



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA
BAHIA
CENTRO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
SOCIOAMBIENTAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS
AMBIENTAIS**

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA
AMBIENTAL A SER MANEJADO PELAS ASSOCIAÇÕES CIVIS DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO DE CASO NA
REGIÃO SUDOESTE DA BAHIA**

José Junseira Almeida de Oliveira

ITAPETINGA – BA

2014

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA
AMBIENTAL A SER MANEJADO PELAS ASSOCIAÇÕES DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO DE CASO NA
REGIÃO SUDOESTE DA BAHIA**

JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, *Campus* Juvino Oliveira, Itapetinga, BA. Área de Concentração em Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Orientadora: Prof. Dra. Maria de Fátima de Andrade Ferreira

ITAPETINGA - BA

2014

344.046 Oliveira, José Junseira Almeida de.
O47a A ação civil pública como instrumento de tutela ambiental a ser manejado pelas associações de defesa do meio ambiente: um estudo de caso na região sudoeste da bahia./ José Junseira Almeida de Oliveira. – Itapetinga, BA: UESB, 2014.

137f. il.

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB - *Campus* de Itapetinga. Sob a orientação da Profa. D.Sc. Maria de Fátima de Andrade Ferreira.

1. Direito ambiental. 2. Meio Ambiente (direito). 3. Ação civil pública. 4. Cidadania Ambiental. I. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, *Campus* de Itapetinga. II. Ferreira, Maria de Fátima de Andrade. IV. Título.

CDD(21): 344.046

Catálogo na Fonte:

Cláudia Aparecida de Souza – CRB 1014-5ª Região
Bibliotecária – UESB – Campus de Itapetinga-BA

Índice Sistemático para desdobramentos por Assunto:

1. Direito ambiental
2. Meio Ambiente (direito)
3. Ação civil pública
4. Cidadania Ambiental

RESUMO

OLIVEIRA, J. J. A. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA AMBIENTAL A SER MANEJADO PELAS ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO DE CASO NA REGIÃO SUDOESTE DA BAHIA. Itapetinga - BA: UESB, 2014. 140p. (Dissertação – Mestrado em Ciências Ambientais, Área de Concentração em Meio Ambiente e Desenvolvimento).*

A presente dissertação investigou a ação civil pública (ACP) como instrumento de tutela ambiental manejado por associações civis. Trata-se do pressuposto de que muitas são as formas de defender o meio ambiente. O objetivo desta pesquisa foi investigar se a ACP está sendo manejada (ou não) pelas associações legitimadas a usá-la na defesa ambiental e para responder aos seus desdobramentos, estudou-se meio ambiente, ACP, formas de participação e cidadania/cidadania ambiental como categorias principais, tendo como referência teórica Arendt (2004, 2010), Morin (1996, 2000, 2003), dentre outros. E, por fim, pesquisou-se sobre a existência de associações de defesa do meio ambiente nas cidades de Vitória da Conquista e Itapetinga-BA, e se estas associações estão usando (ou não) a ACP na consecução do seu objetivo. A suposição levantada foi a de que não estão a usá-la. E esse não uso decorreria da desinformação, seja quanto a existência da ACP, seja quanto à legitimidade para manejá-la. Utilizou-se o estudo de caso, descritivo-explicativo (LÜDKE e ANDRÉ, 1986), como abordagem metodológica, devido à exigência do estudo com aprofundamento do tema, com aplicação da análise bibliográfica e documental e observação, seguida por aplicação de formulários e roteiro de entrevistas aos dirigentes das associações pesquisadas. Os resultados obtidos confirmaram a proposição levantada; conclui-se que a ACP é um instrumento eficaz na tutela ambiental e constatou-se a dissonância entre o discurso, a representação e práticas das associações investigadas, os seus discursos limitam-se aos objetivos previstos em seus estatutos, razão pela qual se recomenda o trabalho de conscientização da comunidade quanto à existência da ação civil pública e da sua eficácia na defesa do meio ambiente, assim como, as mudanças de atitude e formas de participação, discursos e representação das Associações Civis Ambientais.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Ação Civil Pública, Cidadania Ambiental, Participação.

* Orientadora: Maria de Fátima de Andrade Ferreira, DSc, UESB

ABSTRACT

OLIVEIRA, J. J. A. CIVIL ACTION PUBLIC AS A TOOL OF ENVIRONMENTAL PROTECTION ASSOCIATIONS HANDLED BY CIVIL DEFENSE OF THE ENVIRONMENT: A case study in Southwest Region Bahia. Itapetinga, BA: UESB, 2014. 140p. (Dissertation – Master's degree in Environmental Sciences, Concentration area: Environment and Development).*

This dissertation investigated the public civil action (PCA) as a tool for environmental protection handled by civil associations. This is the assumption that there are many ways to protect the environment. The objective of this research was to investigate if the PCA is being handled (or not) by the associations legitimized to use it in environmental advocacy and respond to its consequences, we studied the environment, PCA, forms of participation and citizenship/environmental citizenship as main categories and the theoretical reference Arendt (2004 , 2010) , Morin (1996 , 2000, 2003) , among others. And finally, if researched on the existence of associations of environmental protection in the cities of Vitória da Conquista and Itapetinga-BA, and whether these associations are using (or not) the PCA in achieving its goal. The assumption was that it raised are not using it. And that does not arise from the use of misinformation, as is the existence of PCA, is the legitimacy to handle it. We used descriptive and explanatory case study (LÜDKE and ANDRÉ, 1986), as the methodological approach of the study due to the requirement to deepen the theme, applying the bibliographic and documentary analysis and observation, followed by application form and script interviews with leaders of the associations studied. The results confirmed the proposition raised, it is concluded that the PCA is an effective tool in environmental protection and found out the dissonance between rhetoric, representation and practices of associations investigated, his speeches are limited to the objectives set out in their statutes, which is why we recommend the work of community awareness regarding the existence of public civil action and its effectiveness in protecting the environment, as well as changes in attitudes and forms of participation, discourse and representation in civil environmental associations.

Keywords: Environment, Public Civil Action, Environmental Citizenship, Participation.

* Adviser: Maria de Fátima de Andrade Ferreira, DSc, UESB

SUMÁRIO

Apresentação

CAPÍTULO I

1 Introdução	11
---------------------------	-----------

CAPÍTULO II

2 Fundamentação teórica da pesquisa	16
--	-----------

2.1 Meio ambiente: arcabouço teórico e legal	17
---	-----------

2.1.1 Abordagem teórico-conceitual e jurídica de meio ambiente	17
--	----

2.1.2 Classificação e natureza jurídica do meio ambiente.....	20
---	----

2.1.3 Ação civil pública na tutela ambiental e os princípios do direito ambiental: apresentando uma interpretação	24
--	----

2.1.3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável	27
--	----

2.1.3.2 Princípio do poluidor-pagador	30
---	----

2.1.3.3 Princípio da prevenção	30
--------------------------------------	----

2.1.3.4 Princípio da participação	31
---	----

2.1.3.5 Princípio da ubiquidade	32
---------------------------------------	----

2.1.4 Breves reflexões conceituais sobre dano ambiental na sociedade de risco.....	32
---	-----------

2.1.5 Dano ambiental, riscos e regime jurídico da responsabilidade civil.....	34
--	-----------

2.2 A ação civil pública como instrumento de tutela do meio ambiente	37
---	-----------

2.2.1 Conceito, objetivo e aplicação.....	37
---	----

2.2.2 Legitimidade da associação civil para ajuizar a ação civil pública e a defesa do meio ambiente	39
---	----

2.2.3 Competência, processamento e julgamento da ação civil pública ambiental.....	41
--	----

2.2.4 Das custas processuais.....	42
-----------------------------------	----

2.2.5 Da tutela preventiva.....	44
---------------------------------	----

2.2.6 Ação civil pública ambiental e o compromisso de ajustamento de conduta	44
--	----

2.2.7 A sentença e a aplicação do código de processo civil à ação civil pública ambiental	46
--	----

2.2.8 A coisa julgada.....	47
----------------------------	----

2.2.9 Os recursos interponíveis e a prescrição na ação civil pública.....	48
---	----

2.2.10 Aplicabilidade da ação civil Pública na defesa do meio ambiente	50
--	----

2.3 Associações civis como um dos legitimados ao uso da ação civil pública para a	
--	--

defesa do meio ambiente	54
2.3.1 Breve esboço do histórico do movimento ambientalista no mundo.....	54
2.3.2 Gerações ou dimensões dos direitos humanos fundamentais. A qual delas pertence o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?	58
2.3.3 Cidadania: etimologia e sentidos do vocábulo	59
2.3.4 Em busca de um conceito	61
2.3.5 Cidadania e democracia: contribuições à formação política e emancipação do sujeito	61
2.3.6 Formas de exercício da cidadania: uma questão necessária às categorias ação civil pública e ação popular	63
2.3.7 As associações civis: discussão teórica em torno de seu conceito, natureza jurídica, constituição e dissolução, além dos requisitos para figurar como autora de ação civil pública ambiental.....	64
2.3.7.1 Conceito.....	64
2.3.7.2 Natureza jurídica e constituição	64
2.3.7.3 Dissolução: destino dos seus bens	65
2.3.7.5 Requisitos legais para poderem usar a ação civil pública na defesa ambiental....	66
2.3.8 Do princípio do direito ambiental da participação como legitimador do uso da ação civil pública pelas associações civis na defesa do meio ambiente	67
2.3.9 Do exercício da cidadania ambiental como forma de ação das associações civis na defesa do meio ambiente	72

CAPÍTULO III

3. Metodologia da pesquisa

3.1. Metodologia do estudo de caso	81
3.2 Procedimentos metodológicos do estudo de caso.....	85
3.2.1 As associações de tutela do meio ambiente: o recorte empírico do estudo de caso	85
3.3 Análise e interpretação dos dados da pesquisa empírica.....	87
3.3.1 Contextualização das associações de tutela do meio ambiente	87
3.3.1.1 Contexto histórico da região sudoeste da Bahia e dos territórios de identidade de Vitória da Conquista e Itapetinga – BA.....	90
3.3.2 As associações de tutela do meio ambiente X, Y e Z: percursos, discursos, identidade e representações.....	93

3.3.3 As associações X, Y e Z e a aplicação da ação civil pública na tutela do meio ambiente: Eis a questão	107
3.3.4 Política nacional do meio ambiente: percurso político, cultural e socioambiental das associações X, Y e Z.....	110
3.3.5 Sobre as associações de tutela do meio ambiente, campos de investigação da pesquisa	113
3.4 Resultados e discussões da pesquisa	117
CAPÍTULO IV	
Conclusão da pesquisa	119
Referências	129
Apêndice	133
Lista de Tabelas	
Tabela I-	106
Tabela II-.....	108
Tabela III-	112
Lista de Figuras	
Figura 01 - Mapa de localização da Região Sudoeste da Bahia.....	88
Figura 02 - Mapa de localização dos territórios de identidade da Bahia.....	91
Lista de Fotografias	
Fotografia 01 -	97
Fotografia 02 -	97
Fotografia 03 -	98
Fotografia 04 -	99
Fotografia 05 -	100
Fotografia 06 -	100
Fotografia 07 -	101
Fotografia 08 -	101
Fotografia 09 -	101
Lista de Quadros	
Quadro 01 -	115

Apresentação

Este trabalho pretende contribuir para a construção da cidadania ambiental e percepção ambiental, entendendo-se que a participação das associações civis de tutela do meio ambiente quando se dá com envolvimento nos processos de desenvolvimento da consciência dos sujeitos sociais e conhecimento dos dirigentes das associações sobre as legislações de tutela ambiental, aumenta as possibilidades de enfrentamento das dificuldades e questões que dizem respeito às formas de participação e promoção da cidadania ambiental, evidenciando elementos fundamentais para a construção de um desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, a pesquisa investigou o comprometimento dos dirigentes das Associações Civis X, Y e Z, sujeitos da pesquisa, com a causa pública, suas funções, discursos e representações no campo de pesquisa, o conhecimento sobre Ação Civil Pública, a Política Nacional do Meio Ambiente e se já fizeram representação no Ministério Público, objetivando a defesa do meio ambiente.

Dessa forma, introduziu-se nesse estudo o conceito de meio ambiente, sua classificação e natureza jurídica, espaço urbano, falando também da vida no campo, cidades sustentáveis. Além de apresentar discussão conceitual de Ação Civil Pública na tutela do meio ambiente e uma interpretação sobre os princípios do Direito Ambiental.

A dissertação constitui-se de quatro partes: 1 – Introdução; 2 – Referencial Teórico; 3 – Metodologia da Pesquisa; e 4 – Conclusão.

No Capítulo I – da Introdução, apresentamos o tema, objeto de estudo da pesquisa, a justificativa, problemática, objetivo geral e os objetivos específicos, quando buscamos definir com precisão o que pretendemos alcançar com a realização deste estudo de caso sobre “A Ação Civil Pública como Instrumento de Tutela Ambiental a ser manejado pelas Associações de Defesa do Meio Ambiente”, na Região Sudoeste da Bahia, tendo como campo de pesquisa as Associações Civis X e Y, sediadas em Vitória da Conquista e a Associação Z, sediada em Itapetinga, considerando seus discursos, representação, organização e atuação nesses espaços baianos.

Desse modo, buscamos a resposta para a pergunta: A ignorância das associações quanto a sua legitimidade para o uso da ação civil pública sem a necessidade de intermediários, como o Ministério Público, por exemplo, é voluntária ou involuntária (?).

Além de outras questões apresentadas ao longo da presente pesquisa, foram feitas ainda as seguintes indagações: O que sabem/dizem/falam os presidentes das associações civis de defesa ambiental sobre o meio ambiente? Como essas associações civis estão organizadas? Qual (is) a (s) forma (s) de participação e intervenção na gestão ambiental? Quais são os seus objetivos principais? De que modo promovem a defesa e proteção do meio ambiente nos seus espaços de atuação? Qual a relação entre seus discursos, representações e práticas?

No referencial teórico, inicialmente trata-se do meio ambiente, conceituando-o; classificando-o; definindo sua natureza jurídica; e, por fim, estuda-se o dano ambiental.

Em seguida e ainda no referencial, aborda-se a ação civil pública, tendo como norte a sua lei de regência, que é a Lei Federal 7.347/85, com remissão a outras normas legais, a exemplo da Constituição Federal vigente e do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por força do estatuído no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (LACP).

Assim, conceitua-se este instituto jurídico e define-se a sua natureza jurídica; enumeram-se os legitimados a manejá-lo na defesa dos direitos difusos, dentre os quais está o meio ambiente; determina-se qual o foro competente para processar e julgar a ação civil pública ambiental; disserta-se sobre a tutela preventiva e o compromisso de ajustamento de conduta, dada a natureza do bem ambiental, que exige pronta e efetiva ação na sua defesa, sempre buscando impedir a ocorrência do dano; cuida-se da sentença prolatada na ação civil pública ambiental e dos recursos cabíveis neste tipo de ação.

Por fim, trata-se da prescrição, ou seja, da perda do direito de usar a ação civil pública na defesa do meio ambiente, indagando-se se esse direito está sujeito a prazos para ser exercido ou, dada a natureza jurídica do bem tutelado, é ele imprescritível. A posição que prevalece é a de que não é prescritível o direito ao ajuizamento da ação civil pública ambiental.

Continuando no referencial teórico, comprova-se o uso, efetivo, da ação civil pública na defesa do meio ambiente. Com esse objetivo, são transcritos acórdãos proferidos em julgamentos de casos concretos de defesa do meio ambiente em que foi manejada a ação civil pública.

Finaliza-se o referencial teórico falando-se sobre o histórico do movimento ambientalista, gerações dos direitos, cidadania, associações civis, do princípio da participação como legitimador do uso da ação civil pública pelas associações legitimadas

e, por fim, sobre cidadania ambiental. Conforme resultados de dados da pesquisa bibliográfica, documental e de campo, afirma-se que o meio ambiente pode e vem sendo defendido pelo uso da ação civil pública.

Mas não pelas associações civis e sim pelos outros legitimados, principal e quase que exclusivamente o Ministério Público, que, no Estado de São Paulo, é responsável pelo ajuizamento de quase 97% das ações civis públicas (LENZA, 2005).

No Capítulo III – da Metodologia da Pesquisa, apresentamos a forma utilizada pela pesquisa para análise da Ação Civil Pública como Instrumento de Tutela Ambiental a ser manejado pelas Associações de Defesa do Meio Ambiente: Um Estudo de Caso na Região Sudoeste da Bahia.

Desse modo, foram delineadas as fases, os procedimentos e critérios utilizados pelo estudo de caso, em questão. Assim, classificar, explicar e interpretar os dados observados, registrados e analisados pelo estudo, que ocorreram espontaneamente, detalhando os procedimentos, técnicas e instrumentos usados na coleta de dados durante o período de março de 2012 a dezembro de 2013, quando concluímos este estudo.

O Capítulo IV – da Conclusão da Pesquisa - o Estudo de Caso, considerando os resultados dos dados relativos coletados pela pesquisa sobre a organização, a representação e os discursos das associações civis investigadas sobre a tutela do meio ambiente.

Cabe registrar que o tema foi escolhido desde a trajetória do pesquisador nos estudos de especialização, no curso de pós-graduação *lato sensu* em Meio Ambiente e Desenvolvimento, no qual investigamos sobre A Ação Civil Pública como Instrumento de Tutela Ambiental e ampliado neste percurso do Mestrado em Ciências Ambientais, com o propósito de estudar a ação civil pública de tutela ambiental manejada por um dos seus legitimados, qual seja, a associação civil de defesa ambiental.

Assim, o projeto de pesquisa foi apresentado em outubro de 2011 para a seleção e aprovação pelo Programa de Mestrado em Ciências Ambientais – PPGCA, *Campus Juvino Oliveira*, Itapetinga – BA, e, em seguida, trabalhou-se arduamente no afinamento do objeto de investigação.

Desse modo, o objeto de investigação analisado nessa pesquisa permitiu, e, ao mesmo tempo, possibilitou as constantes interconexões e interdisciplinaridade com diversas áreas do conhecimento, contribuindo com a compreensão do fenômeno e percepção de que as associações de defesa do meio ambiente têm se ampliado.

No entanto, as lacunas-problematizantes também aumentam quando a questão é, por um lado, a busca pela participação e cidadania das populações urbanas e do campo em defesa do meio ambiente, dos cuidados necessários ao meio ambiente e, por outro lado, (con)vivem com as dificuldades que enfrentam em conseguir que as suas finalidades, sugestões/recomendações sejam levadas à prática.

Acreditamos, portanto, que o meio ambiente pode ser tutelado ou defendido administrativa e judicialmente, sem contar a ação educativa desenvolvida pela sociedade civil organizada, por meio das Organizações Não Governamentais (ONG) que podem realizar campanhas de educação ambiental.

PARTE I

INTRODUÇÃO DA PESQUISA

O conhecimento pertinente é capaz de situar toda informação em seu contexto e, se possível, no conjunto em que se insere. Da mesma forma, devemos conceber simultaneamente a retroação: um fenômeno circular, no qual o próprio efeito atua sobre a causa, e a recursão: um processo em que os efeitos e os produtos são necessários para sua própria produção e causa. A democracia, por exemplo, é nutrida por dois círculos recursivos: em primeiro lugar, os governantes dependem dos cidadãos, que produzem a democracia (...).

Morin (2013, p. 14)

1 Introdução

A escolha do tema “A Ação Civil Pública como Instrumento de Tutela Ambiental a ser manejado pelas Associações de Defesa do Meio Ambiente: um estudo de caso na Região Sudoeste da Bahia” decorreu da percepção, advinda do exercício da atividade profissional do pesquisador e de leituras por ele realizadas, de que a ação civil pública, apesar de eficiente instrumento de tutela ambiental, não vem sendo utilizada pelas associações de defesa do meio ambiente. Mas qual seria o motivo do não uso? A ignorância dos dirigentes das associações ou a falta de comprometimento desses dirigentes com a causa pública? Ou, mesmo, e por que não, os dois motivos?

Em Abbagnano (2003, p. 534) ignorância, termo do latim *ignorantia*, significa “imperfeição do conhecimento, mais precisamente a deficiência, inseparável do saber humano e devida às limitações do homem”. Para Bunge (2002, p. 183) ignorância é “falta de conhecimento. Todo mundo conhece alguma coisa, mas ignora a maior parte do que é conhecido. A ignorância pode ser voluntária ou involuntária”, sendo que a ignorância involuntária, “quando percebida, constitui um desafio à exploração e à invenção” e a ignorância intencional “é o destino comum dos dogmáticos, dos tacanhos e dos hiperespecializados” (*idem*, p. 184).

A partir desse entendimento, surgem as seguintes indagações: A ignorância das associações quanto a sua legitimidade para o uso da ação civil pública sem a necessidade de intermediários, como o Ministério Público, por exemplo, é voluntária ou involuntária (?). Essa pergunta pode também ser aplicada, no entendimento desse estudo, ao pesquisador, porém, nesse caso, como ignorância especificada. Isto porque, como explica Bunge (2002, p. 184) “um pré-requisito da pesquisa em qualquer campo é o interessado admitir que ignora algo digno de ser conhecido” e a especificação é sempre “incompleta justamente porque o item a ser investigado é em grande parte ignorado”.

De acordo com essa constatação, surgem outras questões da pesquisa: O que sabem/dizem/falam os presidentes das associações civis de defesa ambiental sobre o meio ambiente? Como essas associações civis estão organizadas? Qual (is) a (s) forma (s) de participação e intervenção na gestão ambiental? Quais são os seus objetivos principais? De que modo promovem a defesa e proteção do meio ambiente nos seus espaços de atuação? Qual a relação entre seus discursos, representações e práticas? O conhecimento constrói-se

pela práxis, portanto, por meio das retroações entre a teoria e a prática, por reflexões de práticas concretas, ou pelo menos, ao que tudo indica, essa é a intenção das associações de defesa do meio ambiente. Assim, na medida em que as associações constroem suas cidadanias devem educar, sobretudo, sujeitos capazes de exercê-las.

O meio ambiente pode ser tutelado ou defendido administrativa e judicialmente, sem contar a ação educativa desenvolvida pela sociedade civil organizada, por meio das Organizações Não Governamentais (ONG) que podem realizar campanhas de educação ambiental.

Percebe-se que as associações de defesa do meio ambiente tem se ampliado. No entanto, as lacunas-problematizantes também aumentam quando a questão é, por um lado, a busca pela participação e cidadania das populações urbanas e do campo em defesa do meio ambiente, dos cuidados necessários ao meio ambiente e, por outro lado, (con) vivem com as dificuldades que enfrentam em conseguir que as suas finalidades, sugestões/recomendações sejam levadas à prática.

Não há dúvida de que os problemas ambientais e os sociais estão interconectados, e, por isso, perturbações ambientais em qualquer parte do mundo, conseqüentemente, afetam o bem-estar de populações em outras localidades, e que, as associações são relevantes quando objetivam abordar o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, a proteção dos ecossistemas e a promoção do desenvolvimento da humanidade de modo saudável. Contudo, ao que tudo indica, enfrentam dificuldades quando as questões dizem respeito às formas de participação e promoção da cidadania ambiental, evidenciando elementos fundamentais para a construção de um desenvolvimento sustentável.

Entende-se que, na esfera administrativa, a defesa do meio ambiente seja promovida por órgãos do Poder Executivo, nos três níveis de governo, a exemplo do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e do INEMA (Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos), aquele no nível federal e este no nível do Estado da Bahia. E, nos municípios que tenham órgãos de defesa ambiental, a exemplo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por estas.

Também é possível promover a defesa do meio ambiente pela via judicial, a qual pode ser usada independentemente da via administrativa, em face da independência dessas vias e da natureza diversa das sanções aplicadas. Assim, judicialmente, a defesa ambiental dá-se na esfera penal, processando-se e aplicando-se pena criminal aos que cometeram

crime ambiental. Todavia, interessa, neste trabalho, o estudo do instrumento de defesa ambiental na esfera judicial civil. E, nesta seara, é notória a importância das associações civis de defesa do meio ambiente.

Na seara civil, postula-se a aplicação de medida inibitória ou ressarcitória diversa da pena criminal. O instrumento jurídico processual adequado para a defesa do meio ambiente na esfera civil é a ação civil pública, a qual pode ser manejada por vários legitimados, como, por exemplo, as Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, as Associações Cívicas, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Nesta perspectiva, o objetivo desta pesquisa foi analisar o ou os motivos pelos quais as associações civis de defesa do meio ambiente não têm usado a ação civil pública para a efetiva tutela ambiental, visto que é real a possibilidade de se defender o meio ambiente, na esfera civil, ajuizando-se a ação civil pública. Com esse desiderato, analisou-se este instrumento de tutela ambiental e o bem tutelado, qual seja: o meio ambiente.

Além disso, o estudo de caso descritivo-explicativo analisou o que sabem/dizem/falam as associações, por seus presidentes, sobre o meio ambiente, observando de que modo estão organizadas, qual (is) a (s) forma (s) de participação e intervenção na gestão ambiental, seus objetivos principais e de que modo promovem a defesa e proteção do meio ambiente nos seus espaços de atuação. Ao que tudo indica, a relação entre seus discursos, representações e práticas relacionadas à ação civil pública não tem ainda apresentado sensível preocupação com as formas de participação e construção da cidadania e cidadania ambiental no âmbito das associações de defesa do meio ambiente. E, ainda são inexistentes ou escassos os trabalhos sobre o tema investigado, especialmente em programas de pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Ambientais.

Considera-se, portanto, a relevância deste estudo, inclusive quando as pesquisas, segundo revisão bibliográfica sobre o tema, não têm se configurado como processo interdisciplinar destinado a estudar a ação civil pública como instrumento de tutela ambiental a ser manejado pelas associações de defesa do meio ambiente, buscando analisar as representações, discursos e formas de participação, atitudes, tomadas de decisão e cidadania ambiental dessas associações, objetos de investigação desse estudo.

A efetiva participação, as mudanças de atitude, formas de tomada de decisão e cidadania ambiental são condições necessárias para que a atuação das associações de defesa do meio ambiente possam produzir ações, interações e retroações com a

comunidade local, pois “cada indivíduo numa sociedade é parte de um todo, que é a sociedade, mas esta intervém, desde o nascimento do indivíduo, com sua linguagem, suas normas, suas proibições, sua cultura, seu saber, outra vez, o todo está na parte” (MORIN, 1996, p. 275). Ainda conforme este autor (2000) é possível dizer que, não só a parte está no todo, mas também, o todo está nas partes, há uma interconexão entre as partes, considerando-se objetos e, sobretudo, seres vivos, sistemas abertos definidos ecologicamente, em suas interações com o ambiente, fazendo parte deles tanto quanto eles fazem parte do ambiente.

Desse modo, as associações precisam reconhecer que os progressos do conhecimento não podem e não devem ser identificados com a eliminação da ignorância, mas o desconhecimento e a incerteza produzidos pelo conhecimento são importantes. Pois, “conhecer é negociar, trabalhar, discutir, debater-se com o desconhecido que se constitui incessantemente, porque toda solução produz nova questão” (MORIN, 2000, p.104).

Além de Morin (1996, 2000, 2003), a pesquisa buscou as contribuições de Arendt (2010), Giddens e Beck (1997), dentre outros referenciais para discutir os conceitos, concepções e definições aplicados à pesquisa, como meio ambiente, participação, cidadania, cidadania ambiental, sociedade de risco.

A metodologia empregada foi o estudo de caso, com o objetivo de analisar com profundidade o fenômeno investigado, com vistas à obtenção de conhecimentos/saberes com detalhamento do objeto deste estudo. Quanto aos objetivos foi classificada em exploratória e descritivo-explicativa para, inicialmente, aprofundar e aperfeiçoar as questões iniciais e permitir a descrição das características e fatores que determinam a ocorrência da realidade analisada, com recursos quantitativos e qualitativos de análise.

Conforme o resultado final da pesquisa, evidenciamos que, apesar de a ação civil pública ser considerada um eficiente instrumento de tutela ambiental, não vem sendo utilizada pelas associações de defesa do meio ambiente. E, ao que tudo indica, o motivo do não uso é atribuído à ignorância dos dirigentes das associações e/ou a falta de comprometimento desses dirigentes com a causa pública. Ou, mesmo, e por que não, os dois motivos?

PARTE II

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA PESQUISA

A *vita activa*, ou seja, a vida humana na medida em que se empenha ativamente em fazer algo, tem raízes permanentes num mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens, um mundo que ela jamais abandona ou chega a transcender completamente. As coisas e os homens constituem o ambiente de cada uma das atividades humanas, que não teriam sentido sem tal localização; e, no entanto, este ambiente, o mundo ao qual viemos, não existiria sem a atividade humana que o produziu, como no caso de coisas fabricadas; que dele cuida, como no caso das terras de cultivo; ou que o estabeleceu através da organização, como no caso do corpo político. (...).

Arendt (2010, p. 31).

2 Fundamentação Teórica da Pesquisa

Trata-se, nesse momento, de uma abordagem interdisciplinar, apresentando a definição de um quadro de referências teóricas que forneceram categorias para, abordar e compreender o objeto do trabalho, o bem a ser tutelado, o meio ambiente e o seu instrumento de tutela, a ação civil pública, analisar as respostas e interpretar os resultados sobre o objeto de estudo “A Ação Civil Pública como Instrumento de Tutela Ambiental a ser manejado pelas Associações de Defesa do Meio Ambiente - um estudo de caso na Região Sudoeste da Bahia”.

Nessa perspectiva, os conceitos, as concepções e definições consideradas como relevantes para a elaboração de respostas pertinentes ao problema da pesquisa foram apresentados, superando caminhos e trajetórias de ida e volta, a saber:

2.1 O meio ambiente: arcabouço teórico e legal

Nesse subtítulo apresentou-se uma abordagem teórico-conceitual e jurídica de meio ambiente, com objetivo de definir termos-chave e categorias de análise pertinentes, como forma de elaborar respostas concretas e sistemáticas sobre o meio ambiente.

2.1.1 Abordagem teórico-conceitual e jurídica de meio ambiente

Antes de se dissertar sobre a ação civil pública como instrumento de defesa ambiental, é importante conceituar o bem a ser tutelado, qual seja, o meio ambiente, para que dele se faça defesa efetiva, pois não se pode defender o que não se conhece.

Conceituar é estabelecer limites, extremando o objeto conceituado dos demais. Portanto, logo se percebe que conceituar é tarefa árdua, mormente quando o objeto a ser conceituado é imaterial, não corpóreo, como amizade e meio ambiente, por exemplo.

Segundo Milaré (2001, p. 63):

A expressão ‘meio ambiente’ (*melieu ambient*) foi, ao que parece, utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire na obra *Études progressives d’un naturaliste*, de 1835, tendo sido perfilhada por Augusto Comte em seu *Curso de Filosofia Positiva*. O meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra.

Não há acordo entre os especialistas sobre o que seja *meio ambiente*. Trata-se de uma noção ‘camaleão’, que exprime, queiramos ou não, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dela cuidam.

Rodrigues (2005) partilha do mesmo entendimento acima transcrito, e bem ilustra a dificuldade de conceituar meio ambiente ao propor que nos perguntemos o que seja sonho ou tempo e concluir que, por serem bens imateriais, sua definição será fluída e variável, não se exprimindo por um conceito fechado e único.

Mas, apesar das advertências acima apresentadas quanto à dificuldade de conceituar-se meio ambiente, talvez mesmo para confirmá-las, transcreveremos a seguir conceitos de meio ambiente dados por autores brasileiros da área do Direito Ambiental.

Mazzilli (2005) diz que no conceito de meio ambiente estão alcançadas todas as formas de vida, não só as da biota, como também as da biodiversidade e o meio que as abriga e lhes permite a subsistência.

Para Antunes (2005) o meio ambiente deve ser conceituado em sua totalidade, considerando-se os fatores naturais, bem como os culturais.

Por fim, destaque-se que Machado (2013) não conceitua meio ambiente. Limita-se, em sua obra, a trabalhar com o conceito legal de meio ambiente.

Pelas razões acima, optou-se, neste estudo, por não adotar um conceito doutrinário de meio ambiente. Todavia, isso não trará prejuízo para a pesquisa, pois o ordenamento jurídico pátrio conceitua, satisfatoriamente, meio ambiente.

Segundo Milaré (2001, p. 65)

O Direito brasileiro, expressamente, conceitua o meio ambiente. O conceito legal é importantíssimo, pois, além de dar contornos mais precisos a expressão – alvo de controvérsia em sede doutrinária – também caracteriza o objeto do Direito Ambiental.

Assim, nesta dissertação, foi usado o conceito legal de meio ambiente dado sistematicamente pelo art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e pelo art. 225, *caput*, da Constituição Federal vigente.

O inciso I, do art. 3º, da Lei 6.938/81, conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas” (BRASIL, 2014).

Comentando o conceito de meio ambiente dado pela norma acima, Antunes (2005, p. 56) afirma que

O conceito estabelecido na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA merece crítica, pois, como se pode perceber, o seu conteúdo não está voltado para um aspecto fundamental do problema ambiental que é, exatamente, o aspecto humano. A definição legal considera o meio ambiente do ponto de vista puramente biológico e não do ponto de vista social que, no caso, é fundamental.

Machado (2013) não compartilha desse entendimento, pois entende que a definição dada a meio ambiente pela legislação federal é tão ampla que vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege. Segundo este autor (*op. cit.*), no conceito dado pela lei federal estão abrangidos as comunidades, os ecossistemas e a biosfera.

Fiorillo (2005, p. 20) concorda com Machado, quando afirma, em comentário ao referido conceito dado pelo inciso I, do art. 3º, da Lei 6.938/81, que “(...) a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”.

De qualquer sorte, elogie-se ou critique-se o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, este tem de ser interpretado em conjunto com o conceito dado pelo art. 255, *caput*, da Constituição Federal vigente. Isto porque, esta norma ocupa o ápice da pirâmide que representa o ordenamento jurídico pátrio. Assim, naquilo que a legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei 6.938/81, conflitar com o comando constitucional não terá nenhum valor. Mas, no caso em análise, não há confronto e, sim, complementação, como será demonstrado adiante.

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal define meio ambiente como “(...) bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Como se vê, a leitura conjugada do inciso I, do art. 3º, da Lei 6.938/81 e do art. 25, *caput*, da Constituição Federal corrige a suposta omissão na definição infraconstitucional de meio ambiente apontada por Antunes (2005), pois o art. 225, *caput*, destaca bem o aspecto humano no conceito de meio ambiente, quando consigna que este é bem de uso comum do povo e essencial para a sadia qualidade de vida.

Reforçando o entendimento exposto no parágrafo anterior, Fiorillo (*op. cit.*, p. 19-20), afirma que:

Em face da sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, podemos tranqüilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente *foi recepcionado*. Isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Aludida conclusão é alcançada pela observação do art. 225 da Lei Maior, que utiliza a expressão *sadia qualidade de vida*. De fato, o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: ‘um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida’ (*op. cit.*, p. 20).

Firmado, pois, o entendimento da suficiência do conceito legal de meio ambiente para a sua efetiva compreensão e defesa, há que se tratar da divisão ou classificação do meio ambiente, o que se fará no item seguinte.

2.1.2 Classificação e natureza jurídica do meio ambiente

O conceito de meio ambiente é unitário. Todavia, por razões de ordem prática, busca-se classificá-lo ou dividi-lo, com o desiderato de melhor estudá-lo e defendê-lo.

Sobre o tema, veja-se a opinião de Fiorillo (2005, p. 20)

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem *busca facilitar* a identificação da *atividade* degradante e do *bem jurídico imediatamente agredido*. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como *objeto maior* tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. E com isso encontramos pelo menos quatro significativos aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora e pela fauna. A preocupação do legislador com a defesa do meio ambiente natural pode ser verificada, por exemplo, no art. 225, § 1º, I e VII, da Constituição Federal vigente.

Dizem os citados dispositivos constitucionais que

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...);

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Para Fiorillo (2005), o meio ambiente natural é o local onde ocorre o fenômeno da homeostase, a qual consiste no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem.

Meio ambiente artificial é identificado como o espaço urbano construído compreendendo o espaço urbano fechado (edificações) e o espaço urbano aberto (equipamentos públicos). Ele está diretamente relacionado ao conceito de cidade. São normas que revelam a preocupação com o meio ambiente artificial, o art. 182, da CF/88 e a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), por exemplo.

O artigo 182, da CF/88, estatui que

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O espaço urbano contemporâneo, sem dúvida, constitui-se como espaço de preocupações ambientais, e o rápido crescimento populacional e o fenômeno da urbanização, inclusive o crescimento das cidades vem alterando de modo desordenado, as formas de vida, as relações sociais e o espaço ocupado pelas cidades. Esse movimento populacional e de fenômenos e ambientes urbanos, em processos crescentes de urbanização, impulsionados pela industrialização. A vida do campo também tem se modificado significativamente com os avanços tecnológicos e da industrialização que modificam a vida no campo e ampliam as questões socioambientais.

Medeiros & Rocha (2009) dizem merecer destaque, para o meio ambiente artificial, as seguintes diretrizes gerais da política urbana: a garantia do direito a cidades sustentáveis, o planejamento do desenvolvimento das cidades, a ordenação e o controle do

uso do solo, a audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Ainda para Medeiros & Rocha (*op. cit.*), cidades sustentáveis devem ser entendidas aquelas em que são assegurados o direito ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, à moradia, à terra urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Meio ambiente cultural relaciona-se com a história de um povo, sua formação, sua cultura. Sua defesa vem expressamente prevista no art. 216, da Constituição Federal de 1988, quando alude ao patrimônio cultural brasileiro. É também chamado de patrimônio ambiental cultural, segundo Medeiros & Rocha (2009).

A Constituição Federal (BRASIL, 2014) brasileira diz, no art. 216, *caput*, que o patrimônio cultural brasileiro se constitui de “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Em seguida, o artigo enumera nos cinco incisos que se seguem ao *caput*, bens que se incluem no patrimônio cultural brasileiro, a saber: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e, por fim, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais. A preocupação com a sua defesa vem expressa no art. 200, inciso VIII, da Constituição Federal, ao estatuir que o sistema único de saúde (SUS) deve colaborar na defesa do meio ambiente, inclusive o do trabalho.

Rezam, expressamente, os citados dispositivos

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
(...);
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Para Fiorillo (2005), a proteção do meio ambiente do trabalho objetiva assegurar, aos trabalhadores, ambiente salubre para o desempenho de suas atividades laborativas, o que implica na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem.

Medeiros & Rocha (2009) aludem a meio ambiente do trabalho ou laboral e o definem como o local onde os trabalhadores desenvolvem as suas atividades, observadas as normas que lhe assegurem o respeito à sua saúde.

Vistos o conceito e a classificação do meio ambiente, vejamos, agora, a sua natureza jurídica, por se tratar de uma categoria importante à compreensão do objeto investigado. E, definir a natureza jurídica de uma coisa é definir a sua essência. Cabível, pois, é questionar-se: o meio ambiente enquadra-se em qual espécie de interesse, individual ou transindividual; ou, por outra, a quem interessa o meio ambiente sadio?

Para responder a esta questão, é importante se fazer uma breve incursão pela classificação jurídica dos interesses. Segundo classificação dada pelo art. 81, e seus incisos, do Código de Defesa do Consumidor, os interesses se classificam em a) difusos; b) coletivos; e c) individuais homogêneos.

Individuais homogêneos são aqueles interesses que decorrem de origem comum.

Coletivos são os interesses transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Estes interesses podem ser chamados de coletivos em sentido estrito, para diferenciá-los dos individuais homogêneos e dos difusos, que são coletivos em sentido lato.

Difusos são os interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas por circunstâncias de fato.

O meio ambiente tem a natureza jurídica de interesse difuso. Isto porque, a proteção ambiental interessa a todos, indistintamente. Inclusive às futuras gerações. Assim, é impossível individualizar o titular do direito ao meio ambiente hígido.

Confirma a asserção acima, o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, pois, por esta norma constitucional, o meio ambiente é definido como bem de uso comum do povo. Dita assertiva traz como consequência a indeterminação quanto à titularidade do bem ambiental. É dizer, o titular do meio ambiente sadio não é uma pessoa ou um conjunto de pessoas determinadas. São todos, indeterminadamente.

Para corroborar a correção da afirmação supra, basta que se imagine a poluição das águas de um rio que banha vários municípios. Indaga-se: É possível determinar-se quais seriam as pessoas atingidas pela poluição referida? Decerto que não. Ora, uma das características do dano ambiental, do qual trataremos no item seguinte deste trabalho, é justamente a indeterminação das pessoas que serão atingidas por ele. Também, pode-se perceber que não há relação jurídica entre as pessoas atingidas pelo dano ambiental. Há, apenas, mera relação de fato, subjacente.

Ao tratar da natureza jurídica de meio ambiente, Mirra (2005) destaca as seguintes características: é bem de uso comum do povo; é imaterial; é de todos e indivisível; não integra o patrimônio do Estado; é indisponível e insuscetível de apropriação, seja pelo Estado, seja pelo particular, assim, o Estado age como simples administrador do bem ambiental, não como seu proprietário, devendo administrá-lo com a participação da sociedade.

Ainda segundo Mirra (*op. cit.*, p. 35)

De outra parte, como direito humano fundamental, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração, incluído entre os chamados ‘direitos da solidariedade’ ou ‘direitos dos povos’. Assim, o direito ao meio ambiente é um direito de titularidade coletiva, de interesse de toda a humanidade, esta considerada em sua dimensão intergeracional.

Mais adiante, voltar-se-á ao tema relativo às gerações do direito, quando tratarmos das associações como legitimadas ativas ao uso da ação civil pública como instrumento de tutela ambiental.

Portanto, pode-se concluir que o meio ambiente é um interesse ou direito difuso, competindo a sua defesa a todos, Poder Público e sociedade. Assim, ocorrendo uma agressão ou mesmo risco de agressão ao meio ambiente, da qual decorra ou não dano ambiental efetivo, todos estão legitimados a defendê-lo.

2.1.3 Ação civil pública na tutela ambiental e os princípios do direito ambiental: apresentando uma interpretação

Estuda-se, neste trabalho, o uso da ação civil pública na tutela ambiental pelas associações civis legitimadas. A ação civil pública, pois, é o instrumento posto à disposição

dos legitimados para acionar o Poder Judiciário na defesa do meio ambiente, ante a existência de agressão ou risco de agressão à higidez deste.

Entretanto, cabe esclarecer que, não é a ação civil pública em si que garante a defesa ambiental, mas o arcabouço normativo que subjaz a ela e que é aplicado quando do seu manejo.

Rodrigues (2005) chama esse conjunto normativo de sistema jurídico e o subdivide em três subsistemas, a saber: subsistema dos fatos sociais, que é o mais abstrato; subsistema dos valores (axiológico), menos abstrato que o primeiro; e subsistema das normas jurídicas abstratas, que é, na verdade, o menos abstrato dos subsistemas.

Ainda segundo Rodrigues (*op. cit.*), os princípios jurídicos formam o subsistema dos valores. Esse autor coloca o princípio da proporcionalidade como o princípio dos princípios, pois a ele se deve recorrer para garantir o equilíbrio dos subsistemas. Assim, em havendo conflito entre princípios, por exemplo, entre o da proteção ambiental e o da livre iniciativa, deve-se buscar no princípio da proporcionalidade a solução que privilegie o princípio mais adequado ao caso concreto. E, no caso concreto, deve prevalecer o princípio da proteção ambiental.

Consoante Mello (2013, p. 54), princípio é o mandamento nuclear de um sistema. É disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo o seu o espírito e servindo de norte para exatas compreensão e inteligência delas, normas. São os princípios que definem a lógica e a racionalidade do sistema normativo, dando-lhe, mesmo, sustentação. Conclui o autor dizendo que

violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 2013, p. 54).

Dada, pois, a importância dos princípios jurídicos e a sua relevância dentro do sistema normativo, inclusive o sistema normativo ambiental, não se poderia deixar de tratar dos princípios neste trabalho. Ainda que da forma superficial, como será feita, pois não é

nosso objetivo esgotar o tema ou, mesmo, estudá-lo com aprofundamento teórico e/ou metodológico.

Uma primeira dificuldade que se enfrentaria, caso se quisesse tratar do tema dos princípios de forma aprofundada seria aquela relativa à ausência de consenso entre os doutrinadores sobre quais seriam os princípios regentes do Direito Ambiental ou da proteção ao meio ambiente. Diz-se proteção do meio ambiente porque outro não é o objetivo do Direito Ambiental que não a criação de instrumentos que assegurem a efetiva defesa do meio ambiente.

Para ilustrar a afirmação de que não existe consenso entre os doutrinadores sequer quanto a quais seriam os princípios do Direito Ambiental, citaremos cinco autores que tratam do assunto.

Para Milaré (2004), dez são os princípios do Direito Ambiental: princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; princípio da natureza pública da proteção ambiental; princípio do controle do poluidor pelo Poder Público; princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; princípio da participação comunitária; princípio do poluidor-pagador; princípio da prevenção; princípio da função socioambiental da propriedade; princípio do direito ao desenvolvimento sustentável; e princípio da cooperação entre os povos.

Medeiros & Rocha (2009) enumeram cinco princípios: princípio do desenvolvimento sustentável; princípio da prevenção e da precaução; princípio do poluidor-pagador e do usuário pagador; princípio da informação; princípio da função socioambiental da propriedade; e princípio da solidariedade ou equidade intergeracional.

Segundo Rodrigues (2005) quatro são os princípios, a saber: princípio da ubiquidade; princípio do desenvolvimento sustentável; princípio da participação; e princípio do poluidor usuário-pagador.

Leite (2007) elege três princípios, que são: princípio da participação, cidadania, democracia e cooperação ambiental; princípio da atuação preventiva e da precaução; e princípio do poluidor-pagador e da responsabilização.

Por fim, Fiorillo (2007) também escolhe os princípios do Direito Ambiental que tem como pertinentes. No caso deste autor, ele trabalha com os princípios que, segundo ele, estão na Constituição Federal de 1988 e que são: princípio do desenvolvimento

sustentável; princípio do poluidor-pagador; princípio da prevenção; princípio da participação; e princípio da ubiquidade.

Pela importância do tema relacionado aos princípios do Direito Ambiental, vamos deles tratar neste trabalho, ainda que de forma muito superficial, como dito alhures. Para tanto e nesse propósito, nos valeremos, principalmente, das lições de Fiorillo (2007), seja quanto ao número de princípios, seja quanto ao conteúdo deles.

2.1.3.1 O princípio do desenvolvimento sustentável

Vem tratado no artigo 225, da Constituição Federal, principalmente quando este artigo estabelece a responsabilidade de todos pela defesa e preservação ambiental, tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações.

A terminologia empregada neste princípio surgiu na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972 e ainda está em formação, segundo Fiorillo (2007).

Destaque-se que, já no início da década de 60, os movimentos ecológicos advertiam sobre as graves ameaças que estavam impostas à biosfera. As manifestações e discussões naquela década apontavam, também, para a insustentabilidade do modelo de desenvolvimento baseado no ideal de consumo e crescimento econômico acelerado, segundo Gonçalves (2000).

Conforme Sachs (2008), desse modo, a discussão ambiental ganhou amplitude e adeptos em todo o mundo ao colocar em pauta a questão da própria sobrevivência humana e assinalar a necessidade de mudanças nos nossos valores sociais e culturais, bem como no modelo econômico das nações de um modo geral. E, por mais diversas que sejam suas pertencas sociais, o homem constrói suas identidades que o enraízam nas sociedades de pertencimento, produzindo suas identidades familiares, raciais, étnicas, religiosas, culturais, sociais, nacionais e movimentos ambientais.

A influência desses movimentos ambientais contribuiu para o surgimento de alguns conceitos como: desenvolvimentismo, preservacionismo e conservacionismo. Essas correntes ideológicas ou paradigmáticas adquirem sentido e influenciam na formação do pensamento durante o século XX, demonstrando que a economia, a demografia, o

desenvolvimento, a ecologia se tornaram problemas que dizem respeito ao planeta como um todo.

Nesse contexto, de acordo com Duarte (2004), o desenvolvimentismo defende o crescimento econômico a qualquer custo e não considera os danos ambientais nem a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais. O preservacionismo defende a proteção integral de determinado ecossistema com o objetivo de garantir a sua intocabilidade. Teve origem nos Estados Unidos e foi responsável pela criação de importantes parques nacionais destinados à salvação da natureza original, como é o caso do Parque Nacional de Yellowstone (1872) e o caso do Sequoia Park (1890), consoante McCormick (1992). Já o conservacionismo é um meio termo entre as duas correntes anteriores citadas. Admite a exploração dos recursos naturais, de forma racional e eficiente, para Rohrschneider (1991).

Dentre todos estes conceitos que emergiram influenciados pelo ambientalismo, nenhum foi tão importante no contexto ambiental quanto o desenvolvimento sustentável. Comentado até os dias atuais, o desenvolvimento sustentável passou por várias evoluções e ainda é visto como um “grande desafio” para a presente geração.

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu na Comissão de Brundtland, na década de 1980, onde foi elaborado o relatório *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), quando a primeira ministra norueguesa, Gro Harlem Brundtland, definiu o desenvolvimento sustentável como a forma de as gerações atuais satisfazerem as suas necessidades sem, no entanto, comprometer a capacidade de gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades.

Para Dias (2011), a princípio, a ideia de desenvolvimento sustentável era entendida como a harmonia entre a questão financeira e ambiental, como centro de um processo de desenvolvimento que deve satisfazer as necessidades e as aspirações humanas.

Porém, para Elkington (2001), dez anos após a publicação do relatório “Nosso Futuro Comum”, viu-se que somente as questões ambientais que tanto afligiam a sociedade e o meio organizacional não resolveriam os problemas de uma economia global sustentável, e seria necessário atingir outros meios para se conseguir a sustentabilidade. Percebeu-se então que a questão a ser tratada não era somente uma questão ambiental e que o conceito de desenvolvimento sustentável havia evoluído a um novo paradigma chegando à definição de três conceitos básicos: social, econômico e ambiental.

Segundo Veiga (2008), a preocupação com a sustentabilidade tornou-se política pública permanente e determinante das estratégias de desenvolvimento global. A partir do final do século XX, ficam visíveis os esforços para incorporar a noção de sustentabilidade nas políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento mundial.

Este novo paradigma sugere que tais conceitos deveriam atuar em sincronia. Assim, conforme Sachs (1986), o desenvolvimento, para ser sustentável, deve ser socialmente almejável, economicamente viável e ecologicamente sadio.

Nesse sentido, paradigma é definido como “aquilo que está no princípio da construção das teorias, é o núcleo obscuro que orienta os discursos teóricos neste ou naquele sentido” (MORIN, 2000, p. 45).

Para Scharf (2004), o argumento da sustentabilidade como socialmente almejável, economicamente viável e ecologicamente sadio vem sendo considerado um conceito puramente retórico, porém é utilizado como medidor em nível social, ambiental e econômico em relatórios oficiais de empresas privadas e públicas comprometidas com o desenvolvimento sustentável em todo o mundo.

De acordo com Elkington (2001), na visão convencional, o pilar econômico se resume ao lucro da empresa, portanto para calculá-lo os contadores utilizam apenas dados numéricos. A abordagem que deve ser feita desse pilar, entretanto, requer uma busca de sustentabilidade econômica da empresa, a prazo longo. É preciso entender como as empresas avaliam se suas atividades são economicamente sustentáveis, e isso passa necessariamente pela compreensão do significado de capital econômico.

O mesmo Elkington (2001) trata dessa questão dizendo que o capital social deve considerar o capital humano, na forma de saúde, habilidades e educação, mas não deve se limitar a isso, pois também deve abranger medidas mais amplas de saúde da sociedade e do potencial de criação de riqueza. O autor ainda menciona que se a sociedade trabalhar junta, em contato com as normas e regras, o objetivo/resultado será atingido de maneira mais facilitada.

Quando se pensa na pobreza, na escravidão e no trabalho infantil, pode-se considerar que as iniciativas sociais tenham uma história mais ampla que as iniciativas ambientais. No entanto, apesar de uma série de interesses sobre a questão social, a agenda ambiental deve ganhar destaque na atualidade. Elkington (2001) afirma que as empresas

precisam saber avaliar se são ambientalmente sustentáveis e, para isso, é preciso compreender primeiramente o significado da expressão capital natural.

2.1.3.2 O princípio do poluidor-pagador

O nome dado a esse princípio pode levar o leigo a interpretá-lo de forma equivocada, induzindo à falsa conclusão de que, desde que pagando, é possível poluir.

A ideia que inspira o princípio é bem diferente, pois, segundo Fiorillo (2007), pela aplicação deste princípio, em um primeiro momento é imposto ao potencial poluidor o dever de arcar com as despesas necessárias à prevenção do dano que a atividade por ele desenvolvida possa ocasionar ao meio ambiente. É a vertente preventiva do princípio.

Há também a vertente repressiva. Por esta, ocorrido o dano, o seu causador deve arcar com os custos da reparação do dano causado, independentemente de culpa, pois a responsabilidade civil ambiental é objetiva (MACHADO, 2013).

Esse princípio vem tratado no § 3º, do artigo 225, da CF, nestes termos:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

Enfim, o que este princípio quer deixar e deixa evidente é a dupla vertente da defesa ambiental, quais sejam, a preventiva, pela qual se busca prevenir o dano ambiental, e a repressiva, mediante a qual ocorrido o dano, deve o seu causador arcar com os custos da recuperação da área degradada.

2.1.3.3 O princípio da prevenção

Este é, talvez, o mais importante princípio a nortear o Direito Ambiental, pois se destaca pela sua finalidade de evitar as ocorrências de impactos ambientais, por meio de atuação preventiva de danos, e, esse princípio, demonstra a relevância da educação ambiental, com participação efetiva dos sujeitos sociais nos processos socioeducativos.

Para Fiorillo (2007) a prevenção é preceito fundamental, pois ocorrido o dano ambiental, quase sempre é impossível recuperar o bem ambiental, levando-o a situação anterior ao dano. Ou seja, as consequências do dano ambiental, em regra, são irreversíveis.

O autor cita alguns exemplos que roboram a sua assertiva da irreversibilidade do dano ambiental.

Dos exemplos citados por ele, destacam-se, aqui, dois, que são irretorquíveis: a) se um dano ambiental implicar na extinção de uma espécie, como recuperá-la? E, b) no caso de o dano devastar uma floresta milenar, que abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza. Como restituir a floresta ao seu estado anterior?

Fiorillo (2007) conclui dizendo que o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente é o sustentáculo e o objetivo fundamental do Direito Ambiental.

2.1.3.4 O princípio da participação

O princípio da participação é tratado com maior profundidade na parte deste trabalho, destinada ao estudo das associações civis legitimadas a manejar a ação civil pública na tutela ambiental, pois se entende que dita legitimação é, inclusive, decorrência da aplicação deste princípio.

O princípio da participação está previsto no artigo 225, da CF (2013), o qual diz ser dever, não só do Poder Público, mas da sociedade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Para Souza (2005, p. 60-62),

A sociedade tem o direito de saber a realidade, causas e consequências dos problemas ambientais, participar e manifestar suas opiniões nas ações defensivas, além de propor medidas aos integrantes da Administração Pública.

(...). A interação comunitária deve ser conseguida pela divulgação de informações científicas com conteúdo acessível a leigos; facilitação dos canais de acesso às autoridades administrativas; e, principalmente, pela divulgação dos bons exemplos. Esses fundamentos, por si sós, reforçam positivamente a participação da comunidade. A ideia básica do princípio centra-se no envolvimento da comunidade, natural destinatária da melhoria da qualidade de vida.

Assim, esse princípio deve ser compreendido como fundamental à efetiva defesa do meio ambiente pela sociedade civil, corresponsável por essa defesa, como previsto no artigo 225, da CF/88.

2.1.3.5 O princípio da ubiquidade

Ubíquo, segundo o Houaiss (2008, p. 2.796), é o “que está ou existe ao mesmo tempo em toda parte; onipresente”. Assim, pelo princípio da ubiquidade, a preocupação com a preservação ambiental deve estar presente em todas as discussões sobre projetos executivos ou legislativos, independentemente da natureza desse projeto.

Isto porque, sendo a vida e a qualidade de vida os pontos cardeais de tutela constitucional, “tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado” (FIORILLO, 2007, p. 48).

Há, também, outra vertente desse princípio, pela qual a índole planetária do bem ambiental exige que se pense globalmente, mas que se aja localmente. Mesmo porque, a poluição, muitas vezes, é, na expressão de Rodrigues (2005, p. 169), “transfronteiriça”, sendo que o dano que se pratica em um país pode afetar a outro ou outros.

Estabelecidos o conceito, classificação de meio ambiente, princípios ambientais, é importante, estudar, agora, o que é dano ambiental.

2.1.4. Breves reflexões conceituais sobre dano ambiental na sociedade de risco

A temática ambiental, mormente a relativa ao dano ambiental, não pode ser estudada ignorando-se a chamada Teoria da Sociedade de Risco. Assim, neste estudo far-se-á uma abordagem, ainda que bem superficial, dessa teoria.

Para Beck (1997, p. 17)

No sentido de uma teoria social e de um diagnóstico de cultura, o conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial. Isso levanta a questão da autolimitação daquele desenvolvimento, assim como a tarefa de redeterminar os padrões (de responsabilidade, segurança, controle, limitação do dano e distribuição das consequências do dano) atingidos até aquele momento, levando em conta as ameaças potenciais. Entretanto, o problema que aqui se coloca é o fato de estes últimos não somente escaparem à percepção sensorial e excederem a nossa imaginação, mas também não poderem ser determinados pela ciência. A definição de perigo é sempre uma construção *cognitiva* e *social*. Por isso, as sociedades modernas são sempre confrontadas com as bases e os limites do seu próprio modelo até o grau exato em que elas não se modificam, não se refletem sobre seus

efeitos e dão continuidade a uma política muito parecida. O conceito de sociedade de risco provoca transformações notáveis e sistêmicas em três áreas de referência.

Para o autor citado (1997), essas três áreas de referência são: o relacionamento da sociedade industrial moderna com os recursos da natureza e da cultura; o relacionamento da sociedade com as ameaças e os problemas produzidos por ela, que por seu lado excedem as bases das ideias sociais de segurança; por fim, as fontes de significado coletivas e específicas de grupo na cultura da sociedade industrial estão sofrendo de exaustão, desintegração e desencantamento.

Ainda segundo Beck (*op. cit.*), o relacionamento da sociedade industrial moderna com os recursos da natureza e da cultura se caracteriza pela dissipação desses recursos, sobre os quais a própria sociedade industrial é construída, ante o surgimento de uma “modernização amplamente estabelecida” (BECK, 1997, p. 17).

Leite (2007), depois de repetir Beck (1997), sobre o momento histórico do surgimento da sociedade de risco, qual seja, o momento seguinte ao período industrial clássico, diz que a sociedade de risco representa a “tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes”. O “uso do bem ambiental de forma ilimitada” é outra característica da sociedade de risco (LEITE, 2007, p. 131).

Comentando a obra de Beck sobre sociedade de risco, Navarro & Cardoso (2005, p. 69) afirmam que

o processo de industrialização é indissociável do processo de produção de riscos, uma vez que uma das principais consequências do desenvolvimento científico industrial é a exposição do indivíduo a riscos e a inúmeras modalidades de contaminação nunca observados anteriormente, constituindo-se em ameaças para as pessoas e para o meio ambiente... Esses riscos foram gerados sem que a produção de novos conhecimentos fosse capaz de trazer a certeza de que esses riscos diminuiriam ou seriam passíveis de monitoramento de controle eficazes.

Visto que a sociedade de risco é caracterizada também pela dissipação dos recursos da natureza ou bens ambientais, deve-se, pois, busca saber o que seja dano ambiental e as suas formas de reparação, caso não seja possível preveni-lo, pois o ideal ambiental é o da prevenção do dano.

2.1.5 Dano ambiental, riscos e regime jurídico da responsabilidade civil

Dano ambiental, riscos e regime jurídico da responsabilidade civil são três categorias importantes ao entendimento da presente pesquisa.

De Plácido e Silva (1990, p. 2) define dano como “prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial”.

Ainda segundo este autor (*op. cit.*, p. 2) dano é “Derivado do latim *damnum*, genericamente, todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou ofensa a seu patrimônio”.

Apesar do cunho eminentemente privado que o conceito acima dá ao dano, é possível perceber que a sua ideia nuclear é um mal ou ofensa. Ou seja, todo dano causa mal ou ofende ao patrimônio alheio.

Portanto, pode-se conceituar dano ambiental como uma ofensa ou um mal causado ao meio ambiente.

Para Rodrigues (2005, p. 300)

Tendo em vista que o dano é uma lesão a um bem jurídico, podemos dizer que existe dano ambiental quando há lesão ao equilíbrio ecológico decorrente de afetação adversa dos *componentes ambientais*. Essa lesão pode gerar um desequilíbrio ao ecossistema social ou natural, mas sempre a partir de lesão ao *equilíbrio ecológico*, que é o bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental. Exatamente porque o meio ambiente (e seus componentes e fatores) constitui um bem jurídico autônomo, imaterial, difuso, incindível, de uso comum de todos, a lesão que o atinge será, *ipso facto*, uma lesão difusa e indivisível, cuja reparação será, igualmente, *erga omnes*.

Um mesmo fato pode causar danos ambientais e danos patrimoniais individuais. Todavia, as medidas judiciais para a reparação dos danos ambientais e dos danos patrimoniais individuais serão distintas.

Ilustrando a assertiva consignada no parágrafo anterior, veja-se o exemplo, citado por Rodrigues (*op. cit.*, p. 300), do derramamento de óleo ocorrido na Baía da Guanabara em janeiro de 2000 quando a Petrobras foi responsável pelo despejo de 800.000 litros de óleo no local.

Nesse caso, ocorreram danos ao meio ambiente, com a poluição das águas, por exemplo; e danos aos pescadores, com a destruição das redes e morte dos peixes.

Entretanto, a ação civil pública só poderá ser usada como meio de defesa do dano ambiental. E não dos danos patrimoniais sofridos pelos pescadores, individualmente.

Comentando o mesmo episódio acima narrado, Rodrigues (2005) partilha desse entendimento, ao afirmar que,

O eventual dano ambiental (*stricto sensu*) será reparado por Ação Civil Pública que vise a tutela desse interesse difuso e a medida pleiteada não poderá ir além da proteção difusa do referido bem. Isso não elide, é óbvio, a propositura de ações individuais, até concomitante e relativamente ao mesmo fato ensejador da agressão individual, e, até mesmo, dependendo do caso, ações coletivas para a defesa de interesses individuais que guardem homogeneidade na sua origem (causa de pedir) (*op. cit.*, p. 301-302).

No que diz respeito ao dano ambiental, tem-se como ideal a prevenção, dada a natureza do bem ambiental. Isto é, deve-se evitar a ocorrência do dano. Mesmo porque, quase sempre, consumado este, é impossível recolocar as coisas no estado anterior a sua ocorrência.

É o que afirma Antunes (2005, p. 210), com estas palavras

(...) A primeira hipótese a ser considerada é a da *represtinação* do ambiente agredido ao seu *status quo ante*. Todos nós sabemos que não é simples a reconstrução de um local degradado. Muitas vezes, a degradação de um determinado local implicou a extinção de uma espécie vegetal, por exemplo. Evidentemente que, no caso, não será possível a plantação de novas plantas semelhantes àquelas que foram destruídas. Como proceder? A morte de um animal ou de uma planta, como pode ser compensada?

Não obstante, ocorrido o dano ambiental, faz-se necessário procurar formas de repará-lo, pois a pior postura seria quedar-se inerte alegando a impossibilidade de recuperação do meio ambiente degradado.

Ao tratar, especificamente, do tema da reparação do dano ambiental, Leite *et al.* (2005, p. 334-335) prelecionam, com proficiência, que

A reparação do dano ambiental é feita mediante a recuperação da área degradada e/ou da compensação ecológica, atingindo o ressarcimento da lesão material e imaterial ou extrapatrimonial.

É verdade que a imposição de medidas destinadas à cessação dos danos e à reparação da área degradada não pode conduzir o meio ambiente ao estado anterior à degradação, tendo em vista que os traços e seqüelas da

lesão podem permanecer mesmo com a reconstituição do bem ou com as formas de recomposição.

Assim sendo, trata-se, com a recomposição do bem ambiental degradado, de uma tentativa de reconquistar o *status quo ante*, e, assim, dar a natureza a oportunidade de se regenerar, da forma mais integral possível.

Daí a primazia concedida pelo ordenamento jurídico pátrio à restauração natural como forma de reparação do dano ambiental. Somente quando verificada a impossibilidade técnica de se restaurar o bem degradado é que medidas compensatórias poderão ser aplicadas.

No caso de aplicação de medidas compensatórias para reparação do dano, é importante salientar que existe primazia, também aqui, de determinadas formas de compensação ecológica sobre outras.

No caso de compensação ecológica em sentido lato, há que se observar a seguinte ordem de prioridade na aplicação da medida compensatória: substituição por equivalente *in situ*; substituição por equivalente em outro local ou *ex situ*; e, somente em último caso, indenização pecuniária.

Por fim, há que se ter em mente que, na seara do dano ambiental, o regime jurídico da responsabilidade civil pela reparação do dano, diferentemente daquela do Direito comum, fundada na culpa ou no dolo, portanto, subjetiva, é o da responsabilidade objetiva. Funda-se, esta, isto é, a responsabilidade civil objetiva, no risco, e prescinde por completo da culpabilidade do agente, só exigindo, para tornar efetiva a responsabilidade, a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com a atividade.

Sobre a responsabilidade civil objetiva, disserta Milaré (2004, p. 429) que

Destarte, a responsabilidade civil objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: ‘O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade’. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro.

Porquanto estabelecidos o conceito, a classificação e a natureza jurídica de meio ambiente, bem como o conceito, o regime jurídico e as formas de recuperação do dano ambiental, a pesquisa apresenta, no item 2.2, discussão sobre a ação civil pública como instrumento de tutela ambiental.

2.2 A ação civil pública como instrumento de tutela do meio ambiente

Neste subitem 2.2, a pesquisa buscou aprofundar o conhecimento sobre a ação civil pública ambiental, a partir de um recorte interdisciplinar, apresentando o seu conceito, objetivo e aplicação.

Nessa direção, conceitua-se, apresentando um breve histórico da Ação Civil Pública e reflexões sobre a legitimidade da Associação Civil para ajuizar a Ação Civil Pública e a Defesa do Meio Ambiente.

Além disso, faz algumas considerações sobre a Ação Civil Pública Ambiental e o Compromisso de Ajustamento de Conduta ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Ambiental para a garantia de acesso à justiça e a tutela do meio ambiente.

A propósito, convém informar a importância desses instrumentos legais e os procedimentos e critérios de utilização na tutela do meio ambiente. Assim como, a legitimidade da associação civil para ajuizar a ação civil pública e a defesa do meio ambiente e da competência, Processamento e Julgamento da ACP Ambiental e outras questões pertinentes.

2.2.1 conceito, objetivo e aplicação

A ação civil pública (ACP), disciplinada pela Lei Federal 7.347/85 (LACP), é a ação judicial de natureza não penal, de rito ordinário, que pode ser manejada pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e por associações civis.

Estas últimas, desde que constituídas há mais de 01 ano e que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, com o objetivo de proteção ao meio ambiente e outros interesses difusos.

Souza (2005, p. 21) define a ACP, “(...) como a ação não penal proposta pelos legitimados do art. 5º da Lei n. 7.347/85 com o escopo de tutelar interesse difusos e coletivos”. Já Meirelles (2003) conceitua a ACP, disciplinada pela Lei 7.347/85, como

(...) o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turísticos e paisagístico e por infrações da ordem

econômica (art. 1º), protegendo, assim, os *interesses difusos da sociedade* [grifos do autor]. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu (*op. cit.*, p. 161-162).

A ação civil pública é disciplinada, no nosso ordenamento jurídico, pela Lei 7.347/85 e foi nele introduzida com o objetivo de proteger o meio ambiente. Pois, visava dar efetividade ao disposto no § 1º, do art. 14, da Lei 6.938/81 (LPNMA), o qual soa que

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Assim, como afirmam Leite *et al.* (2005, p. 332)

É por meio da ação civil pública que se pode pleitear a reparação e inibição do dano ambiental. Isto porque, verificada a alteração ou possibilidade de alteração das propriedades do meio ambiente, é cabível o ajuizamento dessa ação. Dessa forma, a ação civil pública pode atuar preventivamente ao dano, como demonstra o sistema da ação civil pública, que assinala a possibilidade de obrigação de fazer ou ainda de não fazer, com mandado de liminar; ou, ainda, pode agir repressivamente, após a ocorrência do dano, com o intuito de ressarcir-lo.

Assim, a ação civil pública possibilita uma tutela inibitória ou ressarcitória, aquela aplicável às situações de configurações de ilícito e de intolerabilidade em face dos elementos da sociedade de risco e esta destinada à reparação de um dano já ocorrido.

Pode-se concluir, em razão do exposto, que a ação civil pública tem por objeto a proteção dos interesses difusos, qualquer interesse difuso, não só o meio ambiente. Não há, assim, uma lei que disciplina a ação civil pública específica para a defesa ambiental.

2.2.2 Legitimidade da associação civil para ajuizar a ação civil pública e a defesa do meio ambiente

Legitimidade é a aptidão de figurar no pólo passivo ou no pólo ativo de uma relação jurídica processual. Assim, para figurar na relação processual, seja postulando (autor), seja em face de quem se postula (réu), há que se ter legitimidade para a causa.

Em Arendt (2004), a legitimidade está estreitamente relacionada ao poder, a autoridade e constituição política e, o poder não é uma qualidade individual, mas de grupos sociais. Para Bobbio (2002, p. 675), em seus discursos políticos, legitimidade na linguagem comum, possui dois significados, “um genérico e um específico”. Sendo que, no “seu significado genérico, Legitimidade tem, aproximadamente, o sentido de justiça ou de racionalidade (fala-se na Legitimidade de uma decisão, de uma atitude, etc.)” e, é “na linguagem política que aparece o significado específico de legitimidade”.

A ação civil pública foi concebida como instrumento de tutela dos interesses difusos. Apesar disso, apenas as pessoas enumeradas no art. 5º, da Lei da Ação Civil Pública, têm legitimidade para ingressar em juízo em defesa do meio ambiente usando da ação civil pública. Isso implica dizer que o cidadão, individualmente, não tem legitimidade para figurar como autor de uma ação civil pública.

O referido artigo 5º da LACP preceitua que

A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O rol acima não deixa dúvida de que a pessoa física não tem legitimidade para colocar em funcionamento a máquina judiciária por meio do manejo da ação civil pública para defender qualquer dos interesses difusos. Mas, como asseverado, a legitimidade pode ser ativa ou passiva.

Quanto à legitimidade ativa, a lei enumera expressamente as pessoas que podem figurar como autores da ação civil pública. Todavia, no que diz respeito à legitimidade passiva, há que se indagar: Quem pode ser réu na ação civil pública ambiental?

A resposta é: todos aqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que causarem dano, efetivo ou potencial, ao meio ambiente.

No campo da legitimidade passiva da ação civil pública ambiental, Mazzilli (2005, p. 147-148) traz-nos interessante situação. Assim formulada

Imaginemos, agora, os danos ambientais causados por proprietário de imóvel. Uma vez que ele tenha vendido o bem, contra quem será proposta a ação?

A questão tem provocado controvérsia. Em certos casos e em certa medida, graças às peculiaridades da defesa ambiental, o novo adquirente do imóvel poderá ser parte legítima para responder por ação fundada em dano ambiental ocorrido antes mesmo da aquisição. Primeiro, porque, ao adquirir a propriedade, ele a assume com todas as limitações já impostas pela legislação ambiental vigente. Assim, por exemplo, se o dono anterior do imóvel rural destruiu a reserva legal de mata de preservação permanente, a ação para a restauração da área só pode ser dirigida contra o novo titular do domínio, até porque o vendedor não mais teria como responder a pretensão (se a ação fosse de caráter *indenizatório*, deveria ser movida contra o causador do dano ou seus sucessores; mas a ação para *restauração* da área só poderá ser ajuizada contra o atual proprietário). Em se tratando de reserva florestal, graças às limitações impostas por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, recebe o ônus de sua preservação; assim, ele se torna responsável pela recomposição da área degradada, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. Depois, a responsabilidade pela reparação do bem não é só dos autores diretos do ato, mas também até mesmo dos proprietários. Por fim, a obrigação de não poluir um bem, ou, em caso de tê-lo poluído, a obrigação de recompor o bem assim lesado, modernamente se vem reconhecendo ser de natureza *propter rem*, não se tratando de mera obrigação pessoal supostamente afeta apenas ao poluidor direto.

Em face do caráter objetivo e *propter rem* da responsabilidade decorrente de danos ambientais, o sucessor responde pelos danos causados à coisa alienada, até porque, em caso contrário, bastaria ao poluidor alienar o bem por ele deteriorado e o dano cível ficaria sem possibilidade de restauração direta (MAZZILLI, 2005, p. 147-148).

A obrigação *propter rem* ou, como também é conhecida, *ob rem*, é uma obrigação de natureza híbrida, pois ora apresenta aspectos pessoais, ora aspectos reais.

Segundo Santos & Cascaldi (2011, p. 138)

A obrigação *propter rem* apresenta-se sempre vinculada como acessório de determinado direito real e, apesar de recair sobre um sujeito, não emana da vontade deste, mas, sim, advém de situação particular em relação ao bem do qual é proprietário.

Para os mesmos autores, “Referida obrigação só existe em razão da situação jurídica do obrigado, de titular do domínio” (*op. cit.*, p. 138).

A legitimação é uma das condições da ação, juntamente com a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A falta de legitimação, como das demais condições,

implica na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Dizem os dispositivos legais citados

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...);

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Portanto, para que não seja extinta a ACP por falta de legitimidade ativa, há que se ter muita atenção ao manejá-la, estando-se atento ao comando legal que arrola os legitimados para a prática do ato processual.

2.2.3 Competência, processamento e julgamento da ação civil pública ambiental

De acordo com Bunge (2002, p. 208) julgamento “é um termo ambíguo. Em um sentido, denota o processo mental de fazer uma asserção ou de pensar acerca de uma proposição. Em outro denota a capacidade de efetuar avaliações reais de questões de fato (...)”.

Em sua obra “Responsabilidade e Julgamento”, Arendt (2004, p. 48) entende que “a faculdade de julgar requer um exercício de nos colocarmos no lugar do outro”, isto é, por meio da “comparação de nossos juízos com juízos possíveis, em situações ou circunstâncias semelhantes”.

Competente para o processamento e julgamento da ação civil pública é o juízo do local onde ocorreu ou poderá vir a ocorrer o dano ambiental. E mais, o ajuizamento da ação tornará o juízo preventivo para todas as ações que venham a ser aforadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto daquela primeira.

É o que dispõe o art. 2º, da Lei 7.347/81, textualmente:

As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Mas, e se o dano atingir mais de uma comarca, qual será o foro competente?

A resposta a essa indagação nos é dada pelo artigo 93, da Lei 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor ou CDC, o qual estabelece distinção entre dano local, dano regional e dano nacional. Ademais, fixa o foro competente em cada um desses casos.

Assim, reza o texto legal que, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para processar e julgar a ação civil pública a Justiça Estadual do foro do lugar onde ocorreu ou possa vir a ocorrer o dano, quando este for de âmbito local. Entrementes, se o dano for de âmbito regional, isto é, atingir mais de um Município do mesmo Estado, competente será o foro da Capital do Estado. E se o dano for de âmbito nacional, assim considerado aquele que transcende os limites de um único Estado federado, competente será o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

2.2.4 Das custas processuais

No processo civil tradicional, disciplinado pelo Código de Processo Civil - CPC, a regra é o vencido arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários da sucumbência, conforme o disposto nos artigos 19 e 20 do código supramencionado.

Assim, dispõe o art. 19, do CPC, que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, salvo quando beneficiadas pela justiça gratuita. Já o art. 20, do mesmo Código, determina que a sentença condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou e os honorários advocatícios.

Comentando o regime financeiro do processo civil do CPC, Donizetti (2010) explica que o exercício da atividade jurisdicional apresenta um custo. Esse custo, ainda segundo o autor, deve ser distribuído entre o Estado e as partes. O nome que se dá à contribuição das partes para o financiamento do processo é custas processuais. Por fim, diz o autor, que o recolhimento das custas processuais é requisito objetivo de validade do processo.

Já no processo regido pela Lei da Ação Civil Pública, o regime financeiro é, justamente, o oposto. Ou seja, neste processo a regra é não haver o pagamento de custas processuais nem de honorários advocatícios. A exceção é para o caso de litigância de má-fé da parte. Havendo litigância de má-fé, a associação autora será condenada em honorários

advocatícios, em perdas e danos e no décuplo das custas processuais, conforme o regramento contido no art. 17, da Lei Federal 7.347/1985.

Diz o artigo 17, da LACP, *in verbis*

Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

A LACP não define o que seja litigância de má-fé. Assim, se faz imprescindível socorrer-se o operador do direito do conceito dado pelo CPC, no artigo 17 e incisos.

Segundo estes dispositivos legais,

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O regime financeiro do processo disciplinado pela LACP revela que o Estado quis estimular o uso da ACP pelos legitimados.

2.2.5 Tutela preventiva

Ao ajuizar uma ação, o autor busca alcançar um provimento judicial final, que é a sentença. Não obstante, há casos em que, se se fosse esperar a prolação da sentença final de mérito, o bem almejado já teria desaparecido ou o dano ambiental já teria se consumado. Ou seja, o provimento judicial seria inócuo.

Assim é que, o art. 4º, da Lei 7.437/85 prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para evitar-se a ocorrência de dano aos interesses difusos, como o meio ambiente, e coletivos.

São requisitos para o aforamento da ação cautelar, o *fumus boni iuris*, traduzido como a fumaça do bom direito e que há de ser entendido como a plausibilidade do direito

alegado, e o *periculum in mora*, vertido para o vernáculo como o perigo na demora. Isto é, a demora na concessão da tutela pretendida poderá implicar no perecimento do direito.

Comentando o citado artigo 4º, da Lei da Ação Civil Pública, Wagner Júnior (2003, p. 123) explica que, desse modo, “o Ministério Público não deve buscar apenas reparar o dano, mas, principalmente, evitá-lo de maneira eficaz”, e cita Monteiro (1999, p. 307), para justificar a aceção de que, a “prática vem demonstrando que *amarrar as mãos* dos infratores é meio eficaz e de efeitos concretos, possibilitando, quase sempre a celebração de termos de ajustamento de conduta”.

Portanto, há que se lançar mão, sempre que necessário, da ação cautelar, preparatória ou incidental, para tornar efetiva a tutela perseguida no processo principal que objetiva a defesa do meio ambiente. Ou firmar termo de ajustamento de conduta, dentro do inquérito civil, consoante analisado no item seguinte.

Ação cautelar preparatória é aquela ajuizada antes do ajuizamento da ação principal. E a cautelar incidental é aquela outra aforada no curso da ação principal.

2.2.6 Ação civil pública ambiental e o compromisso de ajustamento de conduta

O ajuizamento da ação civil pública, quando o autor for um dos órgãos públicos legitimados, pode ser dispensado, caso o responsável pela degradação ambiental aceite firmar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, pelo qual se responsabiliza a reparar o dano causado ou a adequar a sua atividade às normas de proteção ambiental, com o fito de evitar-se a ocorrência efetiva do dano.

Esse compromisso é reduzido a termo, ou seja, é escrito. Daí falar-se em termo de compromisso de ajustamento de conduta ou TAC.

É isso que dispõe o § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.437/85, assim redigido

(...).

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Carvalho Filho (2005, p. 211- 212) conceitua o compromisso de ajustamento de conduta como sendo “(...) o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente

que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais”.

Considerando-se que o objetivo do ajuizamento da ação civil pública é, deveras, a proteção do interesse difuso ou coletivo ameaçado ou vilipendiado, fácil perceber-se que é mais do que recomendável o uso do compromisso de ajustamento de conduta, dado o seu efeito prático imediato.

Mancuso (2004, p. 319) corrobora esse entendimento, quando afirma que

Em casos que tais, a intransigência do autor (na verdade, futuro autor da ação civil pública) na recusa ao acordo não se justificaria, porque nas ações coletivas o interesse reside menos em ‘vencer’ a causa, do que em obter, de algum modo, a *melhor tutela* para o interesse difuso questionado.

Assim, se uma fábrica está funcionando sem o respeito às normas técnicas de proteção ambiental, deve-se buscar pressioná-la a firmar compromisso de ajustamento de conduta pelo qual assume a responsabilidade de adotar todas as providências para adequar-se às normas de proteção ambiental, em prazo razoável, pena de pagamento de multa diária, no caso de descumprimento do compromisso.

Por fim, importa dizer que o compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial. Portanto, o seu descumprimento poderá implicar na sua execução imediata prescindindo do ajuizamento de ação de conhecimento, como é a ação civil pública ordinária.

2.2.7 A sentença e a aplicação do código de processo civil à ação civil pública ambiental

A sentença é o ato pelo qual o juiz põe fim ao processo, com ou sem resolução de mérito. Aquelas são chamadas, doutrinariamente, de definitivas e estas de terminativas.

A Lei da Ação Civil Pública não tem dispositivos especiais sobre a sentença. Destarte, deve-se, neste particular, aplicar o Código de Processo Civil. Por força, inclusive, do quanto disposto no art. 19, da LACP, o qual determina, expressamente, a aplicação do CPC à ação civil pública: “Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil (...) naquilo em que não contrarie suas disposições”.

A sentença prolatada nos autos em que se processa a ação civil pública julgada procedente pode condenar o réu a pagar quantia em dinheiro ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme o pedido formulado na petição inicial, sendo certo que este pedido decorrerá da natureza do dano ambiental que se busca impedir a ocorrência ou reverter o já ocorrido.

Neste passo, vale remeter o leitor para o tópico deste trabalho relativo ao dano ambiental, pois é este que irá determinar o teor do pedido e o da sentença que o acolher. Há, porém, que se ter em mente, sempre, que o objetivo principal da ação civil pública ambiental é a preservação do meio ambiente. Seja por meio de ação inibitória, a mais recomendável; seja por via da ação ressarcitória, caso não seja mais possível a tutela inibitória pela consumação do dano.

Apenas em último caso é que se pensará em condenação do réu a pagar quantia em dinheiro. Na hipótese de condenação em dinheiro, o valor será revertido a um fundo, consoante o disposto no artigo 13, da Lei 7.347/85, que diz

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados.

Sobre o conteúdo da sentença na ação civil pública, leciona Wagner Junior (2003, p. 131)

Tem observado a doutrina que ‘como o objeto dessa ação é sempre a reconstrução de um interesse difuso ou coletivo lesado, torna-se mais atraente o aspecto cominatório, pois do cumprimento da obrigação de fazer ou da cessação de atividade resultará a preservação do bem tutelado ou a sua reposição ao *statu quo ante*’.

Realmente, o norte da decisão judicial deverá ser, sempre que possível, a obtenção da providência *in natura*, vale dizer, o cumprimento da prestação tal qual originariamente estabelecida.

O pagamento de quantia em dinheiro deve ser visto como obrigação subsidiária, que somente será utilizada quando for impossível a obtenção da tutela específica, ou, ainda, quando assim preferir o requerente.

Concluindo-se, pode-se afirmar que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há disciplina legal específica sobre a sentença a ser preferida na ação civil pública, devendo o magistrado valar-se da aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil.

2.2.8 A coisa julgada: definição e classificação

Ocorrido um dano ambiental ou tomando-se conhecimento da existência de atividade potencialmente poluidora, os legitimados podem ajuizar ação civil pública com o objetivo de evitar a ocorrência do dano ou a recuperação do meio ambiente já ofendido.

Ajuizada a ação, o que se busca é o provimento judicial denominado sentença de mérito, pela qual o Estado-Juiz põe fim à lide. Prolatada a sentença, surge a possibilidade de a parte vencida dela recorrer. Esgotadas as possibilidades de recurso, forma-se a coisa julgada.

Segundo Carvalho Filho (2005), doutrinariamente, a coisa julgada pode ser formal ou material. A coisa julgada formal indica a entrega da prestação jurisdicional pelo Estado. Assim, torna-se imutável a sentença dentro do processo, não sendo permitido às partes nenhum reexame do julgamento. Nem o julgador poderá alterar a sentença, depois de prolatada.

Segundo o artigo 467, do Código de Processo Civil, “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Assim e ainda segundo Carvalho Filho (2005), a coisa julgada formal é condição prévia da coisa julgada material.

Assentado o conceito de coisa julgada material, interessa-nos, neste tópico, tratar dos limites subjetivos da coisa julgada material, dada a forma inovadora como a matéria é tratada na Lei 7.347/1985, em relação ao Código de Processo Civil, que pode ser chamada de forma tradicional.

Conforme o artigo 472, do CPC “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. Ou seja, no processo regulado pelo CPC, o limite subjetivo da coisa julgada é, em regra, entre as partes do processo. A expressão consagrada pela doutrina é limite subjetivo *inter partes* (MARINONI, 2010).

Já no processo coletivo em sentido lato disciplinado pela LACP, a regra é a de que a sentença de mérito faça coisa julgada *erga omnes*. Essa expressão latina significa “contra todos”. Ou seja, mesmo aqueles que não figuraram na ação como parte, têm que se sujeitar ao que ficou decidido na sentença de mérito.

É o que diz de forma expressa o artigo 16, da Lei 7.347/1985:

A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Doutrinadores importantes (SOUZA, 2005; MANCUSO, 2004; MAZZILLI, 2005, CARVALHO FILHO, 2005) defendem a ideia de que a forma clássica de tratar a coisa julgada material não atenderia às necessidades do processo coletivo, sendo necessária, pois, essa nova forma de tratar o velho instituto.

2.2.9 Os recursos interponíveis e a prescrição na ação civil pública

Tal como ocorre com a sentença, a Lei da Ação Civil Pública não inovou o ordenamento jurídico pátrio no que tange aos recursos. Apenas nos artigos 12 e 14 a LACP faz menção a recursos. Naquele para falar da possibilidade de se requerer a suspensão da execução de medida concedida liminarmente, e neste para dizer que o juiz poderá dar efeito suspensivo ao recurso, visando a evitar dano irreparável à parte.

Mais uma vez, vale-se da lição de Wagner Júnior (2003, p. 137), quando ele afirma que

A Lei 7.347/85 não é minuciosa quanto a parte recursal. Ao contrário, nas poucas disposições que regulam o tema, vale dizer, nos artigos 12 e 14, não localizamos grande fonte de estudo para o tema.

Necessário, então, se fará, para o correto entendimento do sistema recursal da Lei da Ação Civil Pública, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, até porque assim determina o artigo 19 da Lei 7.347/85.

Dentro dessa linha de raciocínio, podemos afirmar, sem maiores novidades, que será cabível agravo das decisões interlocutórias, assim como a sentença será atacada por via de apelação. Ficam admitidos, ainda, todos os demais recursos previstos no CPC, arrolados no artigo 496.

Ocorrendo um dano ambiental, ou mesmo havendo a possibilidade de que venha a ocorrer, nasce o interesse jurídico que legitima o manejo da ação civil pública visando o acionamento da máquina judiciária na defesa do meio ambiente.

Em se tratando de direito patrimonial disponível, o exercício do direito de ação está sujeito a perecer se não exercido dentro de determinado prazo. Ou seja, pode ocorrer o fenômeno jurídico da prescrição, que é a perda do direito de ação pelo seu não exercício dentro de determinado lapso temporal.

Mas e no caso ora tratado, isto é, o da ocorrência, efetiva ou potencial, de dano ambiental, qual o prazo para o exercício do direito de aforar a ação civil pública?

Segundo Fink (2005, p. 146)

Quanto à prescrição e à decadência, a Lei da Ação Civil Pública nada dispõe a respeito de prazo, razão pela qual, cuidando-se da defesa de interesses transindividuais, o tratamento dessas matérias será dado pelo direito material ou processual.

Portanto, percebe-se que a LACP não cuidou da matéria, sendo, pois, necessário buscar a resposta à indagação formulada acima em outras normas legais. Mas não em normas de direito privado, e sim em princípios de direito público, ante a natureza do bem tutelado pela ACP. Seguindo essa premissa, pode-se afirmar que é imprescritível o direito ao manejo da ação civil pública para a defesa ambiental.

Essa também é a opinião de Mazzilli (2005, p. 524-525), quando afirma que

Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio *habitat* do ser humano.

Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente.

(...). A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente

hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização (MAZZILLI, 2005, p. 524-525).

Com a abordagem da prescrição na ação civil pública, encerra-se a segunda parte da fundamentação teórica deste trabalho. Em seguida, ver-se-á a aplicação prática da ACP na defesa ambiental. Com esse propósito, far-se-á a transcrição de acórdãos de Tribunais pátrios.

2.2.10 A aplicabilidade da ação civil pública na defesa do meio ambiente

Sendo parte integrante da investigação mais abrangente relacionada ao tema e, depois de ter estudado, em linhas gerais, o meio ambiente, um dos direitos difusos objeto de tutela pela ação civil pública; e de ter analisado, também superficialmente, a ação civil pública, que é o instrumento de proteção jurisdicional civil dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, busca-se a abordagem prática do assunto, com a transcrição de ementas de acórdãos resultantes de julgamentos de recursos interpostos em ações civis públicas ambientais pelos nossos tribunais.

A intenção é definir e discutir o resultado da aplicação prática, já em nível recursal, desse instrumento processual relevante para a defesa dos interesses difusos.

O objetivo dessa discussão é mostrar que a ação civil pública pode e vem sendo manejada pelos seus legitimados, para a efetiva defesa ambiental.

Antes, porém, de proceder à transcrição dos acórdãos, tem-se como pertinente fazer uma breve abordagem do processo judicial de primeiro grau de jurisdição, traçando, em linhas gerais, as fases do processo.

Assim é que, o processo começa pela apresentação da petição inicial. Recebida esta, é feita a citação do réu, para responder aos seus termos. A peça de defesa apresentada pelo réu leva o nome de contestação. Depois de oferecida a contestação e saneado o processo, passa-se à fase de instrução processual, com a produção das provas testemunhal, documental e pericial, com as quais se tentará convencer o magistrado da procedência do alegado na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu. Encerrada a fase probatória, que pode envolver, inclusive, a realização de perícia, os autos processuais vão com vista às partes para as alegações finais e, em seguida, são conclusos ao juiz para a decisão da causa, com a prolação de sentença, que, no caso, deve ser de mérito. Publicada a sentença, a parte

vencida na demanda pode recorrer para o órgão colegiado que, no caso da Justiça Comum Estadual, é chamado de Tribunal de Justiça, com o fito de vê-la reformada ou anulada.

A decisão do Tribunal, órgão julgador colegiado, que pode conhecer ou não do recurso e dar provimento, total ou parcial, ou não dar provimento ao recurso da parte, e denominada de acórdão, posto resultar do acordo, unânime ou por maioria, dos julgadores. O recurso cabível da sentença é a apelação.

Os acórdãos abaixo transcritos foram copiados da obra *Juris Plenum* (v. 1, n. 87, março 2006).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO EM PARTE. I - A demolição de obra irregular por violação a norma ambiental, constitui sanção de natureza administrativa, cuja competência para sua aplicação é privativa da Administração, descabendo a substituição desta pelo Judiciário. II - Ainda que a demolição se cuidasse de prerrogativa inserida no campo da exigibilidade, seria necessária a sua aplicação em procedimento administrativo regular, o que não restou aqui demonstrado, para, em havendo resistência do particular, ser ativada a jurisdição para a sua execução. III - Diversamente, a imposição da obrigação de reparar possível dano ambiental se situa na alçada do Poder Judiciário. IV - Apelação provida em parte. (Apelação Cível nº 318899/PB (2003.82.00.001811-8), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre. j. 19.07.2005, unânime, DJU 30.08.2005).

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - LIXÃO MUNICIPAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR REPELIDA - DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO QUE JÁ PERDURA POR VÁRIOS ANOS - DANO AMBIENTAL COMPROVADO - COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM MULTA DIÁRIA - CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA - ATERRO SANITÁRIO CONTROLADO - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO - CONFIGURAÇÃO DE CONTROLE JURISDICIONAL DAS OMISSÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 7.347, DE 24/07/1985 - COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA, PARA O CUMPRIMENTO DO PRECEITO - ASTREINTE - CABIMENTO - ART. 11 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REDUÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - ENTE PÚBLICO - ISENÇÃO LEGAL. Sentença confirmada, em reexame necessário, com reparos no dispositivo.(Apelação Cível nº 1.0000.00.352421-2/000, 2ª Câmara Cível do TJMG, Leopoldina, Rel. Brandão Teixeira. j. 22.06.2004, unânime, Publ. 01.07.2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - MÁQUINA PICOTADORA DE MADEIRA - EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DO NÍVEL PERMITIDO - POLUIÇÃO SONORA - POSSIBILIDADE DE DANOS À SAÚDE - PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES NO PERÍODO NOTURNO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Se os ruídos emitidos por máquina picotadora de madeira estão acima do nível permitido, podendo causar danos à saúde e prejudicar a sadia qualidade de vida da população que reside nas suas proximidades, a restrição de funcionamento no período noturno deve ser imposto, mesmo em caráter liminar. (Agravo de Instrumento nº 161.044-6, 2ª Câmara Cível do TJPR, Telêmaco Borba, Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. j. 16.03.2005, unânime).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REFLORESTAMENTO - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Demonstrando o parecer técnico, a existência da lagoa receptora de esgoto e a possibilidade de sua drenagem e tratamento com o lançamento na rede pública, se impõe a inclusão deste saneamento dentre as obrigações de fazer já determinadas. Dado provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 238.699-5/8-00, 8ª Câmara de Direito Público do TJSP, Marília, Rel. Teresa Ramos Marques. j. 27.10.2004, unânime).

Os acórdãos transcritos a seguir foram selecionados do sítio JusBrasil, acessado no dia 08 de janeiro de 2014:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO HOTELEIRO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPLANTAÇÃO DA OBRA NA PENÍNSULA TUCURUÇUTUBA, NO MORRO SOROCOTUBA, MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO E APROVAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA) - CABIMENTO DIANTE DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM ATENDIMENTO DA MÁXIMA "IN DÚBIO PRO AMBIENTE" - SEMPRE QUE HOVER UMA PROBABILIDADE MÍNIMA DE QUE OCORRA DANO COMO CONSEQÜÊNCIA DA ATIVIDADE POTENCIALMENTE LESIVA, NECESSÁRIA SE FAZ PROVIDÊNCIA DE ORDEM CAUTELAR - TAL PRINCÍPIO É COROLÁRIO DA DIRETIVA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À SADIA QUALIDADE DE VIDA - NA ESPÉCIE, É NECESSÁRIA A ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE SIGNIFATIVO IMPACTO AMBIENTAL - APELOS DOS RÉUS DESPROVIDOS Ao adotar o modelo de Constituição Dirigente e Principiológica, o constituinte de 1988 revolucionou a ordem fundante brasileira. Os princípios não se submetem à estratégia da antinomia, mas obedecem às diretivas da otimização e da ponderação. Por isso é que existe verdadeira hierarquia principiológica na Carta de 1988. A primazia é conferida ao único direito intergeracional nela explicitado: o direito ao meio ambiente. O direito ao

meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é assegurado não apenas aos viventes, mas também aos herdeiros do porvir, ou seja, às futuras gerações. Por isso mesmo é que não se pode cotejá-los para prestigiar outros direitos, igualmente legítimos, mas que não tenham essa dimensão intergeracional. (TJ-SP -: 71109520028260223 SP , Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 16/12/2010, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 29/12/2010).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. INAFISTÁVEL ACESSO À JURISDIÇÃO. Em casos como o dos autos, em que o IBAMA propõe ação civil para compelir o degradador ambiental à recuperação da área degradada, esta Corte e o STJ vem entendendo que há interesse de agir no ajuizamento da demanda caracterizado pela pretensão resistida, restando inafistável o acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV da CF). (TRF-4 - AC: 7008 PR 0001754-72.2008.404.7008, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/02/2011).

SENTENÇA - NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL EXUBERANTE NOS AUTOS SUFICIÊNCIA PARA A CONCRETA DECISÃO DA LIDE - PRELIMINAR REJEITADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - DEVASTAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ARGUMENTAÇÃO DOS INFRATORES INCONSISTENTE - ÁREA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APM) E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DE ACORDO COM O ART. 2º DO CÓDIGO FLORESTAL, COM A RESOLUÇÃO CONAMA 04/85 E COM A LEI ESTADUAL Nº 10.111/98 - LAUDOS TÉCNICO AMBIENTAL E DE VISTORIAS EM DESFAVOR DOS PROPRIETÁRIOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS INFRATORES EM REPARAR O DANO CAUSADO - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 225, DA CF, E DO § 1º, DO ART. 14, DA LEI FEDERAL Nº 6.938/81 - AÇÃO PROCEDENTE E OBRIGAÇÃO DE SE ABSTER DA CONTINUIDADE DOS ATOS DE VULNERAÇÃO À NATUREZA E DE RESTAURAR AS PRIMITIVAS CONDIÇÕES V DA ÁREA - APELO DOS RÉUS DESPROVIDO Rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao apelo. (TJ-SP - APL: 6022920058260450 SP 0000602-29.2005.8.26.0450, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 03/02/2011, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 10/02/2011).

2.3 Associações civis como legitimadas ao uso da ação civil pública para a defesa do meio ambiente

Nessa seção 2.3, o estudo aborda as associações civis como legitimadas ao uso da ação civil pública para a defesa do meio ambiente, apresentando um breve esboço do histórico do movimento ambientalista em nível mundial.

Em seguida, considera algumas questões como as gerações ou dimensões dos direitos humanos fundamentais, interrogando: A qual delas pertence o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Além disso, a partir de informações colhidas nas fontes bibliográficas e documentais, discute o conceito, definição e sentidos de cidadania e as contribuições da formação cidadã e democracia à formação política e emancipação do sujeito.

2.3.1 Breve esboço do histórico do movimento ambientalista em nível mundial

O movimento ambientalista não nasceu pronto, nem de fonte única. É dizer, o ambientalismo não é fruto das ideias de um pensador, filósofo, cientista ou político, mas resultado da percepção da sociedade de que algo precisaria ser feito para proteger o meio ambiente da ação predatória do próprio ser humano.

Mas esta percepção não se deu de forma datada. Assim, não é possível fixar-se uma data como a de nascimento do movimento ambientalista ou de tomada de consciência da humanidade sobre os riscos de extinção que ela própria, humanidade, corria caso continuasse a agir e consumir como se os recursos naturais fossem inesgotáveis e como se a terra se autocurasse de todas as agressões sofridas em decorrência da ação humana.

Discorrendo sobre as raízes do ambientalismo, Jonh McCormick (1992, p. 16) esclarece que:

O movimento ambiental não teve um começo claro. Não houve um acontecimento isolado que inflamasse um movimento de massas, nenhum grande orador ou profeta que surgisse para incendiá-las, poucas grandes batalhas perdidas ou ganhas e poucos marcos dramáticos. O movimento não começou num país para depois espalhar-se em outro; emergiu em lugares diferentes, em tempos diferentes e geralmente por motivos diferentes. As questões ambientais mais antigas eram questões locais. Uma vez compreendidos os custos mais imediatos e pessoais da poluição, da caça ou da perda das florestas, os indivíduos formaram grupos, que formaram coalizões, que se tornaram movimentos nacionais e, finalmente, em movimentos multinacionais. Esta evolução foi episódica, com períodos de expansão dinâmica intercalados por tempos de sonolência.

Há consenso entre os autores sobre a importância da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, com a participação de 113 países, quanto à tomada de consciência das nações do

mundo sobre a necessidade de mudança de atitude em relação à questão ambiental, chegando mesmo a se falar em Ambientalismo Pré-Estocolmo (1900-1970) e Ecologismo Pós-Estocolmo (1972-2010) (SOUTO, 2011).

Todavia, em que pese o movimento ambientalista ter se recrudescido no Pós-Estocolmo, segundo lição de McCormick (1992, p. 12) a destruição ambiental e a preocupação, ainda que embrionária e incipiente, com esta destruição remontam à antiguidade:

Embora os movimentos ambientalistas datem do pós-guerra, a destruição ambiental tem uma longa linhagem. Há cerca de 3.700 anos, as cidades sumérias foram abandonadas quando as terras irrigadas que haviam produzido os primeiros excedentes agrícolas do mundo começaram a tornar-se cada vez mais salinizadas e alagadiças. Há quase 2.400 anos Platão deplorava o desmatamento e a erosão do solo provocada nas colinas da Ática pelo excesso de pastagem e pelo corte de árvores para lenha. Na Roma do século I, Columela e Plínio, o Velho, advertiram que o gerenciamento medíocre dos recursos ameaçava produzir quebras de safras e erosão do solo. Por volta do século VII o complexo sistema de irrigação da Mesopotâmia, construído 400 anos antes, começava a sucumbir sob o peso da má administração. Na mesma época o crescimento populacional plantava as sementes do colapso da civilização maia no século X. A construção de embarcações para a frota do Império Bizantino, Veneza, Gênova e outros estados marítimos italianos reduziu as florestas costeiras do Mediterrâneo. A poluição do ar pela queima de carvão afligia tanto a Inglaterra medieval que em 1661 o memorialista e naturalista John Evelyn deplorava a "Nuvem lúgubre e Infernal" que fez a Cidade de Londres parecer-se com "a Corte de Vulcano (...) ou os Subúrbios do Inferno, [ao invés] de uma Assembléia de Criaturas Racionais.

Conforme acima dito, o movimento ambientalista pode ser dividido em Pré-Estocolmo e Pós-Estocolmo. Assim, existem alguns marcos deste movimento anteriores a 1972, ano da realização, em Estocolmo, da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano.

Tratando do movimento ambientalista Pré-Estocolmo, Souto (2011) diz que uma característica marcante foi o surgimento de movimentos para a defesa mais efetiva dos recursos naturais. Mas tais movimentos eram esparsos, sendo mais frequentes apenas na década de 1970.

Ainda segundo Souto (2011), foi a partir de 1972 que a questão ambiental entrou na ordem do dia, passando a ocupar a preocupação dos atores sociais. Entretanto, a citação de

congressos mundiais de cunho ambiental revela que a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano não surgiu do nada, nem representa uma novidade na história da preocupação da sociedade com a questão ambiental. Na verdade é fruto da evolução histórica da sociedade no que respeita a defesa do meio ambiente, mesmo que motivada pela preservação da vida humana no planeta Terra.

Reforçando a ideia defendida no parágrafo anterior, cita-se como exemplo de fatos que antecederam e resultaram na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano a publicação, no ano de 1962, do livro *Primavera Silenciosa* (*Silent Spring*), de Rachel Carson. Nesta obra, que foi um dos primeiros trabalhos relacionando degradação ambiental e saúde humana, a autora tenta mostrar os efeitos deletérios do DDT na cadeia alimentar.

Na opinião de Dias (2011, p. 16)

O livro *Primavera Silenciosa* soou como um alarme e provocou, nos anos seguintes, intensa inspeção das terras, rios, mares e ares por parte de muitos países, preocupados com danos causados ao meio ambiente. Em consequência a poluição emergiu como um dos grandes problemas ambientais do mundo.

O outro exemplo é a criação, no ano de 1968, do Clube de Roma.

O Clube de Roma era composto de pessoas de diversos campos de atuação e originárias de diferentes países e reuniu-se com o objetivo de examinar os problemas que desafiavam a Humanidade (pobreza, degradação ambiental, crescimento urbano, dentre outros) e debater o seu futuro (ARAUJO *et al.*, 2006 *apud* KAVINSKI, 2009, p.45).

O grupo produziu quatro relatórios de repercussão internacional, tendo sido o mais famoso desses, o *The Limits to growth* (Os limites do crescimento), com mais de 12 milhões de cópias vendidas e traduzido para cerca de 30 línguas (THE CLUB OF ROME, 2011).

As discussões acerca de tais problemas intensificam-se a partir da década de 1970, em resposta aos desastres ambientais de repercussão internacional e ao modelo de desenvolvimento que visava o crescimento econômico a qualquer custo. A partir dessa década também presencia-se o aumento na frequência de eventos internacionais e de acordos multilaterais assinados (SOUTO, 2011, p. 37).

Estabelecidos os eventos históricos que antecederam a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, tratar-se-á agora, ainda que de forma perfunctória, da conferência.

A Conferência de Estocolmo é também conhecida como Primeira Cimeira da Terra, nela ocorrem, pela primeira vez, preocupação e debate sobre as questões ambientais globais. Nesta conferência foram abordados temas como a chuva ácida e o controle da poluição do ar. As discussões contaram com a presença de 113 países e mais 400 instituições governamentais e não governamentais.

Após longos discursos e apresentações de pesquisas, foi concebido um importante documento relacionado aos temas ambientais, de preservação e uso dos recursos naturais, isso em esfera global, a Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, ou Carta de Estocolmo. Essa conferência foi muito importante, pois pela primeira vez o mundo se direcionou para o volume da população absoluta global, a poluição atmosférica e a intensa exploração dos recursos naturais.

Em 1992, aconteceu no Rio de Janeiro/BR a Segunda Cimeira da Terra, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, batizada de Eco 92 e Rio 92, nomes pelos quais ficou mais conhecida pelo público. O seu objetivo principal era buscar meios de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra.

A Conferência do Rio consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável e contribuiu para a mais ampla conscientização de que os danos ao meio ambiente eram majoritariamente de responsabilidade dos países desenvolvidos. Reconheceu-se, ao mesmo tempo, a necessidade de os países em desenvolvimento receberem apoio financeiro e tecnológico para avançarem na direção do desenvolvimento sustentável. Naquele momento, a posição dos países em desenvolvimento tornou-se mais bem estruturada e o ambiente político internacional favoreceu a aceitação pelos países desenvolvidos de princípios como o das responsabilidades comuns, mas diferenciadas. A mudança de percepção com relação à complexidade do tema deu-se de forma muito clara nas negociações diplomáticas, apesar de seu impacto ter sido menor do ponto de vista da opinião pública.

São frutos da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento: a Agenda 21; a Convenção sobre Alterações Climáticas; Convenção

sobre Diversidade Biológica (Declaração do Rio), Declaração de Princípios sobre Florestas e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

2.3.2 Gerações ou dimensões dos direitos humanos fundamentais: A qual delas pertence o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito humano fundamental de terceira geração ou dimensão, segundo Lenza (2010) e Cunha Júnior (2008).

Para a exata compreensão da afirmação constante do parágrafo anterior, necessário se faz falar, ainda que de forma bem superficial, das gerações ou dimensões dos direitos humanos fundamentais.

Segundo a doutrina mais atualizada, é possível falar-se em quatro gerações ou dimensões dos direitos humanos fundamentais. Assim, têm-se os direitos humanos de primeira geração, sendo exemplo o direito às liberdades públicas; os direitos humanos de segunda geração, podendo ser exemplificados com os direitos sociais; os direitos humanos de terceira geração, cujo exemplo é o preservacionismo ambiental; e os direitos humanos de quarta geração, que seriam decorrentes dos avanços no campo da engenharia genética (CUNHA JÚNIOR, 2008; LENZA, 2010).

Os autores mais modernos preferem a expressão dimensões a gerações dos direitos humanos fundamentais, pois a denominação gerações de direitos pode passar a ideia de que a geração seguinte anularia a geração passada dos aludidos direitos humanos fundamentais. O que não é verdade, visto que a dimensão seguinte não anula, senão consolida e altera a conformação do direito da dimensão anterior. Cunha Júnior (2008) cita o exemplo do direito individual de propriedade, que é típico direito da primeira dimensão, o qual, com o advento das segunda e terceira dimensões dos direitos fundamentais, assume nova feição, devendo respeitar as funções social e ambiental da propriedade privada.

Os direitos humanos de terceira dimensão são os chamados direitos de solidariedade e marcam-se por alterações da sociedade, as relações econômico-sociais se alteram e ocorrem profundas mudanças na comunidade internacional. Marcam essa dimensão dos direitos humanos fundamentais a noção de preservacionismo ambiental e a proteção dos consumidores (LENZA, 2010).

O estudo das gerações ou dimensões dos direitos humanos fundamentais é vasto e complexo, fugindo ao objetivo deste trabalho aprofundá-lo. Na verdade, o que se quis ao abordar esse tema foi apenas situar a temática ambiental dentro da evolução das gerações dos direitos, para mostrar que estes não surgiram de uma só vez ou mesmo de forma pronta e acabada.

O que ficou claro com a exposição feita é o fato de que os direitos, assim como a sociedade, são dinâmicos e estão em transformação, visto que os problemas que o direito busca enfrentar e solucionar também são dinâmicos e mutantes.

2.3.3 Cidadania: etimologia e sentidos do vocábulo

Etimologia é o “estudo da origem e da evolução das palavras” (HOUAISS, 2008, p. 1.271). Assim, buscar saber a etimologia da palavra cidadania é procurar a origem deste vocábulo.

Segundo Siqueira Jr. & Oliveira (2010), a palavra cidadania origina-se do latim *civitate*, que significa cidade. Desta forma, a cidadania designava, na sua origem, a condição de ligação com a cidade. *Civitate* tem origem na palavra *ciuitas* que significa cidade, cidadania ou Estado. *Ciuiatas* origina-se do vocábulo *ciuis*, sendo que esta designa o ser humano livre. De modo que, conforme os autores acima citados, cidadania tem também o sentido de liberdade.

A palavra cidadania pode ser empregada em dois sentidos. Um restrito ou técnico e outro amplo. No sentido restrito ou técnico, o uso da palavra cidadania está ligado ao exercício dos direitos políticos.

Assim e nesse sentido, cidadania é a capacidade de o indivíduo ser titular dos direitos políticos de votar e ser votado. Já no sentido amplo do termo, “a cidadania é o exercício de outras prerrogativas constitucionais que surgiram como consectário lógico do Estado Democrático e Social de Direito. Esse foi o sentido empregado na Constituição Federal, nos arts. 1º, II, 5º, LXXI, 22 XIII, e 68, § 1º, II” (SIQUEIRA JR. & OLIVEIRA 2010).

O artigo 1º, inciso II, da CF/88 dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, sendo a cidadania é um dos seus fundamentos.

O artigo 5º trata da igualdade de todos perante a lei, fala sobre a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e diz como esta igualdade e esse direito são exercidos e assegurados. Já o inciso LXXI, deste artigo 5º, prevê a possibilidade de impetração de mandado de injunção para assegurar, dentre outros direitos inviabilizados pela falta de norma legal, o exercício das prerrogativas inerentes à cidadania.

Já o inciso II, § 1º, do artigo 68, da CF/88, que trata das leis delegadas, veda a possibilidade de a delegação versar sobre legislação que tenha por objeto a cidadania.

Pelo que ficou dito acima, pode-se concluir que a cidadania, no sentido amplo do termo, é consequência lógica do surgimento do Estado Democrático e Social de Direito. Mas, o que é esse Estado e quando ele surgiu?

Para Barroso (2009), o Estado de direito é resultado da adoção, na Europa do século XIX, do modelo tornado universal pela Revolução Francesa e que pregava a separação dos Poderes e a proteção dos direitos individuais. Já na segunda metade do século XX, surge o Estado constitucional de direito, sendo este identificado como Estado Democrático e Social de Direito.

Ainda segundo este autor (*op. cit.*), o Estado constitucional de direito tem por característica central a subordinação da legalidade a uma Constituição rígida. A validade das leis depende da compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais. Ou seja, no Estado Democrático e Social de Direito impera a vontade das leis e não a do soberano.

Do quanto foi dito, pode-se concluir que o exercício da cidadania no sentido amplo do termo só tem lugar no Estado Democrático e Social de Direito.

2.3.4 Em busca de um Conceito

Quando do estudo da etimologia e dos sentidos do vocábulo cidadania, viu-se que cidadania pressupõe ação.

Para o objeto de estudo deste trabalho, qual seja, o uso da ação civil pública pelas associações legitimadas, o sentido de cidadania deve ser aquele amplo, visto que, mais do que exercendo o direito de votar e ser votado, quando a associação civil usa a ação civil pública na defesa do meio ambiente, ela, associação, está defendendo o seu direito, mas

também o seu dever, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, *caput*, da CF/88). Ou seja, a sociedade atua, e deve realmente atuar, como protagonista e não como coadjuvante do Poder Público.

Desta forma e para os fins deste trabalho, “Cidadania é a integração do indivíduo nos problemas da sociedade” (SIQUEIRA JR. & OLIVEIRA 2010).

E só essa integração do indivíduo e das associações civis de indivíduos nos problemas sociais é que permite o pleno exercício da cidadania e a defesa proficiente dos direitos coletivos e difusos, a exemplo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.3.5 Cidadania e democracia: contribuições à formação política e emancipação do sujeito

Foram vistos, nos tópicos antecedentes, a etimologia, os sentidos e o conceito de cidadania. Neste item tratar-se-á da democracia, conceituando-a, classificando-a e a relacionando com a cidadania.

Adverta-se, todavia, que não é objetivo deste trabalho aprofundar o tema democracia, mas apenas abordá-lo de forma superficial, com o escopo de relacioná-lo ao exercício da cidadania.

Isto é, a intenção é refletir sobre a importância da formação política, como apropriação de conhecimentos e saberes necessários ao exercício da cidadania, entendendo que o desenvolvimento de competências e habilidades, nesse sentido, permite que os sujeitos sociais ocupem o seu lugar na sociedade, nos grupos de pertencimento, no mundo, e exerçam a cidadania ativa e a participação na vida pública, como nos afirma Arendt (2010), ocupando os diferentes espaços de decisão dos cidadãos, com capacidade de tomar decisões na democracia participativa e ativa.

Assim, uma das classificações possíveis de democracia pode ser a de dividi-la em democracia representativa e democracia participativa. A CF/88 delas trata no parágrafo único, do artigo 1º, nos seguintes termos: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, interessa, neste trabalho e para os fins nele colimados, conceituar democracia participativa, considerando a importância do desenvolvimento de uma consciência crítica, capaz de permitir a criação de novas formas de consciência e

convivência social, a formação política e cidadã e contribuir com a valorização e construção do sujeito, fortalecendo a autonomia, a autodeterminação e a emancipação.

Para Sell (2006, p. 93), democracia participativa deve ser entendida como

(...) um conjunto de experiências e mecanismos que tem como finalidade estimular a participação direta dos cidadãos na vida política através de canais de discussão e decisão. A democracia participativa preserva a realidade do Estado (e a democracia representativa). Todavia, ela busca superar a dicotomia entre representantes e representados recuperando o velho ideal da democracia grega: a participação ativa e efetiva dos cidadãos na vida pública.

Cidadania e democracia estão tão ligadas, que, Siqueira Jr. & Oliveira (2010, p. 250) chegam a afirmar, de forma peremptória, que “A democracia realiza-se por intermédio da cidadania”.

Portanto, é importante que as associações civis de tutela do meio ambiente tomem essa acepção como lição para desenvolver seus objetivos pretendidos, para, dessa forma, ampliar as suas ações e potencialidades cidadãs, além dos espaços de decisão coletiva em defesa do meio ambiente, permitindo a troca de saberes e conhecimentos plurais e experiências sobre o tema meio ambiente, cidadania ambiental, educação ambiental, dentre outros necessários ao entendimento do tema em questão e fortalecer suas ações, responsabilidades sociais e compreensão ampliada de cidadania e democracia. Além de aumentar a qualidade e representatividade na participação da sociedade civil, ampliando concepções de cidadania, participação e democracia, tornando-se sujeitos.

2.3.6 Formas de exercício da cidadania: uma questão necessária às categorias ação civil pública e ação popular

Pelo que se estudou de cidadania nos tópicos anteriores, pode-se concluir que, mais do que teórica, sua importância é prática. Pode-se, mesmo, dizer que cidadania implica ação. Assim, o cidadão deve exercer a cidadania, para que ela faça sentido. Trata-se, pois, neste tópico, das formas de exercício da cidadania.

Segundo Siqueira Jr. & Oliveira (2010), a cidadania pode ser exercida nas esferas política e jurídica. Na atuação política, os autores citam a participação dos cidadãos na elaboração das políticas públicas, a publicidade como princípio regente da Administração

Pública, a realização de audiências públicas, a participação em conselhos de políticas públicas, a sociedade civil organizada, a participação no processo legislativo.

Ainda segundo esses autores, (*op. cit.*, p. 249)

A cidadania significa uma ação que permite ao cidadão participar da vida do Estado. A cidadania é o exercício da construção do bem comum realizada pelos cidadãos. Cidadania é participação. O Estado Democrático e Social de Direito exige uma maior participação do cidadão, vez que a própria esfera de atuação estatal é ampla, envolvendo a garantia de liberdades negativas e positivas.

Sobre o exercício jurídico da cidadania, Siqueira Jr. & Oliveira (2010) falam que esta se dá por meio de instrumentos jurídicos que assegurem ao cidadão e/ou à sociedade procurar o Poder Judiciário para a defesa, por exemplo, da moralidade pública e do meio ambiente. Ou seja, para a defesa de direitos coletivos *lato sensu*. Citam que a CF/88 previu duas ações judiciais para a defesa da cidadania: a ação civil pública e a ação popular.

A ação civil pública é objeto de estudo neste trabalho e dela já tratamos em tópicos anteriores desta dissertação.

Da ação popular, trata a CF/88 no artigo 5º, inciso LXXIII ao assegurar que

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Em nível infraconstitucional, a ação popular está disciplinada na Lei Federal 4.717, de 29 de junho de 1965.

Por não ser objeto de estudo nesta pesquisa, sobre a ação popular dir-se-á apenas o que acima ficou consignado.

2.3.7 As associações civis: discussão teórica em torno de seu conceito, natureza jurídica, constituição e dissolução, além dos requisitos para figurar como autora de ação civil pública ambiental

2.3.7.1 Conceito

O Código Civil (CC) trata Das Pessoas no Livro I, da Parte Geral. No Título I, do Livro I, o Código dispõe sobre as Pessoas Naturais. Já no Título II, do mesmo Livro I, o

Código disciplina as Pessoas Jurídicas, dividindo-as em de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

As associações civis são, ao lado das sociedades, das fundações, das organizações religiosas, dos partidos políticos e das empresas individuais de responsabilidade limitada, pessoas jurídicas de direito privado.

O artigo 53, do CC, ao tratar das associações civis, dispõe que elas, associações, se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

Dois características das associações podem ser extraídas do enunciado legislativo:

a) as associações se constituem pela união de pessoas; e b) não têm fins econômicos.

Pereira (2006), ao conceituar associações, destaca como traço que as caracteriza e as distingue das sociedades, o fato de aquelas, as associações, não perseguirem fins econômicos, mas morais, pios, literários, artísticos, desportivos ou de lazer. Podem ser acrescentados, aos fins indicados pelo autor, os seguintes: o de proteção do consumidor e o de defesa do meio ambiente.

2.3.7.2 Natureza jurídica e constituição

Combinando-se os comandos legais contidos nos artigos 44, I e 53, ambos do CC, conclui-se que as associações têm natureza jurídica de direito privado e se constituem pela associação de pessoas que se organizam para buscar fins não econômicos.

O inciso I, do artigo 44, diz, textualmente, que “São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações”.

Já o artigo 53, reza que “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

A existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa com a inscrição do seu ato constitutivo no cartório de registro civil de pessoas jurídicas da circunscrição em que se encontra a sede da aludida pessoa, conforme o disposto no artigo 45, do CC. Diz este artigo

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Por ser a associação, como visto quando se tratou da sua natureza jurídica, pessoa jurídica de direito privado (artigo 44, I, do CC), sua constituição se perfaz com a inscrição do seu ato constitutivo no respectivo registro.

Mas o CC traz, no artigo 54, algumas exigências peculiares para a constituição das associações, a exemplo da exigência de que ela tenha estatuto e de que este estatuto contenha, no mínimo e sob pena de nulidade, as seguintes cláusulas: a denominação, os fins e a sede da associação; os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; os direitos e deveres dos associados; as fontes de recursos para a sua manutenção; o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos; as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; e forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

2.3.7.3 Dissolução: destino dos seus bens

A dissolução da pessoa jurídica pode ser: convencional, legal ou administrativa (PEREIRA, 2006). Para se atingir o objetivo desta pesquisa, não há necessidade de se estudar cada uma destas formas, visto que o escopo aqui colimado é o de saber sobre a destinação dada aos bens da associação, quando de sua dissolução.

A questão está disciplinada no artigo 61, do CC, nos termos seguintes:

Dissolvida a associação, o remanescente de seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, ou à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

Comentando este dispositivo legal, Venosa (2006), diz que o artigo 61 disciplina a finalidade do patrimônio da associação no caso de dissolução. Para este autor, consoante o dispositivo legal, faculta-se aos associados, pelo estatuto ou por sua deliberação, que eles, associados, recebam, “antes da destinação final do patrimônio, o valor atualizado das contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação. Essa possibilidade poderá ser utilizada, na prática, para encobrir fraudes, e deverá ser cuidadosamente documentada” (VENOSA, 2006, p. 277).

É de se destacar neste tópico, que os bens que formam o patrimônio da associação, quando da dissolução desta, não retornam aos associados, mas devem ser destinados aos fins buscados pelos associados quando da criação da associação, como fica claro ao se ler a parte final do artigo 66, do CC, acima transcrito.

2.3.7.4 Requisitos legais para poderem usar a ação civil pública na defesa ambiental

Das associações, já foram vistos, nos itens anteriores, seu conceito, sua natureza jurídica, sua forma de constituição e a destinação dos seus bens quando da sua dissolução.

Neste tópico, serão vistos, segundo a LACP, os requisitos para que uma associação civil possa ajuizar uma ACP na defesa ambiental.

Esta questão é tratada nas alíneas “a” e “b”, do inciso V, do art. 5º, da LACP. Assim, dizem os dispositivos legais referidos:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
(...)

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Esclareça-se, desde já, entretanto, que o requisito da “pré-constituição” há mais de um ano não é absoluto, visto que o juiz poderá dispensá-lo, desde que haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser tutelado, como expressamente previsto no § 4º, do art. 5º, citado.

2.3.8 Do princípio do direito ambiental da participação como legitimador do uso da ação civil pública pelas associações civis

A ideia central desta dissertação é a de que a sociedade deve assumir o seu papel de protagonista do seu destino e não a de coadjuvante, ficando a esperar que o Estado lhe assegure todos os direitos, inclusive o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ou seja, o princípio que se defende neste trabalho é o de que a sociedade deve agir e não ficar inerte, assistindo de camarote às mais diversas formas de agressão e desrespeito ao seu patrimônio jurídico, seja pelo Estado seja por particulares.

Enfim, defende-se, aqui, o efetivo exercício da cidadania ativa, nos moldes acima esposados, pelas associações de defesa ambiental.

Ihering (2003) cunhou, na primavera de 1872, em conferência na Sociedade Jurídica de Viena, que depois foi publicada em livro com o título de “A Luta pelo Direito”, frase lapidar sobre a necessidade de ação na defesa do direito.

Disse aquele autor que: “O fim do direito é a paz, o meio de atingi-lo a luta” (IHERING, 2003, p. 53).

E, continua o mesmo autor, esposando a sua tese de que

O direito representa um trabalho incessante, não só do Poder Público, mas de toda a população. A vida do direito nos oferece, num simples relance de olhos, o espetáculo de um labor e de uma luta sem tréguas, idêntico àquele com que nos deparamos no terreno da produção econômica e espiritual. Qualquer pessoa que se veja na contingência de ter de afirmar seu direito participa dessa tarefa de âmbito nacional, contribui para a realização da idéia do direito (*op. cit.*, 2003, p. 53).

Viu-se, também, neste trabalho, quando se tratou, no item 2.3.2, das gerações dos direitos, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de terceira geração ou dimensão e está ligado ao Estado Democrático e Social de Direito.

Leite (2007), que chama o Estado Democrático e Social de Direito de Estado de Direito Ambiental, diz que a consecução deste Estado exige uma cidadania participativa, com a ação tanto do Estado quanto da coletividade na proteção ambiental.

Ainda segundo este autor

Outro componente do Estado Democrático ambiental é o amplo acesso à justiça, via tutela jurisdicional do meio ambiente. Note-se que os meios judiciais são, de fato, o último recurso contra a ameaça e a degradação ambiental. A sociedade atual exige que as demandas ambientais sejam palco de discussão na via judiciária, pois essa abertura resultará no exercício da cidadania e, conseqüentemente, maior conscientização. (LEITE, 2007, p. 154).

Mas como exercer o princípio da participação ou a cidadania participativa sem informação? A resposta que se impõe é a de que não é possível concretizar dito princípio sem acesso à informação. Assim, para Rodrigues (2005), dois elementos permitem a implantação desse princípio: a informação ambiental e a educação ambiental. Todavia,

destes temas não se tratará ora, por fugir ao escopo deste trabalho. A eles apenas se faz menção.

Os autores que tratam do tema relativo ao princípio da participação (MACHADO, 2013; RODRIGUES, 2005; LEITE, 2007, por exemplo) são unânimes em afirmar que este princípio está positivado no art. 225, *caput*, da CRFB/88, quando este dispositivo dispõe que é dever imposto, não só ao Poder Público, mas também à coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Os mesmos autores citados no parágrafo anterior também concordam que esse princípio ganhou mais evidência depois de ser positivado como o princípio n. 10 da Declaração do Rio de Janeiro, fruto da Eco-92, outro nome dado à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro de 04 a 14 de junho de 1992 e que está assim redigido

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (ONU, 1992, p. 2).

Ora, se, como visto em outras partes deste trabalho, há o arcabouço jurídico necessário ao exercício do princípio da participação por meio do ajuizamento de ACP na defesa do meio ambiente pelas associações legitimadas, por que essas associações não tem exercido esse direito, visto que até estimuladas são pelo Poder Público a exercê-lo, quando, por exemplo, são dispensadas, em regra, do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, regra que só é excepcionada quando as associações agem de má-fé?

Dos autores que tratam do tema respeitante a ação civil pública e que foram consultados para a elaboração deste trabalho (CARVALHO FILHO, 2005; MANCUSO, 2005; MIRRA, 2005; MAZZILLI, 2005; SOUZA, 2005; WAGNER JÚNIOR, 2003; LENZA, 2005; SOUZA, 2005), apenas estes dois últimos abordam a questão relativa ao

pouco uso da ACP pelas associações legitimadas e arriscam opinar sobre o motivo desse pouco uso. Mas as opiniões desses autores não são amparadas em pesquisa de campo, baseiam-se apenas em suposições resultantes de pesquisas bibliográficas.

Assim, segundo Souza (2005), as razões são históricas, destacando o Decreto 83.540, de 04 de junho de 1979, o qual estabeleceu, no plano legislativo, no Brasil, a possibilidade de defesa do meio ambiente e cometeu essa atribuição ao Ministério Público.

Nas palavras do autor

Apesar da clara tendência de aumento do rol de legitimados, ainda é o Ministério Público brasileiro que procura desempenhar, pelo menos no plano jurisdicional, com maior afinco e assiduidade a defesa do meio ambiente.

Dentre outros fatores, a tendência de maior atuação do Ministério Público decorre do fato de que, por meio do Decreto 83.540, de 4 de junho de 1979, ficou estabelecido, pela primeira vez, no plano legislativo, a possibilidade de defesa do meio ambiente (SOUZA, 2005, p. 185).

O Decreto 83.540, de 04 de junho de 1979, que, segundo a sua ementa, “Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências”, trata da legitimação do Ministério Público da União para a propositura da ação de responsabilidade civil no seu art. 9º, assim redigido.

A ação de responsabilidade civil será proposta pelo Ministério Público da União, ao qual a SEMA encaminhará os documentos necessários ou, como litisconsorte, por quem quer que tenha sofrido danos decorrentes da poluição por óleo.

Lenza (2005, p. 193) faz um estudo mais aprofundado que o de Souza (2005) sobre o tema, formulando, inicialmente, a seguinte indagação: “O reflexo da previsão de novos legitimados ativos na propositura das ações coletivas: o ideal de uma sociedade mais bem organizada e participativa foi atingido?”.

A conclusão a que chega o autor é a de que a expectativa foi frustrada. Assim, diz ele:

Analisados os legitimados ativos para a propositura das ações coletivas e a natureza jurídica dessa legitimação, resta verificar o impacto prático, no sentido de se saber, se, de fato, os novos legitimados, especialmente

associações civis vêm cumprindo o papel que lhes é esperado (LENZA, 2005, p. 193).

E prossegue o mesmo autor

(...). Em palestra proferida por diversos juristas, em 1995, (*Curso de ação civil pública – reflexões e reminiscências após dez anos – na Faculdade de Direito da USP*), observaram, especialmente Ada Pellegrini Grinover, José Carlos Barbosa Moreira, Kazuo Watanabe e Rodolfo de Camargo Mancuso, que o maior usuário da ação civil pública era o Ministério Público. Apontam que nessas ações, em aproximadamente 90%, chegando até mesmo a 97%, na visão de Mancuso, o Ministério Público figura como propositor (LENZA, 2005, p. 195-196).

Buscando saber a razão desse uso quase que exclusivo da ação civil pública pelo Ministério Público. Ou, formulando-se de outro modo, o quase não uso da ACP pelos demais legitimados, Lenza (*op. cit.*), aponta 06 possíveis motivos: histórico; político-histórico; sociológico; econômico; institucional; e, por fim, legislativo.

Ainda segundo o autor, a razão de cunho histórico estaria no fato de o Ministério Público ter assumido com tamanha dedicação a titularidade do ACP que a necessidade de atuação das associações estaria suprida. A razão de índole político-histórica decorre da percepção que a sociedade brasileira tem da lei como o instrumento dos mais fortes, da elite detentora do poder. Pela razão sociológica, o cidadão brasileiro não estaria inclinado a se associar, valendo-se, quando necessário, do Estado paternalista. A razão econômica estaria no fato de as associações não terem dinheiro para constituir advogado para representá-las em juízo. A razão institucional consiste na dificuldade de conciliar as atividades de organização, de associação, de política na defesa de interesses com o indispensável aparato técnico-legislativo.

E por fim, a razão legislativa estaria no fato de o legislador ter induzido o aforamento da ACP pelo MP. Assim, no art. 6º, a LACP assegura a qualquer pessoa o direito de provocar o MP para o ajuizamento da ACP; no art. 7º, a mesma lei determina aos juízes e tribunais que remetam ao MP peças processuais sempre que tiverem conhecimento de fato que possam levar a instauração de IC ou ao ajuizamento de ACP; e, finalmente, no art. 8º, a referida lei muniu apenas o MP com a possibilidade de instaurar o IC, instrumento fundamental na colheita de elementos para a investigação de possível dano ambiental.

Apesar das razões enumeradas pelo autor para justificar o não uso da ACP pelas associações legitimadas, ele mesmo diz que

Algumas associações, contudo, vêm cumprindo importante papel na propositura das ações, como, a título de exemplo, no Estado de São Paulo, o Idec e a Associação SOS Mata Atlântica. Essas ricas experiências talvez possam servir de modelo e substrato concreto para, extraídos os pontos positivos, definir estratégias de incentivo à criação e desenvolvimento de novas associações representativas da sociedade civil. (LENZA, 2005, p. 198).

A partir dessa compreensão, percebe-se nessa pesquisa, a relevância dessa relação entre participação popular e proteção ambiental, quando o princípio da participação é preconizado na Constituição de 88, como um princípio que permite condições favoráveis ao entendimento do exercício do Direito Ambiental, permitindo a verificação do problema na forma inicial e acesso nas raízes dos problemas ambientais.

Desse modo, podemos concluir que, o princípio da participação poderá favorecer a consciência ambiental e, ao que tudo indica, ao desenvolvimento da cidadania ambiental, a tomada de decisão consciente, postura ética e social, ao desenvolvimento da cultura solidária e comprometida com a proteção do meio ambiente e com valores necessários ao cumprimento de seus deveres sociais e ambientais, essenciais à proteção da vida individual e coletiva.

Portanto, podemos afirmar que o princípio do Direito Ambiental da participação como legitimador do uso da ação civil pública pelas associações civis é uma condição *sine qua non* à implementação das políticas de atenção ao meio ambiente pelas associações/sociedade civil, ao exercício da cidadania como forma de ação das associações civis na defesa ambiental.

2.3.9 Do exercício da cidadania ambiental como forma de ação das associações civis na defesa do meio ambiente

Já foram vistos, neste trabalho, a conceituação de meio ambiente, suas características, sua natureza e divisão. Também se tratou da ação civil pública e das associações legitimadas a manejá-la na defesa do meio ambiente. Bem assim se mostrou, por meio de ementas de acórdãos de tribunais pátrios, o uso efetivo da ação civil pública na defesa do meio ambiente.

Do mesmo modo, se estudou a cidadania, tratando-se da etimologia do vocábulo, sentidos do termo cidadania, seu conceito, relacionou-se a cidadania com a democracia e, por fim, falou-se sobre as formas de exercício da cidadania.

Neste item trata-se da cidadania ambiental, propondo a distinção entre ela e a cidadania, por assim dizer, tradicional.

Na concepção tradicional de cidadania, esta diz respeito ao pertencimento a um Estado (MIRANDA, 2010).

A palavra cidadania pode ser empregada em dois sentidos. Um restrito ou técnico e outro amplo. No sentido restrito ou técnico, o uso da palavra cidadania está ligado ao exercício dos direitos políticos. Assim e nesse sentido, cidadania é a capacidade de o indivíduo ser titular dos direitos políticos de votar e ser votado. Já no sentido amplo do termo, “a cidadania é o exercício de outras prerrogativas constitucionais que surgiram como consectário lógico do Estado Democrático e Social de Direito. Esse foi o sentido empregado na Constituição Federal, nos arts. 1º, II, 5º, LXXI, 22 XIII, e 68, § 1º, II” (SIQUEIRA JR. & OLIVEIRA 2010).

Pelas características do bem ambiental, isto é, por ser o meio ambiente ubíquo e difuso, tem-se, como consectário lógico, que a concepção tradicional de cidadania, ainda que no sentido mais amplo dado ao termo, não é suficiente para a efetiva defesa ambiental pelas associações legitimadas.

A cidadania ambiental deve ser informada pelo princípio da participação, conforme este princípio está previsto no artigo 225, *caput*, da CF (2014), o qual diz ser dever, não só do Poder Público, mas da sociedade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

A cidadania, tal como abordada pela concepção tradicional, está vinculada ao território de um Estado e regulado o seu exercício pelo arcabouço jurídico deste mesmo Estado.

Essa concepção não é suficiente para a efetiva defesa ambiental, visto que o dano ambiental não respeita fronteiras territoriais, sendo, mesmo, na expressão de Rodrigues (2005), “transfronteiriço”.

Para Milaré (2004), em nossos dias, preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico são questões diretamente ligadas à vida e morte da própria humanidade. Para este autor, “Os riscos globais, a extinção gradativa de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão perigosamente alterados”. Concluindo, ele diz que “Em decorrência, a preocupação com a vida desemboca numa

'ética de sobrevivência', em que os conceitos e os sistemas de relações ainda não estão suficientemente definidos” (MILARÉ, 2004, p. 95).

Citou-se Milaré (2005) neste tópico porque este autor defende a necessidade de uma nova concepção de ética, por ele chamada de “ética da vida” para guiar o relacionamento do ser humano com o meio ambiente. Da mesma forma, neste trabalho se sustenta a necessidade de uma nova abordagem da cidadania como meio efetivo de defesa do ambiente pelo ser humano. Essa cidadania seria a cidadania ambiental.

Tratando de ética ou de uma nova ética, Giddens (1996, p. 29) especula

(...) que esta é provavelmente a primeira vez na história em que podemos falar na emergência de valores universais – valores compartilhados por quase todos e que em nenhum sentido são inimigos do cosmopolitismo (...).

Os valores da santidade da vida humana, os direitos humanos universais, a preservação das espécies e o cuidado com as gerações presentes e futuras de crianças talvez tenham sido alcançados de maneira defensiva, mas certamente não são valores negativos. Eles implicam ética de responsabilidade coletiva e individual, que (como afirmação de valores) são capazes de passar por cima de divisões de interesses (...).

Segundo interessante abordagem do tema feita por Brito (2013), em dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Ambientais da UESB/Itapetinga, a cidadania ambiental tem de ser concebida conjugando-se a abordagem arendtiana com a moriniana de cidadania. Essa mesma orientação será adotada nesta pesquisa.

Assim, neste trabalho defende-se a ideia de que a sociedade civil deve assumir o seu papel de protagonista da vida social, nunca o de coadjuvante. Mormente no que diz respeito a questões ambientais, a sociedade civil deve assumir esse papel, visto que, não raras vezes, o poluidor, o agressor do ambiente é o próprio Poder Público. Ou, mesmo, grandes corporações com influência nas diversas esferas de Poder.

Desta forma, a cidadania ambiental deve primar pela participação da sociedade civil no espaço público, na concepção arendtiana. Além disso, no exercício dessa cidadania, deve-se reformar o pensamento, para pensar de forma complexa e planetária, conforme ideário moriniano.

Veja-se o seguinte exemplo, que roborava e bem ilustra a assertiva lançada no penúltimo parágrafo acima, segundo a qual a sociedade civil deve assumir o seu papel de protagonista da vida social:

Segundo a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008 (IBGE, 2008), apesar de “menos de 1/3 dos municípios brasileiros (28,5%) efetuar tratamento de esgoto, o volume tratado representava, em 2008, 68,8% do que era coletado”. Ou seja, mais de 2/3 dos municípios brasileiros poluem os rios que lhes banham, pois lançam nestes rios os efluentes domésticos sem tratamento prévio. De acordo com esses dados, pode-se concluir que o Poder Público municipal é o principal poluidor dos rios nos pequenos municípios brasileiros.

Exemplificando com um caso concreto e próximo de nossa realidade, veja-se Potiraguá, pequeno município baiano localizado na microrregião de Itapetinga, que não conta com serviço de tratamento de efluentes domésticos, portanto, pode ser considerado poluidor do Córrego do Nado, afluente do Rio Pardo, que o banha, pois lança o esgoto doméstico sem tratamento preliminar, poluindo as águas do mencionado córrego.

Potiraguá é distrito judiciário de Itarantim. Portanto, no município de Potiraguá não há representação do Poder Judiciário, do Ministério Público nem da Defensoria Pública. Mesmo no município de Itarantim, que é a sede da comarca, não há representação da Defensoria Pública. Há anos a comarca de Itarantim não conta com promotor de Justiça e juiz de Direito titulares, sendo atendida por promotor e juiz substitutos. Isto é, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário que são titulares de outras comarcas e que vão uma vez por semana a comarca de Itarantim. Neste dia têm de fazer audiências, atender ao público e trabalhar em processos.

Do exposto, pode-se concluir que as demandas da comunidade, na esfera do Ministério Público e do Poder Judiciário, não são atendidas a contento.

Pois bem. Uma dessas demandas é justamente a de obrigar o Poder Público municipal a tratar os efluentes domésticos antes de lançá-los no curso hídrico que banha o município.

Como visto em outra parte dessa dissertação, os legitimados a usar a ação civil pública na defesa do meio ambiente são: União, Estados, Municípios, Ministério Público, Defensoria Pública e associações civis.

Ora, a União e o Estado da Bahia não têm legitimidade para ajuizarem a ação civil pública na defesa do meio ambiente, pois o impacto causado pelo lançamento dos efluentes domésticos de Potiraguá é considerado de âmbito local.

Desse modo, remanescem como legitimados, o município, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as associações civis. A lacuna-problematizante, portanto, pode ser evidenciada na questão de que o município, por ser o próprio poluidor, não ajuizará a ação contra si mesmo.

Na comarca, como informado, não há representação da Defensoria Pública. E, no município supramencionado, o representante do Ministério Público é substituto, devendo priorizar a solução dos problemas que acometem a comarca da qual é titular. Além disso, pode ser que o promotor de Justiça que esteja substituindo na comarca não tenha vocação para as questões envolvendo os direitos difusos.

Assim, restam como legitimadas a ajuizar a ação civil na defesa do Córrego do Nado, as associações civis. Se também essas associações não fizerem uso da ação civil pública, o Córrego do Nado continuará a ser poluído pelos efluentes domésticos que são lançados no seu leito sem tratamento prévio.

Como, pois, a sociedade civil não assumir o seu papel de protagonista? Mas para assumir esse papel, deve exercer a cidadania ambiental. Por isso, a presente pesquisa baseia-se em Arendt para discutir o entrelaçamento entre a efetividade dos direitos fundamentais e o pleno exercício da cidadania como importantes categorias, quando buscamos a efetiva participação do cidadão na vida política da comunidade onde vive e a recuperação do espaço público cidadão.

Segundo Ramos (2010), por exemplo, Arendt não elaborou, de forma expressa, um conceito de cidadania. Todavia, determinados “elementos conceituais – a liberdade, a ação, a pluralidade e o espaço público – presentes na teoria de Arendt permitem a constituição de um conceito de cidadania sob a sua forma especificamente política” (RAMOS, 2010, p. 268). Para Ramos, pelo estudo dos citados elementos conceituais, é possível formular o seguinte conceito de cidadania, na concepção arendtiana, “cidadania é a ação política de indivíduos que buscam no âmbito do espaço público da pluralidade a realização da liberdade” (RAMOS, 2010, p. 268-269).

Neste trabalho, dos elementos conceituais – a liberdade, a ação, a pluralidade e o espaço público – presentes na teoria de Arendt (2010), estudar-se-ão, ainda que da forma superficial, ante os objetivos que norteiam esta dissertação, apenas os elementos conceituais “ação” e “espaço público”.

Depois de explicitar o que pretende designar com a expressão *vita activa*, e de definir trabalho e obra, Arendt (2010, p. 8-9) define ação como a

(...) única atividade que ocorre diretamente entre os homens, sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana de pluralidade, ao fato de que os homens, e não ao Homem, vivem na terra e habitam o mundo. Embora todos os aspectos da condição humana tenham alguma relação com a política, essa pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine que non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política.

A ação e não a inércia ou a contemplação deve orientar o agir da sociedade civil e, portanto, das associações civis de defesa do meio ambiente, na cidadania ambiental.

A ação se desenvolve no espaço público, conforme concebido por Arendt e explicitado por Nascimento (2005), em artigo no qual reflete sobre o espaço público em Arendt.

Para Nascimento (*op. cit.*), a esfera pública ocupa espaço importante no pensamento de Arendt. Essa importância decorre da concepção de política de Arendt, pois para esta autora a política “existe quando os homens agem e comunicam coletivamente, o que requer um espaço onde os homens possam se encontrar e interagir através da ação e da palavra” (NASCIMENTO, 2005, p. 1).

Ainda segundo Nascimento (2005, p. 4-5)

Em contraposição a essa tendência decisionística da participação, que se limita ao ato de votar, a demanda crescente da democracia participativa na atualidade impulsiona o debate em direção ao elemento argumentativo na análise da arena pública. Os agentes sociais, nessa abordagem, participam e argumentam publicamente, e ao fazerem isso fazem uso da razão pública. Se ela não se ocupa em averiguar as vontades, promove, no entanto, uma discussão racional entre indivíduos iguais que possibilita o entendimento do interesse público.

A partir dessa compreensão, Nascimento (2005, p. 4-5) cita Avritzer (2000, p. 78) para afirmar que o espaço público é, portanto, o lugar onde “os indivíduos interagem uns com os outros, debatem as decisões tomadas pela autoridade política, discutem o conteúdo moral das diferentes relações existentes no nível da sociedade e apontam demandas em relação ao Estado”.

Continuando suas reflexões sobre espaço público no pensamento de arendtiano, Nascimento (2005, p. 5) conclui que

Ao reconhecer a natureza decisionística na esfera pública arendtiana, certificamo-nos da importância do conceito de esfera pública para reavaliarmos a tendência atual de limitá-la ao processo argumentativo e dialógico, desconsiderando a sua condição de fonte geradora de poder que autoriza os sujeitos coletivos a tomarem decisão. Estudar a esfera pública nessa perspectiva é validar e justificar o ideal de soberania popular que acompanha a teoria da democracia participativa. Temos, assim, a convicção de que o conceito de esfera pública definido por Hannah Arendt abre ricas possibilidades para a discussão da democracia participativa que se reivindica hoje. Desse modo, creio que podemos contribuir para ampliar o debate acerca de uma definição de esfera pública própria à democracia. Lembrando que, se Hannah Arendt não tratou especificamente de uma teoria da democracia, sua abordagem epistemológica é essencialmente participativa.

Visto que a concepção de espaço público e de ação em Arendt “abre ricas possibilidades para a discussão da democracia participativa que se reivindica hoje” (NASCIMENTO, 2005, p. 5), o que se revela parcialmente suficiente para a concepção de cidadania ambiental que se busca nesta dissertação, tratar-se-á agora da contribuição de Morin (2003) para a construção do conceito de cidadania ambiental.

Os problemas ambientais, consoante expressão cunhada por Rodrigues (2005), são transfronteiriços. Em outras palavras, são problemas globais ou planetários. Em consequência, a ação em defesa do meio ambiente deve ser também planetária ou global. Como se disse algures, nesta dissertação, deve-se pensar globalmente e agir localmente e também pensar localmente e agir globalmente. Além disso, a preservação ambiental deve levar em consideração a solidariedade intergeracional, devendo a geração atual defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras (art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Como os problemas são planetários, as soluções também devem ser. Portanto, a cidadania há de ser planetária.

Morin (2003), ao tratar da necessidade de uma aprendizagem cidadã para o exercício da cidadania planetária, nos fala de uma identidade planetária, como consequência da comunidade de destino da própria humanidade.

Assim, para esse autor

Uma comunidade de destino, no sentido em que todos os humanos estão sujeitos às mesmas ameaças mortais da arma nuclear (que continua a ser disseminada) e ao mesmo perigo ecológico da biosfera, que se agrava com o “efeito estufa” provocado pelo aumento do CO² na atmosfera, os

desmatamentos em larga escala das grandes florestas tropicais produtoras de nosso oxigênio comum, a esterilização dos oceanos, mares e rios fornecedores de alimentos, as poluições sem conta, as catástrofes sem limites. A tudo isso, acrescenta-se ainda a explosão mundial de novos vírus e antigos micróbios fortalecidos, a incontrolável transformação da economia mundial; finalmente, e sobretudo, a ameaça mundial polimorfa que retoma e produz a aliança entre duas barbáries: a barbárie de destruição e morte, que vem do fundo das eras, e a barbárie anônima e fria do mundo técnico-econômico (MORIN, 2003, p. 72).

Tratando da “era planetária” (MORIN, 2000, p. 67) diz que

O mundo torna-se cada vez mais um todo. Cada parte do mundo faz, mais e mais, parte do mundo e o mundo, como um todo, está cada vez mais presente em cada uma de suas partes. Isto se verifica não apenas para as nações e povos, mas para os indivíduos. Assim como cada ponto de um holograma contém a informação do todo do qual faz parte, também, doravante, cada indivíduo recebe ou consome informações e substâncias oriundas de todo o universo (MORIN, 2000, p. 67).

Comentando as contribuições de Arendt e Morin para a construção do conceito de cidadania ambiental, Brito (2013, p. 74) conclui que

Diante do conceito amplo de meio ambiente e sua natureza complexa/ubíqua/difusa e da dimensão e emergência pertinentes às questões ambientais, busca-se contribuições arendtiana e moriniana por se tratar de concepções essenciais e necessárias à compreensão da cidadania ambiental. A arendtiana por reconhecer a cidadania na atuação política dos cidadãos (positiva) e não estar condicionada, inclusive, a pré-existência de direitos reconhecidos pelo Poder Público. A moriniana por agregar uma visão cidadã planetária em construção e exigir uma ótica cidadã em consonância com uma (antropo)ética e com uma natureza da relação indivíduo-sociedade-espécie, em defesa do planeta e da humanidade.

Do quanto foi exposto e da complexidade da questão ambiental, pode-se concluir que há a efetiva necessidade de se conceber uma nova cidadania, qual seja, a cidadania ambiental, como forma de ação local e “transfronteiriça” ou planetária visando à proteção do ambiente, como bem de uso comum do povo e que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, não só pelo Poder Público, mas, e principalmente, pela sociedade civil organizada.

Assim, a legitimação das associações civis para a propositura de ações civis públicas na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental para o exercício da cidadania ambiental, conforme acima caracterizada.

PARTE III

METODOLOGIA DA PESQUISA

Com esse novo espírito científico, pode-se pensar também que uma verdadeira reforma do pensamento está a caminho, porém de modo muito desigual (...).

É nessa mentalidade que se deve investir, no propósito de favorecer a inteligência geral, a aptidão para problematizar, a realização da ligação dos conhecimentos. A esse novo espírito científico está preciso acrescentar a renovação do espírito da cultura das humanidades. (...).

Morin (2000).

3.1 Metodologia do Estudo de Caso

A pesquisa sobre “A Ação Civil Pública como Instrumento de Tutela Ambiental a ser Manejado pelas Associações Cíveis de Defesa do Meio Ambiente: um estudo de caso na Região Sudoeste da Bahia” investigou se a ação civil pública tem sido usada (ou não) pelas associações cíveis que tenham por objeto a defesa do meio ambiente.

Por isso, a escolha pelo estudo descritivo, tendo como foco essencial o desejo de conhecer os discursos, a representação, os traços característicos das Associações Cíveis Ambientais e a aplicação da ACP como instrumento de tutela ambiental e descrever o fenômeno da realidade investigada.

Nessa perspectiva, baseando-se em indicadores demográficos, econômicos, sociais e ambientais, e numa ampla base de dados sobre o meio ambiente, a pesquisa, tendo como foco as associações cíveis existentes nesta Região baiana, optou por dois municípios, o de Vitória da Conquista e de Itapetinga, como espaços geográficos delimitados para realização desta pesquisa, por se revelarem espaços urbanos e do campo, com características importantes para responder às questões desta dissertação, inclusive da existência de associações cíveis com participação na defesa de causas ambientais.

Desse modo, foram investigadas três Associações Cíveis de defesa do meio ambiente; 02 (duas) sediadas na cidade de Vitória da Conquista (Associação X e Y) e 01 (uma) em Itapetinga (Associação Z), estando estas duas cidades localizadas na Região Sudoeste da Bahia.

O estudo de caso (LUDKE & ANDRÉ, 1986) exigiu análise com profundidade das associações, o campo de estudo e de suas formas de representação, discursos, participação, observando o que dizem/falam sobre meio ambiente, cidadania ambiental, participação, ação civil pública ambiental, cidadania, dentre outras categorias analisadas pela pesquisa.

Para tanto, buscou-se um percurso metodológico que melhor pudesse definir as associações de tutela do meio ambiente na Região Sudoeste da Bahia, por meio da pesquisa exploratória e documental.

A pesquisa exploratória utilizou como estratégia o método exploratório (LUDKE & ANDRÉ, 1986; LAKATOS 1979), com vistas à obtenção de conhecimento prévio sobre a existência (ou não) de associações dessa natureza nas cidades de Itapetinga e Vitória da Conquista, no Sudoeste da Bahia.

O estudo exploratório permitiu ao investigador aumentar sua experiência em torno do fenômeno e problema da pesquisa, assim como, objetivou aprofundar e aperfeiçoar ideias, percepções, construções teóricas e de hipóteses com a intenção de obtenção de respostas antecipadas que pudessem contribuir com as provocações, inquietações e permanentes interrogações sobre os porquês de questões colocadas pelo presente estudo.

Nesta etapa, foram identificadas 03 associações que têm como objetivo a tutela do meio ambiente na Região Sudoeste da Bahia. As associações X e Y, localizadas no Território de Identidade Vitória da Conquista e a Associação Z, situada no Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia, campo da pesquisa.

A pesquisa foi classificada de duas maneiras: a primeira, com base nos procedimentos técnicos utilizados pelo pesquisador, com a opção do estudo de caso. E, no segundo momento, baseou-se nos objetivos pretendidos pela pesquisa.

Desse modo, a metodologia empregada para a pesquisa teórica foi à utilização da revisão bibliográfica e documental (legislações pertinentes), referentes às duas primeiras partes do trabalho.

Nesta etapa do estudo de caso, a coleta de campo foi realizada, por meio de levantamento de dados documentais no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sobre o ajuizamento de ações civis públicas pelas associações já referidas.

Os documentos disponibilizados no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia foram fontes consideradas como análise documental e estudo descritivo importante, pois forneceram ao investigador a possibilidade de reunir informações sobre a legislação e delineamento do fenômeno investigado.

Além disso, para a investigação *in loco*, foram realizadas visitas às sedes das mesmas associações de defesa do meio ambiente, nos meses de maio e agosto de 2013 e coleta de dados por meio dos inquéritos, aplicação de questionários (formulários fechados e abertos), entrevistas semiestruturadas, conversas formais e informais e observação *in loco*, direta, assistemática e sistemática, valorizando a fonte direta dos dados e aplicação simultânea de instrumentos formais para a coleta de dados e utilização do diário do pesquisador.

A escolha das associações foi por meio de levantamento, entre os meses de maio e agosto de 2012, momento do estudo exploratório, quando se decidiu pelo campo de investigação que melhor respondesse aos objetivos da pesquisa. A escolha foi, portanto,

pelas Associações X e Y em Vitória da Conquista e a Associação Z em Itapetinga, tendo o pesquisador como agente na recolha dos dados da pesquisa, na fonte direta desses mesmos dados.

Essas Associações X, Y e Z pertencem a dois territórios de identidade importantes do Estado da Bahia, sendo que a X e Y, a cidade mais importante do Território de Identidade de Vitória da Conquista e a Z à principal cidade do Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia.

O estudo de caso foi, portanto, utilizado para retratar a realidade de forma completa e aprofundada, buscando as três fases da pesquisa: a primeira aberta ou exploratória, a segunda sistemática em termos de coleta de dados e a terceira consistindo na análise e interpretação sistemática dos dados coletados pela pesquisa para tentar compreender o significado que os participantes atribuem às suas experiências e, por fim, a elaboração da dissertação.

Nesse sentido, com o objetivo de buscar maior familiaridade com o fenômeno estudado, realizou-se a pesquisa descritiva por meio de entrevista semiestruturada, no período de maio a agosto de 2013, com os presidentes das associações X, Y e Z investigadas, além de conversas formais e informais, colimando-se com a entrevista saber-se sobre as ações das associações referentes à defesa do meio ambiente, qual a ideia que eles têm do meio ambiente e quais as fontes de informações consultadas por eles para se inteirarem dos assuntos relacionados à defesa ambiental.

Por se tratar de estudo de caso, foi também realizada a pesquisa descritiva e análise documental *in loco*, com a descrição do fato social consistente na atitude das associações quanto ao uso da ação civil pública na defesa do meio ambiente, levantando-se as características dessas associações estudadas, a exemplo de data de sua instituição, se tem sede própria, se tem estatuto social, qual a composição da sua diretoria e qual o pré-requisito para fazer parte dos seus quadros.

Também se considerou pertinente realizar pesquisa explicativa para estudar os fatores que contribuíram para determinar a ocorrência de determinados fenômenos referentes ao estudo, como, por exemplo, a indagação sobre se os presidentes das associações civis investigadas têm conhecimento da existência da ação civil pública como instrumento de tutela ambiental manejável diretamente pelas associações de defesa do meio ambiente, sem a necessidade da intermediação do Ministério Público, por exemplo,

para postular-se a atuação do Poder Judiciário.

No caso de resposta positiva a esta pergunta por meio de entrevista e aplicação de formulários fechados e abertos foi analisado o uso do referido instrumento. No caso, sendo a resposta negativa, procurou-se saber o motivo do não uso. Dentre as questões investigadas, identificou-se se houve representação ao Ministério Público visando à defesa do meio ambiente.

Com aplicação das pesquisas quantitativa e qualitativa realizou-se a coleta, análise e tratamento dos dados para entender o comportamento dos informantes e como constroem a realidade em que atuam – as associações. Assim, a análise qualitativa teve apoio quantitativo simples, sem emprego de análise estatística, devido as suas características de estudo descritivo.

Para tanto, os instrumentos utilizados nesta pesquisa foram o questionário (formulário fechado e aberto) e a entrevista semiestruturada respondidos pelos dirigentes das associações (PX, PY e PZ) e a consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além da observação *in loco* e conversas formais e informais, análise de fotografias disponibilizadas pelo Presidente da Associação Y, pertencente ao campo de investigação situado no município e Território de identidade de Vitória da Conquista - BA.

Desse modo, entre os meses de abril e julho de 2012 foi realizada a revisão bibliográfica e análise documental, com a devida elaboração de fichas de leitura e dos formulários fechados e abertos e entrevistas semiestruturadas, definindo o que deveria ser mensurado/interpretado e como deveria ser mensurado/interpretado e quais os indicadores adequados para responder às questões da pesquisa, utilizando as mesmas questões e formatação de instrumento para investigar o fenômeno em questão, com a intenção de cruzar dados da pesquisa e obter confiabilidade e validade da pesquisa, de maneira consistente e precisa.

Nesse percurso, portanto, de agosto a dezembro de 2012, buscou-se continuar com o aprofundamento teórico da pesquisa (estudo bibliográfico, documental e consultas a internet) e, simultaneamente, iniciou-se a pesquisa de campo, com a coleta de dados por meio da observação direta e assistemática e sistemática. Logo, utilizou-se a aplicação dos formulários fechados e abertos, respondidos pelos dirigentes das associações estudadas, realizada no mês de julho de 2013. Nesse mesmo momento, foram utilizadas entrevistas semiestruturadas aos mesmos sujeitos que responderam aos formulários fechados e

abertos.

De janeiro a julho de 2013, consolidou-se a análise e tratamento dos dados levantados pela pesquisa teórica e de campo e redação do trabalho para o exame de qualificação no Mestrado em Ciências Ambientais. Em agosto de 2013 continuamos a pesquisa teórica e tratamento e análise dos dados recolhidos pela pesquisa de campo e redação da dissertação.

3.2 Procedimentos metodológicos do estudo de caso

Os procedimentos metodológicos do Estudo de Caso adotados nesta pesquisa sobre as Associações de Tutela do Meio Ambiente consideraram o interesse do pesquisador de investigar uma situação singular, particular (LÜDKE & ANDRÉ, 1986, p. 17).

Por isso, seguindo as autoras, o objeto da pesquisa foi bem delimitado e seus contornos claramente definidos no desenvolvimento do estudo, enfatizando a interpretação em contexto, buscando retratar a realidade de forma completa e profunda, por meio de fontes documentais, bibliográficas, uso da internet e pesquisa de campo.

Nessa perspectiva, a pesquisa utilizou variedade de fontes de informação (documentos, bibliografia, protocolos de pesquisa, o silêncio e a representação dos associados no campo de estudo, observação *in loco*, aplicação de entrevista semiestruturada e formulários fechados e abertos aos presidentes (PX, PY e PZ) das associações investigadas) para a coleta de dados que foram colhidos em vários momentos da pesquisa e em diferentes situações, cruzando informações dessas fontes.

Neste percurso, os momentos da pesquisa se constituíram em sequência linear, uma vez que, conforme Lüdke & André (1986, p. 23-24), as fases do estudo de caso “interpolam em vários momentos, sugerindo apenas um movimento constante no confronto teoria-prática” e, desse modo, culminando na redação da dissertação.

3.2.1 As Associações de tutela do meio ambiente: o recorte empírico do estudo de caso

As Associações de Tutela do Meio Ambiente X e Y em Vitória da Conquista e Z em Itapetinga, cidades localizadas na Região Sudoeste da Bahia, foram escolhidas como recorte empírico da pesquisa em questão, devido a serem as únicas existentes nas cidades e escolhidas como campo de pesquisa.

Essas Associações estão localizadas no Território de Identidade de Vitória da Conquista (X e Y) e no Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia (Z). Estes são importantes territórios de identidade do Estado da Bahia e onde estão localizados *campi* da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), instituição de ensino superior onde o Mestrado em Ciências Ambientais está sendo cursado pelo pesquisador. Ou seja, esta pesquisa também permite inferir, apesar de não ser o seu objeto, qual a influência que a UESB está exercendo na comunidade, inclusive quanto ao desenvolvimento de uma consciência ambiental.

A coleta de dados bibliográficos e documentais foi realizada no período de março a dezembro de 2012, sendo que no mesmo período foi realizada a pesquisa exploratória para verificar a existência de associações na Região Sudoeste da Bahia, procurando conhecer as suas condições físicas, legais e de atuação. Ou se, as Associações só existiam documentalmente, mas não desenvolviam ações efetivas em defesa do meio ambiente.

Nesse momento, utilizamos a observação *in loco* assistemática e sistemática e análise documental, conversas formais e informais, como também acesso ao material impresso de divulgação de ideias que resultassem no desenvolvimento de consciência ambiental pelos cidadãos moradores das duas cidades onde estão sediadas as associações X, Y e Z, campo de investigação.

Como se sabe, o processo de levantamento de informações sobre o que se pretende investigar, as formas de disponibilidade desses recursos e dos sujeitos da pesquisa e, também de acesso aos documentos, arquivos e registros existentes, devem ser apreciados e valorizados, por se constituírem em protocolos de pesquisa, “portadores de informação positiva sobre as situações que as produzem”, inclusive por meio do silêncio sobre o (des)conhecimento que se faz presente nos relatos, discursos, obtidos pela investigação.

Contudo, quando analisados adequadamente, tornam-se fontes seguras de informação, podendo “se converter em fontes de informação capaz de enriquecer nossa análise das formas da respectiva construção social” (MERLLIÉ, 1996, p. 156-157) e corroborar com a análise da construção social e, no caso desta pesquisa, revelar dados relevantes sobre a atuação das associações investigadas sobre a defesa do meio ambiente, a que se propõem como função em seus estatutos.

3.3 Análise e interpretação dos dados da pesquisa

A pesquisa que investigou “A Ação Civil Pública como instrumento de tutela ambiental a ser manejado pelas associações civis de defesa do meio ambiente: um estudo de caso na Região Sudoeste da Bahia” procurou contextualizar as Associações Civis X e Y em Vitória da Conquista e Associação Civil Z em Itapetinga, por análise documental e bibliográfica, situando-as nos seus contextos históricos, geofísicos, além de outros aspectos apresentados nos subitens abaixo, com objetivo de localizar, caracterizar e identificar de que modo essas Associações estão organizadas.

Para responder a sua questão principal, a pesquisa aplicou formulários fechados e abertos e entrevistas semiestruturadas aos presidentes das associações investigadas. A escolha dos mesmos obedeceu a nenhum critério, pois a participação foi voluntária, sendo que, o pesquisador apenas procurou manter contatos com as associações X, Y e Z, identificando que, estas são, atualmente, representadas por seus presidentes, os outros associados não foram encontrados no momento da investigação exploratória e descritiva, portanto, isolados pela pesquisa.

Desse modo, a pesquisa buscou responder às indagações: o que sabem, dizem, falam os presidentes das associações civis de defesa ambiental (X e Y em Vitória da Conquista e Z em Itapetinga-BA) sobre o meio ambiente, as formas de participação, representação, discursos, práticas/intervenções ambientais, seus objetivos principais e as suas relações com seus espaços de atuação?

3.3.1 Contextualização das associações de tutela do meio ambiente

Assim como não há uma ação civil pública ambiental, pois a lei que disciplina a ação civil pública enumera vários direitos difusos e coletivos defendíveis por ela, também não há, no nosso ordenamento jurídico, uma associação civil de defesa do meio ambiente, visto que o Código Civil, ao tratar das associações, o faz do modo geral, exigindo apenas que a pessoa jurídica de direito privado para ser considerada como associação, dentre outros requisitos, não tenha fins econômicos.

Veja-se o disposto no artigo 53, do Código Civil, que trata das associações: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não

econômicos”.

Contudo, é preciso que as associações permitam a construção de identidade, pela própria natureza da socialização, das formas de participação e representação fundada na vida cotidiana dos seus espaços de atuação e ancorar essa identidade de modo a não permitir a ignorância dos seus associados quanto a sua legitimidade para o uso da ação civil pública sem a necessidade de intermediários, como o Ministério Público, por exemplo. Essa problemática foi aplicada, no entendimento desse estudo, ao pesquisador, como ignorância especificada.

Pois, com base em Bunge (2002), pode-se identificar que os sujeitos ignoram algo digno de ser conhecido: a legislação. E, a especificação é sempre “incompleta justamente porque o item a ser investigado é em grande parte ignorado”: o meio ambiente, a ACP, a cidadania ambiental.

Desta forma, não há uma história sobre as associações civis de defesa ambiental.

As associações civis que tenham por objeto a tutela ambiental podem ser sediadas em cidades ou no campo, não há restrição quanto a isso, na lei. Mesmo porque, como demonstrado neste trabalho, os problemas ambientais não respeitam espaços físicos, sendo “transfronteiriços”. As consequências de um acidente ambiental ocorrido em um país podem ser sofridas em vários outros países, limítrofes ou não àquele em que ocorreu o acidente.

De acordo com resultados dos dados da pesquisa realizada, por observação *in loco* e conversas informais e formais e análise documental, as Associações de Tutela do Meio Ambiente X e Y localizadas nos Territórios de Identidade de Vitória da Conquista e Associação Z, do Médio Sudoeste da Bahia, na Região Sudoeste da Bahia, estão regularmente constituídas, mas afora a Associação Y, as demais não têm atuado na defesa ambiental, ultimamente.

Ao que tudo indica, esse resultado demonstra a necessidade de articulação da sociedade civil na defesa ambiental, por meio da criação e funcionamento de associações civis efetivamente engajadas na luta cotidiana e diuturna dos direitos difusos, dentre os quais estão os ambientais.

Por vezes, essa desarticulação entre a sociedade civil na defesa ambiental e a falta de comprometimento dos dirigentes das associações com a causa pública, no caso, a defesa ambiental, objeto a que se propõem os sujeitos investigados pela pesquisa, os associados, é

um fenômeno que leva o pesquisador a entender, baseando-se em Abbagnano (2003) e Bunge (2002) que a ignorância ou imperfeição do conhecimento e saber humano é resultado de suas possíveis limitações sobre os significados e sentidos de suas ações.

Assim, quando falta o conhecimento, falta também atitude, tomadas de decisão e mudanças de comportamento favoráveis ao que se propõe defender, pois, ao que tudo indica, os sujeitos da pesquisa conhecem alguma coisa sobre o meio ambiente, mas ignoram a maior parte do que é conhecido.

Como também, denota-se, nesse caso, a falta de conscientização das associações civis ambientais sobre as questões legais e a desarticulação pelos sujeitos dificulta a tomada de decisões e a efetiva participação com envolvimento em ações a que se propõem desenvolver em prol/a favor do meio ambiente.

Quando atuam, as associações civis conseguem defender efetivamente o meio ambiente, como informa Lenza (2005) sobre a atuação de associações civis ambientais do Estado de São Paulo

Algumas associações, contudo, vêm cumprindo importante papel na propositura das ações, como, a título de exemplo, no Estado de São Paulo, o Idec e a Associação SOS Mata Atlântica. Essas ricas experiências talvez possam servir de modelo e substrato concreto para, extraídos os pontos positivos, definir estratégias de incentivo à criação e desenvolvimento de novas associações representativas da sociedade civil. (LENZA, 2005, p. 198).

Mirando-se nos exemplos do Idec e da Associação SOS Mata Atlântica, no nosso entendimento, as Associações X, Y em Vitória da Conquista e Z em Itapetinga, poderiam ter uma atuação mais efetiva na defesa e preservação dos bens ambientais, seja representando ao Ministério Público para que esta Instituição instaure inquérito civil ou ajuíze ação civil pública na defesa do meio ambiente, ante a ocorrência de ameaça ou de dano efetivo ambiental, nas cidades em que estão localizadas, seja ajuizando diretamente ação civil pública com esse objetivo.

Portanto, quando se tratou de discutir as formas de participação, os discursos e representação das associações investigadas, conforme os resultados dos dados analisados, nas falas dos sujeitos PX, PY e PZ, não há resposta para as questões que a pesquisa procurou saber sobre formas de representação pelas associações X, Y e Z. Por isso, não responderam, se a “representação virou ação”. No nosso entendimento, não há de fato, o que responder sobre as variáveis representação e “ação”, quando estas categorias

encontram-se vazias e seus sinais não remetem senão, a ignorância dessas associações sobre o que se propõem defender, preservar, conservar – o meio ambiente.

3.3.1.1 Contexto histórico da Região Sudoeste da Bahia e dos territórios de identidade de Vitória da Conquista e médio sudoeste da Bahia – BA

A Região Sudoeste da Bahia, conforme análise documental e bibliográfica da pesquisa, entre os meses de agosto 2013 a janeiro de 2014, é composta por 38 municípios. A região limita-se com a Serra Geral, Chapada Diamantina, Paraguaçu, Recôncavo Sul, Litoral Sul, Extremo Sul e Norte de Minas Gerais.

Veja-se o seguinte mapa da Região Sudoeste da Bahia



Fonte: a-bahia.com, 2014

Dos municípios da Região Sudoeste, destacamos Vitória da Conquista e Itapetinga, espaços geográficos onde estão sediadas as associações investigadas pela pesquisa, possuem muitos problemas ambientais, como desmatamento, lançamento de efluentes domésticos e industriais nos cursos d'água sem tratamento prévio, não preservação das matas ciliares e das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Esses dois municípios demonstram que a relação homem-natureza-espço é problemática e foram ocupados e organizados pelas sociedades que não tiveram preocupação com a preservação da natureza. Mesmo porque, quando da colonização desses municípios não havia ainda uma consciência ambiental desenvolvida e disseminada nos mais distantes rincões do Brasil e do Mundo. Consciência, por exemplo, da finitude dos recursos da natureza, da necessidade de se preservar as florestas, de diminuir o consumo, como vimos ao tratar do histórico do movimento ambientalista no mundo.

Vitória da Conquista, também conhecida como “Suíça Baiana” ou “Sertão da Ressaca” é uma cidade interiorana, situada na Região Sudoeste do estado da Bahia, tem uma altitude de 923 metros nas escadarias da Igreja Matriz, atingindo 1.100 metros nas partes mais altas, como a parte onde fica o “Cristo de Mário Cravo”.

Possui uma área de 3.743 km², dentro dos limites do semiárido, sofrendo, portanto, os efeitos da baixa pluviosidade e das secas periódicas. Faz limites com os municípios de Anagé, Belo Campo, Cândido Sales, Encruzilhada, Ribeirão do Largo, Itambé, Barra do Choça e Planalto. É a capital regional de uma área que abrange aproximadamente oitenta municípios na Bahia e dezesseis no norte de Minas Gerais.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2014) sua população, em 2013 é de 336.990 habitantes, o que a torna a terceira maior cidade do estado e do interior do Nordeste do Brasil juntamente com Caruaru (excetuando-se as regiões metropolitanas). Possui um dos Produtos Internos Brutos (PIB) que mais crescem no interior da Região Nordeste.

Com a chegada da estrada Rio-Bahia, atual BR-116, e da estrada Ilhéus-Lapa, o município integrou-se a outras regiões do estado e ao restante do país, logo passando a polarizar uma centena de municípios do sudoeste da Bahia e norte de Minas. Foi também nesse período que a cidade passou a se chamar Vitória da Conquista.

Vem se tornando um centro universitário com a chegada de faculdades e universidades, bem como com a implantação de cursos nas já existentes.

Itapetinga deriva da palavra “Itatinga”, que, em tupi significa “pedra branca”, pois *ita* é pedra e *tinga* branca.

Segundo Silva (2013, p. 65-66)

Itapetinga é uma cidade privilegiada no que diz respeito à sua geografia, pois o fato de estar situada numa região de clima favorável para a prática de culturas que trazem substancial retorno àqueles que nela investem,

bem como para a comunidade em geral faz dela uma cidade forte e importante. Com uma área de 1.627,463 Km² de extensão territorial, está a 660 Km da Capital do Estado e próxima do litoral baiano, distando 180 Km do porto de Ilhéus, o que facilita a importação e exportação de produtos, principalmente de matéria prima a ser industrializada. Localizada na região Sudoeste do Estado (...).

Itapetinga, também conhecida como “Capital da Pecuária”, é uma cidade interiorana, situada na Região Sudoeste do estado da Bahia, faz limites com os municípios de Itambé, Itororó, Itajú do Colônia, Pau Brasil, Itarantim e Macarani.

É a capital regional da Microrregião de Itapetinga, que abrange 09 municípios na Bahia, quais sejam, Encruzilhada, Itambé, Itarantim, Itororó, Macarani, Maiquinique, Potiraguá e Ribeirão do Largo, além da própria Itapetinga.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2014) sua população era de 68.273 habitantes em 2010 e estimada em 2013 é de 74.665 habitantes, o que a torna a vigésima quinta maior cidade do Estado da Bahia.

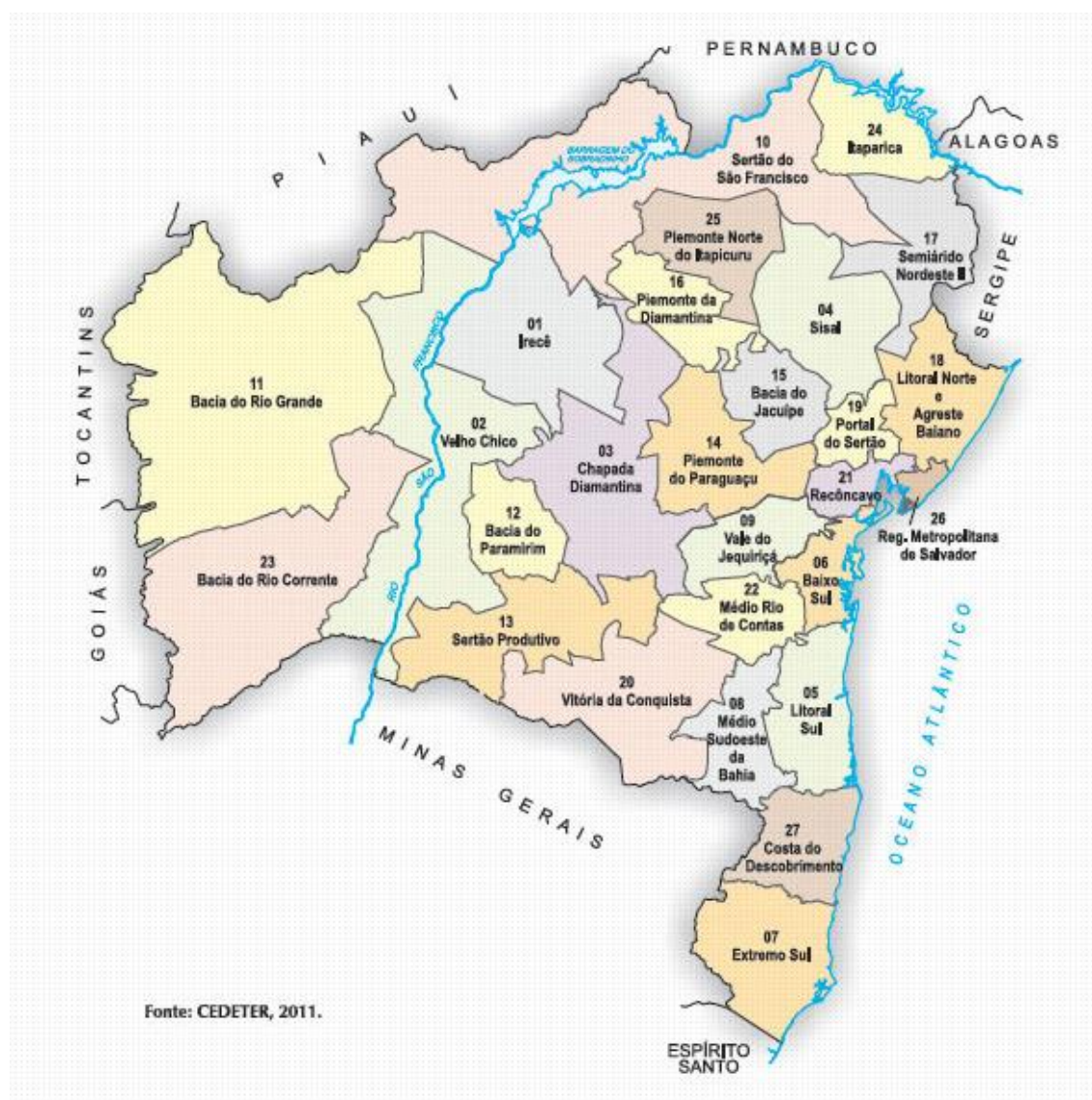
Localiza-se no bioma da Mata Atlântica.

A definição de Região Sudoeste diz respeito a uma divisão geográfica, do Estado da Bahia, pode-se dizer. Mas há, também, outras divisões territoriais deste estado, a exemplo daquela que o divide em territórios de identidade e que colima o desiderato de reunir dentro de um território comunidades que tenham entre si elementos comuns “tais como o ambiente, a economia, a sociedade, a cultura, a política e as instituições, e uma população com grupos sociais relativamente distintos, que se relacionam interna e externamente por meio de processos específicos, onde se pode distinguir um ou mais elementos que indicam identidade, coesão social, cultural e territorial” (SEPLAN - BA, 2014).

Segundo o sítio da Secretaria Estadual de Planejamento (SEPLAN) da Bahia, em consulta feita no dia 15 de janeiro de 2014, a Bahia está dividida em 27 Territórios de Identidade, dentre eles os de Vitória da Conquista e o do Médio Sudoeste da Bahia, aquele é o de número 20 e este o de número 08.

A cidade de Vitória da Conquista localiza-se, como o próprio nome revela, no Território de Identidade de mesmo nome e a cidade de Itapetinga no Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia. Este já foi chamado de Território de Identidade de Itapetinga.

Veja-se mapa da divisão do Estado da Bahia em territórios de identidade



Fonte: SEPLAN, BA, 2014

A divisão do Estado da Bahia em Territórios de Identidade, segundo informações da SEPLAN, se deu

Com o objetivo de identificar prioridades temáticas definidas a partir da realidade local, possibilitando o desenvolvimento equilibrado e sustentável entre as regiões, o Governo da Bahia passou a reconhecer a existência de 27 Territórios de Identidade, constituídos a partir da especificidade de cada região. Sua metodologia foi desenvolvida com base no sentimento de pertencimento, onde as comunidades, através de suas representações, foram convidadas a opinar. (SEPLAN – BA, 2014).

Conforme a SEPLAN,

O território é conceituado como um espaço físico, geograficamente definido, geralmente contínuo, caracterizado por critérios multidimensionais, tais como o ambiente, a economia, a sociedade, a cultura, a política e as instituições, e uma população com grupos sociais relativamente distintos, que se relacionam interna e externamente por meio de processos específicos, onde se pode distinguir um ou mais elementos que indicam identidade, coesão social, cultural e territorial. (CAPA/CEPLAN, 2014).

3.3.2 As associações de tutela do meio ambiente X, Y e Z: percursos, discursos, identidade e representações

As Associações Civis X e Y sediadas no município de Vitória da Conquista e a Associação Civil Z, em Itapetinga, BA, são formas de representação política importantes no desenvolvimento de diferentes frentes sociais e ambientais.

Na verdade, ao se associarem legalmente para a defesa de um tema, seja meio ambiente, seja consumidor, seja, por fim, moralidade pública, os indivíduos já demonstram um nível de desenvolvimento da consciência crítica de que a participação efetiva da sociedade civil organizada na defesa desses temas é imprescindível, pois a sociedade não pode ficar refém do Poder Público.

Pois, mesmo com expressão política ainda muito tímida, de maneira geral, são grupos e organizações mais ou menos (semi)estruturadas e/ou hierarquizadas que compartilham identidades e lutam por alguma causa, exercendo papéis de representação política e, nesse caso, pelo meio ambiente. Assim, esse tema, tão relevante hodiernamente, ganha mais um espaço de debate e defesa, pois lamúrias em alcovas não são relevantes nem suficientes para a defesa ambiental.

A defesa do meio ambiente exige ação. E essa ação deve desenvolver-se no espaço público, como preconizado por Arendt (2010). Contudo, essas associações, considerando-se os resultados da análise e tratamento de dados recolhidos pela observação sistemática e nas conversas formais e informais com os seus presidentes, sujeitos da pesquisa, demonstram pontos de fragilidades nos seus percursos, representação e discursos sobre ações de defesa do meio ambiente.

Ao que tudo indica, conforme observação *in loco* e análise documental dessas associações, é preciso promover representação democrática e aumentar o grau de

participação política, o que inclui outras dimensões e questões sociais e ambientais e implica na ampliação de espaços e atores, além da capacidade de identificar os interesses e demandas nos seus territórios de identidade e regionais.

As três associações investigadas, X e Y em Vitória da Conquista e Z em Itapetinga-BA, são representações da sociedade civil, exercidas por grupos de indivíduos, que operam a partir de pressupostos diferentes. A ação efetiva dessas associações é fundamental para a defesa do meio ambiente e para o exercício da democracia participativa. Ademais, é condição essencial à cidadania ambiental, como explicitado em outra parte deste trabalho, e representa a ação, como uma das vertentes da *vita activa*, na concepção arendtiana.

Arendt (2010, p. 8-9) define ação como a

(...) única atividade que ocorre diretamente entre os homens, sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana de pluralidade, ao fato de que os homens, e não ao Homem, vivem na terra e habitam o mundo. Embora todos os aspectos da condição humana tenham alguma relação com a política, essa pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine que non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política.

A ação e não a inércia ou a contemplação deve orientar o agir da sociedade civil e, portanto, das associações civis de defesa do meio ambiente, na cidadania ambiental.

A ação se desenvolve no espaço público, conforme concebido por Arendt e explicitado por Nascimento (2005), em artigo no qual reflete sobre o espaço público em Arendt.

Para Nascimento (*op. cit.*), a esfera pública ocupa espaço importante no pensamento de Arendt. Essa importância decorre da concepção de política de Arendt, pois para esta autora a política “existe quando os homens agem e comunicam coletivamente, o que requer um espaço onde os homens possam se encontrar e interagir através da ação e da palavra” (NASCIMENTO, 2005, p. 1).

Ainda segundo Nascimento (2005, p. 4-5)

Em contraposição a essa tendência decisionística da participação, que se limita ao ato de votar, a demanda crescente da democracia participativa na atualidade impulsiona o debate em direção ao elemento argumentativo na análise da arena pública. Os agentes sociais, nessa abordagem, participam e argumentam publicamente, e ao fazerem isso fazem uso da razão pública. Se ela não se ocupa em averiguar as vontades, promove, no entanto, uma discussão racional entre indivíduos iguais que possibilita o

entendimento do interesse público.

A partir dessa compreensão, Nascimento (2005, p. 4-5) cita Avritzer (2000, p. 78) para afirmar que o espaço público é, portanto, o lugar onde “os indivíduos interagem uns com os outros, debatem as decisões tomadas pela autoridade política, discutem o conteúdo moral das diferentes relações existentes no nível da sociedade e apontam demandas em relação ao Estado”.

Continuando suas reflexões sobre espaço público no pensamento de arendtiano, Nascimento (2005, p. 5) conclui que

Ao reconhecer a natureza decisionística na esfera pública arendtiana, certificamo-nos da importância do conceito de esfera pública para reavaliarmos a tendência atual de limitá-la ao processo argumentativo e dialógico, desconsiderando a sua condição de fonte geradora de poder que autoriza os sujeitos coletivos a tomarem decisão. Estudar a esfera pública nessa perspectiva é validar e justificar o ideal de soberania popular que acompanha a teoria da democracia participativa. Temos, assim, a convicção de que o conceito de esfera pública definido por Hannah Arendt abre ricas possibilidades para a discussão da democracia participativa que se reivindica hoje. Desse modo, creio que podemos contribuir para ampliar o debate acerca de uma definição de esfera pública própria à democracia. Lembrando que, se Hannah Arendt não tratou especificamente de uma teoria da democracia, sua abordagem epistemológica é essencialmente participativa.

Nessa pesquisa acreditamos que, as associações quando agem na defesa ambiental no espaço público, exercem a cidadania ambiental e vocalizam os anseios da sociedade civil por elas representada.

As associações são sujeitos de direitos e agem como tais. Não ficam nem devem ficar inertes, à espera da ação do Poder Público constituído. Aqui não se fala em democracia representativa, mas de democracia participativa. Ou seja, as associações, quando agem na defesa do meio ambiente, são protagonistas da sua história, e não coadjuvantes.

A partir desse entendimento, por meio da investigação qualitativa, por análise documental e buscando apoio na aplicação de instrumentos com questões fechadas e abertas e semiestruturadas, que permitiu ao pesquisador provar relações entre variáveis (formulários fechados e abertos e entrevistas semiestruturadas), criar dados descritivos e observar o modo de pensar/falar/dizer dos participantes da pesquisa (PX, PY e PZ), os

percursos, discursos, identidade e representações das Associações X e Y, sediadas em Vitória da Conquista e Associação Z, em Itapetinga – BA, entre os meses de maio e agosto de 2013, a saber:

a) Associação X

A Associação X, sediada em Vitória da Conquista, foi criada em 2004, por pessoas que tinham como objetivo principal desenvolver projetos que contribuíssem com o desenvolvimento, mas respeitando o meio ambiente.

Apesar de essa Associação ser composta por associados e representada por uma diretoria, escolheu-se a sua presidente para participar da pesquisa, respondendo ao formulário fechado e aberto e entrevistas semiestruturadas, pois o presidente é quem representa, inclusive legalmente, a associação. Ou seja, as associações agem e se manifestam por meio de seu presidente.

Segundo as informações coletadas pela pesquisa, a Associação X reivindica representar a natureza/meio ambiente, pois defende o desenvolvimento sustentável. Assim, para a Associação, só há de haver desenvolvimento se for respeitado o meio ambiente.

Do que se pode observar, a Associação X não vem desenvolvendo projetos e ações efetivas de defesa ambiental. Pode-se mesmo dizer que ela, a Associação, atualmente só tem existência legal, pois os seus associados sequer se reúnem periodicamente, seja para traçar planos de ação, seja para debater a questão ambiental, local ou global. Nem mais sede essa Associação tem.

O que se percebeu nas conversas informais e na aplicação dos instrumentos de pesquisa, quais sejam, formulário fechado e aberto e entrevistas semiestruturadas, foi que há boa vontade da presidente da Associação para agir, mas essa boa vontade não se concretiza, tornando-se, no que diz respeito à defesa do meio ambiente, inócua. Neste passo é importante lembrar que a cidadania ambiental exige ação e não contemplação.

A referida Associação é presidida por uma pessoa que trabalha em um órgão público estadual incumbido de desenvolver projetos e prestar assistência técnica a comunidades rurais, no que diz respeito à implantação desses projetos.

Conforme resultados de dados das conversas formais e informais, quando a Associação X foi criada essa pessoa tinha mais tempo para dedicar aos projetos da

Associação, mas depois as obrigações pessoais passaram a tomar-lhe o tempo de tal modo que os projetos da Associação tiveram que ser colocados em segundo plano.

Essa Associação tomou conhecimento da existência da ACP há mais de 08 anos, durante discussões sobre questões ambientais envolvendo o projeto “Riacho dos Quatis”, mas nunca usou esse instrumento legal na tutela ambiental. Inclusive não sabe qual é a norma legal de regência da ACP, denotando, ao que parece, uma ignorância a relevância desse instrumento na tutela ambiental.

Considerando-se, aqui, nesta pesquisa, que é importante o conhecimento dos sujeitos individuais e coletivos sobre a norma legal de regência da ACP, pois, o ato de desconhecer pode apresentar dificuldades na realização dos processos, procedimentos e critérios de atuação dos associados e, nesse momento, ao que tudo indica, é indispensável certo grau de conhecimento dos sujeitos sobre essas questões.

A Associação informa que “acha importante” a existência de uma política nacional de meio ambiente, “pois ajuda a disciplinar e planejar as ações relacionadas ao meio ambiente”, mas não sabe o número da lei que trata da política nacional do meio ambiente, que é a Lei Federal n. 6.938/1981, apesar de dizer que sabe que existe a norma e qual é essa norma legal.

Essa Associação nunca fez representação ao Ministério Público postulando a essa Instituição que instaurasse inquérito civil ou ajuizasse ação civil pública na defesa do meio ambiente.

Fato é que, pelo que se pode perceber da observação *in loco* e da análise dos estatutos dessa Associação e dos instrumentos aplicados na pesquisa, essa Associação nunca desenvolveu projetos ou campanhas em prol do meio ambiente, apesar de a ideia inicial que agregou os seus associados fosse justamente a defesa ambiental.

b) Associação Y

A Associação Y, sediada em Vitória da Conquista, conforme análise documental e conversa formal com os sujeitos investigados, foi criada em 1989, por pessoas que tinham como objetivo principal, desenvolver projetos e ações que combatessem todo e qualquer tipo de violência ao meio ambiente de um modo geral, para a organização do trânsito na cidade de Vitória da Conquista e, por fim, contra a discriminação das classes menos

favorecidas.

Apesar de essa Associação ser composta por associados e representada por uma diretoria, escolheu-se o seu presidente para participar da pesquisa, respondendo ao formulário fechado e aberto e entrevistas semi-estruturadas, pois o presidente é quem representa, inclusive legalmente, a associação. Ou seja, as associações agem e se manifestam por meio de seu presidente.

Segundo as informações coletadas pela pesquisa, a Associação Y reivindica representar a natureza/meio ambiente, pois se propõe combater toda e qualquer forma de violência ao meio ambiente. Assim, para a Associação, o meio ambiente deve ser respeitado e preservado, não se admitindo nenhum tipo de agressão a ele.

Do que se pode observar, conforme resultado das conversas informais com o sujeito investigado (PY), a Associação não vem desenvolvendo projetos e ações efetivas de defesa ambiental. Pode-se mesmo dizer que ela, Associação, atualmente só tem existência legal, pois os seus associados sequer se reúnem periodicamente, seja para traçar planos de ação, seja para debater a questão ambiental, local ou global. Nem mais sede a Associação tem.

Por outro lado, a atuação do presidente da Associação é forte na defesa ambiental e de outros direitos difusos e coletivos, a exemplo da defesa do consumidor e do direito à vida.

Na verdade, o presidente da Associação (PY) participa, quando não os lidera, de todos os movimentos sociais ocorridos em Vitória da Conquista nos últimos 30 anos, chegando mesmo a criar personagens, que se tornaram folclóricas, para representar as causas defendidas.



Foto 01 – Representação de INDHIRA
Fonte: Arquivo da Associação Y, 2014



Foto 02 - Representação André Cairo
Fonte: Arquivo da Associação Y, 2014.

Esse representante da Associação Civil “Y” utiliza recursos de manifestação da comunicação simbólica, em espaços públicos e da informação midiática para fazer suas reivindicações, por meio de manifestações da cultura popular, apoiando-se em figuras típicas, personagens criados e recriados por esse sujeito, que buscam formas de demonstrar o perigo, o descaso, as impunidades, ausência de responsabilidade social, identificando as estruturas de poder e os modos de organização e compreensão do papel e atuação de cada sujeito neste complexo tripé homem-sociedade-meio ambiente, onde as ações, relações, responsabilidades, sensibilidades são construídos, negados, reconstruídos e/ou modificados.

As formas de comunicação e participação em que ocorrem/ocorreram movimentos de aproximação associações civis ambientais e sociedade, demonstram o nível de afastamento, onde se criam e recriam conhecimentos, valores, sentidos e significados sobre a preservação/conservação ambiental, a pertinência de respeitar o meio ambiente, sem negar a sua utilização para a vida terrena ou mesmo de demonstrar a importância de cumprimento das leis. Mas como cumprir/obedecer o que se (des)conhece? A situação investigada permite a compreensão dos processos e das relações que se configuram em experiências ainda de descontinuidades de ações, sendo tratadas isoladamente pelo Sujeito PY.



Foto 03: representação de NAFILA. Consiste na reivindicação social sobre a necessidade de cumprimento da legislação, no caso, da Lei 945/98, que determina a obrigatoriedade de apenas 15 minutos de duração/espera em filas.

Fonte: Arquivo da Associação Y, 2014

Na figura 03, observa-se a tentativa do Sujeito da Pesquisa PY de informar à sociedade sobre a pertinência da Lei 945/98 de duração de filas; contudo, a comunicação, como afirma Morin (2000), não garante a compreensão.

Entretanto, a informação, quando bem transmitida e compreendida, traz inteligibilidade e, na trajetória morianiana, a presente pesquisa entende que, esta é uma condição necessária, mas no caso da defesa do meio ambiente pelas associações civis, não é suficiente para desenvolver a compreensão da sociedade civil, tão quanto, desenvolver a cidadania, a autonomia e tomadas de decisão necessárias ao enfrentamento/combate a atitudes, comportamentos, mal-entendidos sobre as questões ambientais.

Contudo, essas manifestações, reivindicações, criações e recriações manifestas da visão cotidiana, são estáticas, repetitivas, disformes e passageiras, pois, mesmo existindo boas intenções, não conseguem atingir seus objetivos reflexivos: o da defesa ambiental.

Conforme observação pela pesquisa, nas conversas informais, os associados criam dificuldades e os “obstáculos exteriores à compreensão intelectual ou objetiva são múltiplos” (Morin, 2000, p. 95), num terreno cultural, onde os hábitos, as atitudes e comportamentos dos sujeitos sociais em relação ao meio ambiente são de acomodação, contestação e resistência, conflitantes e consumistas.

Pode-se ainda observar na foto 04, abaixo, uma manifestação pública e coletiva sobre o “Dia Mundial do Meio Ambiente” pelo PY, que utiliza o personagem “ÂNTEN NADDO CÓSMICO” para dizer por meio de frases como “Atenção Governantes da Terra --a natureza afetada reaje com fúria destruindo com facilidade. Decidam” (PY), chamando a atenção da população local e governante sobre as questões ambientais.



Foto 04: Representação ÂNTEN NADDO CÓSMICO
 Fonte: Arquivo da Associação Y, 2014

O “Ânten Naddo Cósmino” representa um robô que fala aos governantes, alertando-os com o seguinte chamamento: “Governantes da Terra –Vivemos em equilíbrio! Sentamos para decidir, entenderam?” o que ele, sujeito individual e coletivo pensa sobre o meio ambiente.

A presente pesquisa buscou por meio dessas representações e manifestações da Associação Y, desvelar os encontros e desencontros das informações, e, nesse sentido, observou que as ações e representações dos seus atores sociais, inclusive do Sujeito PY, são tentativas de reconstruir a linguagem, suas formas de comunicação e os sentidos e significados de suas ações no cotidiano do seu fazer ambiental.



Fotos 05 e 06: Representação ÂNTEN NADDO CÓSMICO
 Fonte: Arquivo da Associação Y, 2014

O que se percebeu nas conversas informais e na aplicação dos instrumentos de pesquisa, quais sejam, formulário fechado e aberto e entrevistas semiestruturadas, foi que

há boa vontade do presidente da Associação para agir, e essa boa vontade se traduz em ação.



Foto 07: Representação do Palhaço Pio Pio
Fonte: Arquivo da Associação Y, 2014

Mas a Associação não age, não concretiza o seu objetivo, tornando-se, no que diz respeito à defesa do meio ambiente, inócua. Contudo, a cidadania ambiental exige ação e não contemplação.

A expectativa desse sujeito da pesquisa (PY) é, conforme análise e interpretação das fotografias disponibilizadas pela associação Y, de demonstrar as suas formas de perceber as questões ambientais por meio de manifestações culturais, políticas, e, muitas vezes, contraditórias, inócuas.

Podemos observar nas fotos 08e 09, abaixo relacionadas, que há intenção do sujeito da pesquisa PY em utilizar o espaço público para manifestar a sua indignação com as atitudes, comportamentos e formas de manifestação do poder e descumprimento dos governantes com os seus compromissos políticos, sociais, culturais, e, a participação desses governantes na defesa de causas públicas.



Foto 08: MADAME JAMORRI
Fonte: Arquivo da Associação Y, 2014



Foto 09: MADAME JAMORRI
Fonte: Arquivo da Associação Y, 2014

A Foto 08 é a representação da “morte”, a manifestação de Madame Jamorri na Câmara de Vereadores do Município onde está sediada a Associação Civil Y e a Foto 09 é a representação dessa mesma personagem, uma aproximação daquilo que consideramos um movimento social, às margens de uma lagoa de tratamento de efluentes domésticos, em seu espaço de atuação, e, demonstra a perda de sentido e mais ainda de consciência, muito forte de viver no mundo comandado pelas ações isoladas, mas que procura chamar a atenção das autoridades e população local, moradores, sobre os problemas atuais.

Para isso, utiliza uma representação da morte como vocativo, um chamamento que diz: “ATENÇÃO AUTORIDADES, com tanta violência, corrupção mais o fedor do pinicão até a morte não consegue ficar viva” (MADAME JAMORRI – MCMP, s/d).

Constatou-se que a Associação Y é presidida por uma pessoa que trabalha como autônomo, estando envolvido em várias atividades, desde o ramo imobiliário até cultural/musical. De quando a Associação foi criada até os dias atuais, essa pessoa tem se dedicado à defesa das causas a que ela se propôs, a exemplo do movimento pela despoluição do Rio Verruga, do Tombamento da Serra do Periperi, localizados no município de Vitória da Conquista; luta pela efetiva aplicação da lei dos quinze minutos, que obriga os estabelecimentos bancários de Vitória da Conquista não deixar os clientes esperando nas filas mais de 15 minutos para serem atendidos.

Segundo informações das fontes documentais e conversas formais e informais, recolhidas pela pesquisa, essa Associação tomou conhecimento da existência da ACP há mais de 25 anos, em razão de leituras relacionadas ao conhecimento do mundo e preocupação com o social, mas nunca usou esse instrumento legal na tutela ambiental. Inclusive não sabe qual é a norma legal de regência da ACP, apesar de dizer saber, mas não se recordar do número da lei.

A Associação acha importante a existência de uma política nacional de meio ambiente, “Porque ela abre um leque de informações, busca propostas e soluções de problemas que resultem na longevidade humana e no equilíbrio da vida” (*sic*), mas não sabe o número da lei que trata dessa política, que é a Lei Federal n. 6.938/1981, apesar de dizer que sabe que existe a norma e qual é essa a norma legal.

Essa Associação Y já fez várias representações ao Ministério Público, postulando a essa Instituição que instaurasse inquérito civil ou ajuizasse ação civil pública na defesa do meio ambiente. Essas representações visam o combate da poluição sonora, o tratamento do esgoto doméstico antes de lançá-lo no corpo d’água, despoluição do Rio Verruga, tombamento da Serra do Periperi, entre outras.

Fato é que, pelo que se pode perceber da observação *in loco* e da análise dos estatutos dessa Associação e dos instrumentos aplicados na pesquisa, essa Associação, por seu presidente, desenvolveu muitos projetos ou campanhas em prol do meio ambiente, cumprindo assim a ideia inicial que agregou os seus associados, qual seja, a defesa ambiental.

c) Associação Z

A Associação Z, sediada em Itapetinga, foi criada em 2005, por pessoas que tinham como objetivo principal “Aplicar projetos de recuperação da bacia do Catolé Grande e educação ambiental”.

O Catolé Grande é um dos rios que banham o município de Itapetinga e é onde está instala a estação de captação de água do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto). Portanto, é um rio importante para a cidade e sua população.

Apesar da Associação Z ser composta por associados e representada por uma diretoria, escolheu-se o seu presidente para participar da pesquisa, respondendo ao

formulário fechado e aberto e entrevistas semiestruturadas, pois o presidente é quem representa, inclusive legalmente, a associação. Ou seja, as associações agem e se manifestam por meio de seu presidente.

Segundo as informações coletadas pela pesquisa, a Associação Z reivindica representar a natureza/meio ambiente, pois pretende aplicar projetos de recuperação da bacia do Catolé Grande e também projetos de educação ambiental.

Do que se pode observar, a Associação não vem desenvolvendo projetos e ações efetivas de defesa ambiental. Pode-se mesmo dizer que ela, Associação, atualmente só tem existência legal, pois, conforme resultados de dados recolhidos pela observação sistemática e direta e conversas formais e informais, os seus associados sequer se reúnem periodicamente, seja para traçar planos de ação, seja para debater a questão ambiental, local ou global. Nem mais sede a Associação tem.

O que se percebeu nas conversas informais e na aplicação dos instrumentos de pesquisa, quais sejam, formulário fechado e aberto e entrevistas semiestruturadas, foi que há boa vontade do presidente da Associação para agir, mas essa boa vontade não se concretiza, tornando-se, no que diz respeito à defesa do meio ambiente, inócua. Neste passo é importante lembrar que a cidadania ambiental exige ação e não contemplação.

A Associação é presidida por uma pessoa que trabalha em um órgão público municipal e que tem envolvimento na política partidária local. Esse envolvimento na política partidária talvez tenha motivado à criação da associação e talvez também tenha limitado a atuação dessa mesma Associação.

É possível identificar, por meio dos resultados da análise documental e do formulário fechado e aberto e entrevista a PX, que essa Associação tomou conhecimento da existência da ACP em uma reunião sobre direitos difusos, mas nunca usou esse instrumento legal na tutela ambiental. Inclusive não sabe qual é a norma legal de regência da ACP.

Segundo as informações coletadas nas conversas informais pela pesquisa, a Associação Z “acha importante a existência de uma política nacional de meio ambiente” (PZ) e, “importante por estabelecer normas e garantias para um desenvolvimento social sustentável”(PZ), mas respondeu (Questão 2.1.7 do Formulário e Entrevista) que não sabe o número da lei que trata da política nacional do meio ambiente, que é a Lei Federal n. 6.938/1981, apesar de dizer que sabe que existe a norma e qual é essa a norma legal.

Do mesmo modo, constata-se que, essa Associação nunca fez representação ao Ministério Público postulando a essa Instituição que instaurasse inquérito civil ou ajuizasse ação civil pública na defesa do meio ambiente, pois diz que tem cunho educacional.

Fato é que, pelo que se pode perceber da observação *in loco* e da análise dos estatutos dessa Associação e dos instrumentos aplicados na pesquisa, essa Associação nunca desenvolveu projetos ou campanhas em prol do meio ambiente, apesar de a ideia inicial que agregou os seus associados fosse justamente a defesa ambiental.

3.3.3 As associações X, Y e Z e a aplicação da ação civil pública na tutela do meio ambiente: Eis a questão...

Neste subitem, busca-se abordar e interpretar a realidade estudada, verificando-se de que modo o processo pelo qual os dados pesquisados sistematicamente organizados e analisados sobre o que sabem/dizem/falam os sujeitos da pesquisa (PX, PY e PZ) sobre a defesa ambiental, o meio ambiente, a ACP e a aplicação desse instrumento de tutela do meio ambiente nos espaços de atuação (Itapetinga e Vitória da Conquista - BA) e, se aproximam das proposições levantadas pela pesquisa.

Assim, a análise dos resultados dos formulários fechados e abertos que compõem a parte quantitativa e qualitativa da pesquisa, conforme mencionado no item 3.0, foi feita utilizando-se o método de interpretação dos dados qualitativos de análise com apoio quantitativo de análise simples.

No primeiro momento, foi feita a tabulação dos dados (ver Tabela I) e, em seguida, a exploração do material sobre as associações X, Y e Z, disponibilizado para coleta de dados pela pesquisa.

Com isso, identificou-se, como se pode observar na questão 1.1 da Tabela I, os resultados dos dados da questão 1 (um) do formulário fechado e aberto, que investiga o que os sujeitos sabem “Sobre a ação civil pública” e, pode-se constatar que 100% respondeu “sim” (PX, PY, PZ), já ouviram falar da ação civil pública.

Contudo, na questão 1.1.6 do formulário, buscando-se confrontar os dados da pesquisa, o resultado da análise qualitativa que procura saber “quando/ como ouviu” falar da ACP, 01 (um) dos sujeitos, o Presidente da Associação X, mesmo respondendo “sim”, para a questão anterior, afirmando que “já ouviu falar da ação civil pública”, diz: “não me recordo” (PX). E, quando entrevistado sobre essa questão (1.1.6 da entrevista semi-

estruturada) respondeu que ouviu falar da ACP “Há mais de 08 anos durante as reuniões sobre questões ambientais envolvido no ‘Projeto Riacho dos Quatis’” (PX).

Como também, responde “não” para a questão 1.1.7, indicando que não sabe qual é a sua norma legal de regência.

Tabela I – O QUE SABEM AS ASSOCIAÇÕES X – Y EM VITÓRIA DA CONQUISTA E ASSOCIAÇÃO Z EM ITAPETINGA, BA SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE – 2013-2014.

Frequência		Sim				Não				Muito Pouco				Muito				Não Tenho Opinião				
		X	Y	Z	T	X	Y	Z	T	X	Y	Z	T	X	Y	Z	T	X	Y	Z	T	
INDICADORES	1.1 Você já ouviu falar da ação civil pública?	1	1	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	1.1.7 Em caso de resposta positiva, sabe qual é a sua norma legal de regência?	-	1	-	1	1	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Legenda: T - indica Total por indicadores
X, Y e Z - indicam as associações pesquisadas

Desse modo, podemos observar que, apesar do interesse pelas questões ambientais, o sujeito investigado da Associação X demonstra (des)conhecimento sobre a ACP. E, esse desconhecimento implica em uma defesa menos efetiva do meio ambiente, visto que a esfera judicial deixa de ser uma possibilidade a ser acionada na defesa ambiental por meio do uso da ACP.

O sujeito da Associação Y (PY), respondeu “sim” para a questão 1.1 do formulário e afirma na questão 1.1.6, que já ouviu falar da ACP “Através de estudos em defesa da vida, do meio ambiente etc. desde a adolescência” (PY). Para essa mesma pergunta da entrevista semiestruturada afirma que ouviu falar da ACP “Há mais de 25 anos em razão de leituras relacionadas ao conhecimento do mundo e preocupação com o social” (PY). E, sabe qual é a sua norma legal de regência.

Porém, há contradição quando responde a questão 1.1.8 quando entrevistado sobre “Em caso de resposta positiva, qual é essa norma”, diz: “Não se recorda o número” (PY). E, para a mesma pergunta da questão 1.1.8 da entrevista diz que “No momento me falhou a memória, possivelmente e por estar com 25 anos sem tirar férias, saindo do trabalho para trabalhar” (PY).

Embora se por um lado, o presidente dessa Associação Y informa quando e como conheceu a ACP, por outro, demonstra pouca informação sobre o assunto investigado. A pesquisa qualitativa identificou pelo que se pode constatar, que esse sujeito na questão 1.1.6 do formulário e entrevista, parece responder com uma afirmação voluntarista, especificando experiência vivida, mas não responde como ouviu falar da ACP.

Em relação à resposta da questão 1.6 do formulário, pode-se observar que o sujeito da pesquisa, o Presidente da Associação Z, afirma que “Em 1996, em reunião com autoridades judiciárias” (PZ), ouviu falar da ACP, porém, não demonstra conhecimento sobre o objeto investigado, “não” conhece a norma legal de regência.

Entende-se aqui, nesse estudo, que pela educação ambiental, formação da cidadania e provocações às mudanças de comportamentos e atitudes, há que se fazer emergir a consciência e cidadania ambiental e a cooperação entre os sujeitos investigados, para que, assim, se possa permitir o espírito participativo e a representação, considerando as problemáticas das comunidades onde as associações civis de tutela ambiental estejam inseridas.

Pelas respostas dadas às questões relativas ao conhecimento da ação civil pública, percebe-se que se está a viver a época da superespecialização do conhecimento, pois cada profissional domina o conhecimento relativo ao seu campo de atuação/investigação, mas ignora as demais.

Neste aspecto e mais uma vez, se mostra acertada a advertência de Morin (2003) sobre a necessidade de se dedicar uma parte dos cursos de graduação à formação geral, para com isso se formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres enquanto membros de uma coletividade.

Para o exercício da cidadania ambiental e pelas respostas dadas pelos presidentes das associações investigadas, é importante ou mesmo imprescindível que as pessoas dediquem uma parte de seu tempo à leitura de, por exemplo, jornais não especializados, objetivando-se, com isso, a abertura de sua visão para as coisas que acontecem no mundo e mesmo para o conhecimento de ações de outras associações localizadas em outras cidades, estados ou mesmo outros países na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

3.3.4 Política nacional do meio ambiente: percurso político, cultural e socioambiental das associações X, Y e Z.

No desenvolvimento da pesquisa, buscou-se identificar qual (is) a (s) forma (s) de participação e intervenção na gestão ambiental e seus objetivos principais, entendendo-se que todo processo de gestão exige conhecimento sobre as legislações, políticas e práticas e, aqui, neste estudo caso, acreditamos que a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos e propósitos é uma variável importante para se entender as características dos problemas ambientais.

O percurso político, cultural e socioambiental das Associações X, Y e Z são categorias valorizadas pela pesquisa, quando se percebe a importância do diálogo, da socialização, das trocas de informação, da educação participada entre os membros de uma associação civil que manifesta o desejo, a consciência e o conhecimento sobre a relevância de uma relação saudável com o meio ambiente, de eleger o princípio da participação, cidadania, democracia e cooperação ambiental, o princípio da atuação preventiva e da precaução; e princípio do poluidor-pagador e da responsabilização (LEITE, 2007).

Como também, foram utilizados os formulários e entrevistas, questão 2.0, para analisar a relação entre os discursos, representação e práticas dos sujeitos da pesquisa, membros das Associações Civas de Tutela do Meio Ambiente X e Y em Vitória da Conquista e Z em Itapetinga – BA sobre o que dizem/falam/ sabem da Política Nacional do Meio Ambiente.

A partir dessas considerações, conforme aplicação de formulários fechados e abertos (2.1), aplicados aos sujeitos da pesquisa, verificou-se na análise e interpretação de resultados da Tabela II, sobre o que sabem/falam os sujeitos das associações X, Y e Z sobre a Política Nacional do Meio Ambiente em Vitória da Conquista (X, Y) e Itapetinga (Z), e pode-se identificar que os sujeitos já ouviram falar (PX, PY e PZ) sobre o assunto, contudo (des)conhecem a norma legal de sua regência.

Logo, há indícios de que, os sujeitos investigados desconhecem as legislações, no caso, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, por isso, não sabem como agir, como identificar os fenômenos, compartilhar suas buscas, limitando-se a ações desencorajadas e isoladas e “não se recorda o número”, qual é a norma de regência da Política Nacional do Meio Ambiente (questão 2.1.6.1 e 2.1.7 do formulário e entrevista).

Tabela II - O QUE SABE/FALAM AS ASSOCIAÇÕES SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE EM VITÓRIA DA CONQUISTA (X;Y) E (Z) ITAPETINGA-BA - 2013 - 2014.

Frequência		Sim				Não				Muito Pouco				Muito				Não Tenho Opinião			
Associações		X	Y	Z	T	X	Y	Z	T	X	Y	Z	T	X	Y	Z	T	X	Y	Z	T
I N D I C A D O R E S	2.1 Você já ouviu falar na Política Nacional do Meio Ambiente?	1	1	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	2.1.6 Em caso de resposta positiva, sabe qual é a norma legal de sua regência?	1	1	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	2.8 Você acha importante que exista uma política nacional de meio ambiente?	1	1	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Legenda: T - indica Total por indicadores
X, Y e Z - indicam as associações pesquisadas

Pelas respostas dadas às questões relativas ao conhecimento da política nacional do meio ambiente, percebe-se que se está a viver a época da superespecialização do conhecimento, pois cada profissional domina o conhecimento relativo ao seu campo de atuação/investigação, mas ignora as demais.

Neste aspecto e mais uma vez, se mostra acertada a advertência de Morin (2003) sobre a necessidade de se dedicar uma parte dos cursos de graduação à formação geral, para com isso se formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres enquanto membros de uma coletividade.

Para o exercício da cidadania ambiental e pelas respostas dadas pelos presidentes das associações investigadas, é importante ou mesmo imprescindível que as pessoas dediquem uma parte de seu tempo à leitura de, por exemplo, jornais não especializados, objetivando-se, com isso, a abertura de sua visão para as coisas que acontecem no mundo e mesmo para o conhecimento de ações de outras associações localizadas em outras cidades estados ou mesmo outros países na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, segundo as categorias analisadas pela presente pesquisa, é preciso formar o cidadão com autonomia e entender que cada indivíduo caracteriza-se por uma identidade pessoal e social, por uma marca que o distingue dos outros indivíduos ou coletividades e que o conduz a buscar certos objetivos individuais ou coletivos.

Cabe destacar, portanto, que há evidências de que a Associação Y, sob a representação de seu presidente, demonstra um esforço individual de formular juízos tendentes a valorização e respeito ao meio ambiente, de identificar a conduta política, sob a luz de um critério de justiça social.

Isto é, por meio de “leituras relacionadas ao conhecimento do mundo e preocupação com o social” (Questão 1.1.6) procura, sobretudo, manifestar suas ações, discursos e representação como Presidente da Associação Y, suas atitudes e comportamento notados na análise de fotografias disponibilizadas para a coleta de dados pela pesquisa. E, ainda reconhece a importância da existência da Política Nacional do Meio Ambiente (Questão 2.8), justificando essa importância “Porque ela abre um leque de informações, buscas, propostas, soluções de problemas que resultem na longevidade e no equilíbrio da vida” (Questão 2.8.6).

Apesar de tímida participação e ação os sujeitos PX e PZ também reconhecem na questão 2.8.6, que é importante que exista uma política nacional de meio ambiente, respondendo assim:

Para contribuir com as ações de defesa do meio ambiente (PX).
[Formulário]

Pois ajuda a disciplinar e planejar as ações relacionadas ao meio ambiente (PX) [Entrevista]

É determinante para a sociedade agir dentro de marco legal. Estabelecer ação sustentável e punir infrator (PZ). [Formulário]

Importante por estabelecer normas e garantias para um desenvolvimento social sustentável (PZ). [Entrevista]

Assim, os dados recolhidos pelos formulários fechados e abertos e pelas entrevistas semiestruturadas organizados e classificados em categorias na Tabela II, buscam explorar e explicar o fenômeno estudado por esta pesquisa qualitativa reflexiva, procurando interpretar por meio da intuição do investigador, sobre o que sabem/falam/dizem os sujeitos das Associações X, Y e Z sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, considerando as questões fechadas e abertas dos formulários e semiestruturadas das entrevistas aplicadas aos sujeitos da pesquisa, entre os meses de maio e agosto de 2013.

Pela análise da questão 2, Tabela II, podemos constatar que as associações investigadas ainda desconhecem a Política Nacional do Meio Ambiente, pois, apesar de indicar “sim”, para essa pergunta e confirmarem que sabem qual é a norma legal de sua regência (Questão 2.1.6), “Não se recorda o número da lei” (PX); “Tenho conhecimento da lei, endorço-a (*sic*) e busca fazer cumpri-la (PY) e PZ não responde a esta pergunta.

Essa evidência coloca a condição necessária e essencial do processo de mudanças de valores, atitudes, comportamentos dos sujeitos que ocupam essas funções de defesa do meio ambiente, inclusive do conhecimento e importância da relação diálogo/ciência/cultura.

Podemos, pois, na trajetória moriniana afirmar que precisamos de “uma definição de sujeito, partindo não da afetividade, não do sentimento, mas de uma base bio-lógica” e, desse modo, é preciso buscar a “idéia de autonomia, inseparável da idéia de auto-organização” (*idem*, p. 118) que exige liberdade, emancipação e uma autonomia do sujeito que depende de seu meio ambiente biológico, social, cultural, inclusive do diálogo entre essas categorizações humanas e sociais.

3.3.5 Sobre as associações de tutela do meio ambiente, campos de investigação da pesquisa

Para análise da participação e representação das associações de tutela do meio ambiente buscamos Morin (2000), como condição necessária ao desafio que as Associações X, Y e Z ainda precisam enfrentar para conscientizar-se e desenvolver a conscientização dos sujeitos nos espaços e ambientes onde atuam, e promover a transformação da relação homem-meio ambiente.

A participação e a representação das associações consistem em possibilitar (ou não) o desenvolvimento humano individual e coletivo dos sujeitos sociais, na concepção arendtiana, pois a participação e a representação se dão na esfera pública. Destaque-se que a participação política tem como palco, ainda segundo Arendt (2010), a esfera pública.

Para Nascimento (2005, p. 6), apesar de Arendt não ter tratado “especificamente de uma teoria da democracia, sua abordagem epistemológica é essencialmente participativa”.

Essas são categorias importantes no desenvolvimento de suas funções, assim como, conhecer as legislações pertinentes, para atuar com proficiência na defesa ambiental, pois o manejo efetivo e eficaz da ACP não pode prescindir do conhecimento da norma de

regência desse instrumento de tutela ambiental, nem do conhecimento das demais normas jurídicas que integram o ordenamento jurídico pátrio.

Como visto em outra parte desta dissertação, a Lei 7.347/1985 é norma instrumental, visto que tem por escopo a aplicação de normas substantivas que tragam dispositivos quem tenham por objeto a defesa ambiental, como é o caso da Lei 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

Na trilha de Morin (2000), podemos afirmar que a educação contemporânea, inclusive a educação e cidadania ambiental exige o exercício de educação cidadã, da cultura e sensibilidade, inclusive assentada nos quatro pilares da educação, que são: aprender a ser, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a conhecer (DELORS, 2003).

Assim, as associações civis que pretendem desenvolver ações ambientais devem buscar a trilha moriniana e conhecer os sete saberes fundamentais à educação do Século XXI, a saber: as cegueiras do conhecimento: o erro e a ilusão; os princípios do conhecimento pertinente; ensinar a condição humana; ensinar a identidade terrena; enfrentar as incertezas; ensinar a compreensão; e, por fim, a ética do gênero humano (MORIN, 2000).

Morin (2000) enfatiza que essas são questões importantes no desenvolvimento do sujeito, mas que, apesar disso, são esquecidas ou relegadas. Contudo, são tidas pela pesquisa como instrumento capaz de promover a educação ambiental, capaz de reforçar nas pessoas a consciência e cidadania ambiental, noções de respeito e valorização do meio ambiente.

Desse modo, como se pode observar, a Tabela III exemplifica o nível de participação e representação dos sujeitos PX, PY das Associações X e Y e PZ da Associação Z, investigados nos espaços de atuação de defesa do meio ambiente e demonstram que, para atingir os seus objetivos nessa direção, ainda há de buscar os modos de educar os sujeitos cidadãos para enfrentar os problemas relacionados à desconexão entre os relacionamentos humanos e entre os humanos e meio ambiente.

A relação das Associações X, Y e Z investigadas com a sociedade local, ao que parece, ainda é de imparcialidade e desconexão com seus problemas econômicos, sociais e culturais, não estando ainda preparadas para exercer as suas representações como associações civis de tutela ambiental.

Tabela III – PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE (X; Y) EM VITÓRIA DA CONQUISTA E (Z) ITAPETINGA-BA - 2013-2014

Frequência		Sim				Não				Muitas				Não Lembro				Não Tenho Opinião			
		X	Y	Z	T	X	Y	Z	T	X	Y	Z	T	X	Y	Z	T	X	Y	Z	T
INDICADOR	3.3 A associação já ajuizou alguma ação civil pública?	-	-	-	-	1	1	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	3.4 A associação já fez representação ao Ministério Público objetivando defender o meio ambiente?	-	1	-	1	-	-	1	1	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-

Legenda: T - indica Total por indicadores

X, Y e Z - indicam as associações pesquisadas

A presente pesquisa tem como objetivo trazer essas discussões sobre relação de interação e integração entre as associações e a sociedade, considerando a importância da valorização e relação homem/natureza/meio ambiente, falando das questões sociais, políticas, econômicas, pois, como diz Morin (2000, p. 104): “A compreensão é ao mesmo tempo meio e fim da comunidade humana”.

Apenas a partir da compreensão toma-se consciência da necessidade de corrigir a falta de participação e comunicação entre as sociedades humanas e como evidenciado pela pesquisa, é preciso ainda tomar consciência da necessidade de regenerar e propagar o melhor de sua cultura, pois essas atitudes produzem a democracia, os direitos humanos e a proteção da esfera privada do cidadão.

Contudo, nos resultados de dados coletados pelo formulário ao presidente, quando foi perguntado sobre a Associação X, na questão 3.1, sobre há quanto tempo essa associação foi criada, responde que “Há mais de 09 anos”, sendo que, o “objetivo principal era desenvolver projetos que contribuem com o desenvolvimento, mas respeitando o meio ambiente” (PX).

Foram respostas dos sujeitos PY e PZ sobre essa questão 3 do Formulário fechado e aberto e da Entrevista semiestruturada, que pergunta sobre as associações civis ambientais investigadas:

Quadro I – SOBRE AS ASSOCIAÇÕES CIVIS AMBIENTAIS X – Y, EM VITÓRIA DA CONQUISTA E Z EM ITAPETINGA-BA, 2013-2014.

QUESTÕES DA PESQUISA	RESPOSTAS (f) = formulário; (e) = entrevistas		
	SUJEITOS DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS AMBIENTAIS INVESTIGADAS		
	X	Y	Z
Há quanto tempo a associação foi criada?	- “9 anos” (f) - Há mais de 09 anos (e)	- “Vinte e quatro anos” (f) - “Há 24 anos, pois foi criada em 1989”. (e)	- “08 anos (2005)” (f) - “Há 08 anos, em 2005, legalmente”. (e)
Qual (is) era(m) o (s) objetivo (s) do (s) sócio(s) ao cria-la?	-“realizar ações que contribuíssem com o desenvolvimento sustentável, especialmente na defesa do meio ambiente” (f) - “O objetivo principal era desenvolver projetos que contribuíssem com o desenvolvimento, mas respeitando o meio ambiente”. (e)	- “Combater agressões a vida, ao meio ambiente, a fauna, flora, a qualquer problema que interfira no aumento, na longevidade humana, questões estruturais, discriminação das classes menos favorecidas etc.” (f) - “Combater todo e qualquer tipo de preconceito, digo, violência ao meio ambiente, de um modo geral e para a organização do trânsito e contra a discriminação das classes menos favorecidas” (e)	- “1º aplicar projeto da associação na recuperação da Bacia do Catole Grande. 2º e também campanha educativa” (f) -“Aplicar projetos de recuperação da bacia do Catolé Grande e educação ambiental” (e)

Nota-se que, conforme resultados dos dados da Tabela III e Quadro I, os sujeitos das associações X, Y e Z investigadas ainda precisam desenvolver autonomias individuais e coletivas, sabendo-se que as identidades mudam, ampliam-se, por isso, transformam-se em decorrência do momento social e cultural, e de todo ambiente de vida coletiva, política, religiosa, econômica, ambiental que o cerca.

Assim, como deve ampliar o saber e saber-fazer sobre a as interações que reúnem e conferem valor à tríade indivíduo/sociedade/espécie, tomando conhecimento sobre a pertinência da participação comunitária e cidadã, como preconiza Morin (2000), em “Os sete saberes necessários à Educação do Futuro”.

Nesse sentido, cabe a todos, sociedade civil organizada, organizações públicas e privadas, dentre outros responsáveis, fundamentar suas ações, aperfeiçoar e repensar as formas de comunicação e participação e fazer correções e reformulações necessárias, com

mudanças de atitudes favoráveis ao meio ambiente e sociedade sustentável.

3.4 Resultados e discussões da pesquisa

De modo geral, as Associações X e Y, sediadas em Vitória da Conquista e Associação Z em Itapetinga, analisadas pela pesquisa, possuem características bastante semelhantes quanto a forma de constituição, pois todas estão legalmente constituídas, composição, porquanto todas são formadas por associados, aos objetivos, visto que todas têm por objetivo a defesa do meio ambiente.

Essas associações assemelham-se também quanto a não estarem efetivamente atuando na defesa ambiental, por não terem sede própria ou alugada, por seus associados não se reunirem, seja para discutir formas de atuação na defesa ambiental, seja para realizarem eleições de sua diretoria.

Das três associações pesquisadas, apenas a associação Y tem uma atuação na defesa ambiental. Mas essa defesa é realizada especificamente pelo presidente dessa associação e não pelos demais associados. Ou seja, na verdade não é a associação que atua e sim o seu presidente, pessoa física, indivíduo.

Os presidentes das associações pesquisadas têm conhecimento superficial, insuficiente de ação civil pública e de política nacional de meio ambiente, pois dizem apenas que sabem da existência de normas de regência desses institutos, mas não sabem quais são essas normas, nem sabem que a associação tem legitimidade para propor a ação civil públicas na defesa ambiental.

A ignorância dos presidentes das associações quanto a estes institutos resulta na ausência de atuação dessas associações na defesa ambiental na esfera judicial.

Mas a falta de ação das associações pesquisadas não decorre apenas da ignorância dos seus presidentes quanto aos institutos jurídicos aludidos nos parágrafos anteriores. Decorre também e, talvez, principalmente, da falta de comprometimento com as questões sociais, gerais, de interesse de toda a coletividade.

Enfim, da falta de interesse de agir nas questões coletivas. Cada um defende apenas o seu interesse. Há carência de atuação desses agentes na esfera pública. Atuação tão cara a Arendt e tão necessária ao exercício da cidadania, mormente da cidadania ambiental.

Sobre a aplicação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de conceitos e práticas em educação ambiental ainda é um desafio a ser enfrentado pelos diferentes setores sociais, inclusive pelas associações civis de tutela do meio ambiente, diante das crises que se agravam e culturas de risco, favorecem as incertezas, produzem injustiças ambientais, desigualdades sociais, apropriação indevida da natureza, exploração e consumo, atingindo a pessoas e grupos sociais.

Pois, por um lado, há exigências de mudanças de valores, atitudes, sentimentos, comportamentos e necessidade de fomentar o conhecimento dos sujeitos sociais, individuais e coletivos, sobre a importância da formação do indivíduo-sujeito, respeito à diversidade cultural, étnica, religiosa, biológica e da relação desses sujeitos com o meio ambiente, tornando-se um sujeito auto-eco-organizador, capaz de viver a “ética do gênero humano”, por meio das interações e valores, da tríade “indivíduo/sociedade/espécie” em sentido pleno, no processo pelo qual “apóiam-se, nutrem-se e reúnem-se” (MORIN, 2000, p. 105).

Contudo, é preciso desenvolver a comunicação humana, a sensibilidade, assumir e transcender as contradições, reconhecer a importância do conhecimento pertinente, a capacidade de situar as informações em seu contexto e das interações homem-meio ambiente, a responsabilidade social e cidadania, cidadania ambiental.

PARTE IV

CONCLUSÃO DA PESQUISA

A compreensão é ao mesmo tempo meio e fim da comunicação humana. O planeta necessita, em todos os sentidos, de compreensões mútuas. Dada a importância da educação para a compreensão, em todos os níveis educativos e em todas as idades, o desenvolvimento da compreensão necessita da reforma planetária das mentalidades; esta deve ser a tarefa da educação do futuro.

Morin (2000, p.104).

4. Conclusão da pesquisa

Ao concluir-se este trabalho, é possível afirmar que a pesquisa alcançou o seu propósito. Os estudos realizados, as análises perpetradas e os objetivos propostos demonstram que a proposição aventada revelou-se verdadeira, pois se constatou que a ação civil pública, como se percebeu *a priori*, não vem sendo utilizada pelas associações civis legitimadas a manejá-la na defesa ambiental.

No caminho percorrido pela pesquisa e com o fito de concretizar os seus objetivos, na fundamentação teórica do trabalho falou-se de meio ambiente, que é o bem a ser defendido pelas associações por meio da propositura da ação civil pública. Assim, do meio ambiente fez-se uma abordagem teórico-conceitual e jurídica, conceituando-o; classificando-o e dizendo qual é a sua natureza jurídica.

Tratou-se também dos princípios regentes do Direito Ambiental. Portanto, e sempre atento aos objetivos da pesquisa, depois de se deixar evidenciado que não existe consenso entre os autores sobre quais e quantos são os princípios do Direito Ambiental, abordou-se, superficialmente, o princípio do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação e o da ubiquidade.

Cuidou-se, ainda nesta parte do trabalho, do dano ambiental, da sociedade de risco, recorrendo a Beck (1997) para caracterizá-la, e da responsabilidade civil por dano ambiental, deixando-se claro que na seara civil a responsabilidade é objetiva, ou seja, não depende de culpa do causador do dano. Basta provar a relação entre a atividade desenvolvida e o dano ocorrido.

Ainda na parte do trabalho relativa à fundamentação teórica, estudou-se a ação civil pública como instrumento de tutela do meio ambiente. Destarte, conceituou-se ação civil pública, disse-se qual o seu objeto e tratou-se da sua aplicação.

Abordou-se o tema relativo à legitimidade das associações civis para o ajuizamento da ação civil pública e a defesa do meio ambiente.

Também se estudou sobre a competência, o processamento e o julgamento da ação civil pública ambiental, ficando esclarecido que o foro competente para ditos processamento e julgamento é o do local do dano causado ao meio ambiente.

Abordou a questão relativa às custas processuais, deixando-se evidenciado que o regime de custas da lei da ação civil pública é totalmente diferente do regime de custas do

Código de Processo Civil, pois neste a regra é o pagamento das custas processuais e naquela é o não pagamento. É a isenção. Ou seja, a lei da ação civil pública estimula o uso desse instrumento pelos legitimados.

Cuidou-se da tutela preventiva na ação civil pública ambiental e se a importância dessa tutela, dada à natureza do dano ambiental, o qual muitas vezes revela-se irreversível. Portanto, a tutela preventiva deve sempre ser buscada para a defesa efetiva do meio ambiente. A tutela preventiva e o princípio da prevenção estão imbricados.

Estudou-se o compromisso de ajustamento de conduta, o qual, depois de formalizado, chama-se termo de compromisso de ajustamento de conduta às normas legais, e tem como sigla TAC, que significa termo de compromisso de ajustamento de conduta. Assim como a tutela judicial preventiva, o TAC também representa uma ação preventiva na defesa do meio ambiente, pois dispensa até mesmo o ajuizamento da ação civil pública, visto que é firmado entre o órgão público e o degradador, efetivo ou potencial, do meio ambiente.

Quando se tratou da sentença na ação civil pública, concluiu-se que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente nessa ação, pois o Código traz normas gerais de direito processual.

Depois de estudar a coisa julgada, ficou claro que o regime jurídico tradicional desse instituto não serve e não se aplica à ação civil pública. No direito processual civil codificado, a coisa julgada limita-se, em regra, às partes da relação processual: autor, réu e terceiros intervenientes, não produzindo efeitos em relação a quem não figurou na relação processual. Já na ação civil pública a regra é a coisa julgada produzir efeito *erga omnes*, isto é, contra todos, tenham ou não participado da relação jurídica processual.

Ao se estudar os recursos na lei da ação civil pública, constatou-se que ela não inova, neste tema, porquanto não traz regime recursal próprio. Destarte, há que de recorrer à normas gerais do direito processual civil previstas no Código de Processo Civil.

Quando se tratou da prescrição, concluiu-se este instituto tem regramento jurídico próprio quanto ao dano ambiental, visto que a regra, no direito civil tradicional, codificado, é a prescritibilidade do direito de ação para a reparação do dano sofrido. Já no campo da ação civil pública ambiental, pela própria natureza jurídica do bem protegido, a regra é a imprescritibilidade.

Ainda na parte do trabalho relativa à fundamentação teórica, dedicou-se um tópico a demonstração de que a ação civil pública é um efetivo instrumento de defesa ambiental e que vem sendo usado por alguns legitimados, mormente o Ministério Público, na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com esse propósito, foram transcritos vários acórdãos prolatados em ação civis públicas ambientais, o que demonstra o uso efetivo desse instrumento processual de defesa ambiental.

Por serem as associações, campo de investigação e os seus Presidentes (X, Y e Z), os sujeitos da pesquisa, dedicou-se a estas entidades enquanto legitimadas ao uso da ação civil pública na defesa do meio ambiente um tópico inteiro da dissertação. Dentro desse tópico tratou-se do movimento ambientalista no mundo, traçando-se um breve esboço histórico do ambientalismo.

Estudou-se o tema relativo às dimensões dos direitos fundamentais, concluindo-se que o meio ambiente é direito fundamental de terceira geração ou dimensão.

Ainda no tópico destinado ao estudo das associações como legitimadas ao uso da ação civil pública tratou-se da cidadania, visto que a ideia que perpassa este trabalho é a de que a sociedade civil deve ser protagonista e não coadjuvante no cenário social. Portanto, a ação das associações civis em defesa do meio ambiente, inclusive com o uso da ação civil pública, deve ser decorrente do efetivo exercício da cidadania. Mas não da cidadania tradicional. E sim do exercício de uma nova cidadania, a cidadania ambiental, dadas as peculiaridades do bem ambiental, que é bem difuso, titularizado pelas presentes gerações, que devem preservá-lo ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

Discutiu-se a relação entre cidadania e democracia, para se concluir que o exercício da cidadania, em especial da cidadania ambiental, imbrica-se com a democracia, mas não a democracia formal, meramente representativa, senão da democracia participativa, exercida no espaço público/na esfera pública.

Do quanto constatado na pesquisa, pelos dados coletados, é possível afirmar que as associações civis de defesa ambiental não vêm exercendo a cidadania, muito menos a cidadania ambiental, pois não vêm desenvolvendo projetos de defesa do meio ambiente, nem na esfera judicial nem no campo da educação ambiental informal, concretizáveis por campanhas que sensibilizem e engajem toda a comunidade na defesa de causas coletivas, entre as quais a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tratou-se também e especificamente das associações civis como pessoas jurídicas de direito privado disciplinadas pelo Código Civil. E, nesse contexto, falou-se sobre o seu conceito, sua natureza jurídica, a forma de sua constituição, o destino dado aos seus bens, no caso de dissolução e os requisitos legais para que essas associações possam figurar no pólo ativo da ação civil pública. Ou seja, os requisitos para que possam usar a ação civil pública na defesa ambiental, quais sejam, que estejam regularmente constituídas a pelo menos um ano e que tenham como objetivo estatutário a defesa ambiental, sendo certo que o requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, ante a natureza do dano.

Constatou-se que uma peculiaridade das associações, em relação às demais pessoas jurídicas de direito privado, é o destino dado aos seus bens quando da sua dissolução, visto que esses bens não voltam para o patrimônio dos associados, têm destino diverso, pois, ordinariamente, são destinados a entidades de fins não econômicos designadas no estatuto da associação que está sendo dissolvida.

No capítulo III, destinado à metodologia da pesquisa, esclareceu-se que a metodologia desta pesquisa foi a do estudo de caso. Tratou-se dos procedimentos metodológicos do estudo de caso. Bem como do recorte empírico, no estudo de caso, esclarecendo-se, neste tópico, que as associações X Y e Z foram escolhidas como recorte empírico da pesquisa por serem as únicas existentes nas cidades escolhidas como campo de pesquisa, quais sejam, Vitória da Conquista e Itapetinga, situadas na Região Sudoeste da Bahia.

Por fim, e ainda dentro do capítulo da metodologia da pesquisa, realizou-se análise e tratamento dos dados da pesquisa empírica. Neste tópico, foram demonstrados os dados e realizadas as discussões da pesquisa, foram contextualizadas as associações civis de defesa do meio ambiente, bem como mostrados os percursos, os discursos, a identidade e as representações das associações pesquisadas.

Cuidou-se por fim do contexto histórico da região e do território de identidade onde estão localizadas as associações pesquisadas.

Conforme consignado no primeiro parágrafo desta introdução, os estudos realizados, as análises perpetradas e os objetivos propostos demonstram que a hipótese aventada revelou-se verdadeira, pois se constatou que a ação civil pública, como se percebeu *a priori*, não vem sendo utilizada pelas associações civis legitimadas a manejá-la na defesa ambiental.

Constatou, também, que esse não uso decorre da ignorância dos associados quanto à legitimidade das associações para propor a ação diretamente ao Poder Judiciário, sem a necessidade de intermediação do Ministério Público ou outra instituição pública.

Pela pesquisa foi possível perceber que essa ignorância é involuntária e isso é um aspecto positivo, pois é uma ignorância que pode e deve ser combatida. E em sendo combatida, pode ser que as associações passem a usar esse instrumento de tutela ambiental.

A pesquisa revelou que há conhecimento suficiente sobre meio ambiente, sobre ação civil pública e sobre as associações civis.

Sobre meio ambiente, a pesquisa deixou claro que existem muitas concepções. Mesmo no Direito Ambiental há mais de um conceito sobre meio ambiente, não havendo um autor que apresente uma definição igual à dada por outro. Portanto, optou-se neste trabalho pelo conceito de meio ambiente dado pela legislação federal brasileira, tendo-se concluído que esse conceito é suficiente para a defesa ambiental.

Quanto à política nacional de meio ambiente foi possível constatar que os presidentes das associações têm conhecimento muito superficial sobre ela, não sabem, sequer, que existe uma norma legal de regência da matéria, apesar de dizer que sabem mais que esqueceram o número dessa norma.

As associações estão legalmente organizadas, com o devido registro dos seus estatutos no cartório de registro de pessoas jurídicas. Mas essa existência legal não se traduz em uma existência real, existência de fato. Ou seja, as associações não estão cumprindo os objetivos a que se propuseram, pois os seus associados nem sequer se reúnem mais. Nem mesmo sede as associações têm.

As associações não têm participação e nem intervêm na gestão ambiental das cidades onde estão localizadas. Assistem, inertes, à ação degradadora ambiental e não se dão conta de que poderiam, e mesmo deveriam, até por obrigação estatutária, fazer muito na defesa desse ambiente degradado. Ou mesmo impedir que o meio ambiente fosse agredido, caso usassem a ação civil pública ou outros meio de defesa ambiental, como campanhas de conscientização das pessoas quanto a necessidade de um meio ambiente hígido.

Constatou-se que os objetivos das associações não têm sido atingidos, pois todas as associações colocam como objetivo nos seus estatutos a defesa ambiental, mas nada têm

feito para que a essa defesa saia do papel e se transforme em ação efetiva de defesa ambiental.

Ou seja, a pesquisa revelou que as associações não têm promovido a defesa do meio ambiente nos seus espaços de atuação, pois nem sequer espaços de atuação têm, limitando-se a existir no papel. Limitando-se a ter existência legal.

Não há uma relação entre os discursos, representações e a práticas das associações, os seus discursos limitam-se aos objetivos previstos nos seus estatutos, não havendo representações ou práticas que correspondam a esses discursos. Não, na verdade, representações ou práticas.

Mas essa dissonância entre discurso e prática não é peculiaridade das associações de defesa ambiental, ela é bem mais comum do que se supõe. Não é raro que grupos sociais se apropriem de um discurso ambiental e desenvolva prática nociva ao meio ambiente.

Pode-se constatar pelo estudo realizado que a ação civil pública é um instrumento eficaz de tutela ambiental. Bem assim, que esse instrumento vem sendo utilizado na defesa do meio ambiente, mas não pelas associações legitimadas. O principal defensor do meio ambiente com o uso da ação civil pública é o Ministério Público.

Esse dado revelou que a sociedade civil comporta-se como coadjuvante no cenário social, quando deveria agir como protagonista. E essa omissão da sociedade civil, representada pelas associações de defesa ambiental coloca em risco a efetiva defesa do meio ambiente, pois como visto na fundamentação teórica, há muitos municípios baianos que não contam com representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública, e que nesses mesmos municípios muitas vezes o principal poluidor é o Poder Público. Assim e nesses casos, se a sociedade não se fizer representar por associações civis, o meio ambiente fica indefeso.

Como considerações finais deste trabalho, devem ser feitas as seguintes ponderações:

A hipótese aventada foi confirmada, pois as associações civis pesquisadas, quais sejam, todas as existentes nas cidades de Vitória da Conquista e Itapetinga, nunca ajuizaram ação civil pública ambiental por não saberem da sua legitimidade para o aludido aforamento. Ou seja, pela ignorância da legitimidade para a prática do ato processual.

Essa ignorância é involuntária. Portanto, é passível de ser transformada em conhecimento.

Mas a pesquisa nos permitiu ir além da resposta à hipótese, pois revelou que as associações civis de defesa do meio ambiente pesquisadas só existem formalmente, visto que têm os seus estatutos registrados no cartório de registro de pessoas jurídicas. Mas não desenvolvem ações ou programas de defesa ambiental.

A única exceção é a associação Y. Entretanto, mesmo essa associação não atua como tal, isto é, como associação de pessoas que buscam a defesa do meio ambiente, pois as suas atuações na verdade se dão por meio do seu presidente. Ou seja, é o presidente da associação Y quem atua como pessoa física. Enquanto a associação fica inerte.

Ocorre que, o presidente da associação, enquanto pessoa física, não tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em defesa do meio ambiente, pois, como visto na parte deste trabalho destinada à fundamentação teórica, não figura no rol dos legitimados do artigo 5º, da Lei 7.347/1985.

Portanto, pelo resultado da pesquisa, é possível afirmar que as associações civis pesquisadas não estão cumprindo sequer os seus objetivos estatutários.

Isso demonstra a relevância social da pesquisa, pois a partir desses resultados é possível traçar planos de ação no sentido de reverter o quadro de ignorância da sociedade civil quanto à possibilidade de as ações civis públicas de defesa do meio ambiente serem ajuizadas pelas associações civis constituídas para esse fim.

Esse plano de ação deve consubstanciar-se na realização de seminários, palestras, entrevistas, minicursos de divulgação da Lei 7.347/1985 e de sensibilização da sociedade civil quanto a necessidade de esta atuar diretamente na defesa desse direito difuso por excelência que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esses seminários, palestras, entrevistas, minicursos de divulgação da Lei 7.347/1985 e de sensibilização da sociedade civil devem ficar a cargo, no entendimento desse pesquisador, das universidades, mormente as públicas, sendo certo que na nossa região, qual seja, a Região Sudoeste da Bahia, a UESB deveria desenvolver esse plano de ação.

Mas o Poder Público, os partidos políticos, os sindicatos também têm responsabilidade pela divulgação da existência desse efetivo instrumento de tutela ambiental que é a ação civil pública.

Enfim, toda a sociedade deve se engajar nessa luta, pois a defesa do meio ambiente, segundo expressa determinação constitucional, é de não só do Poder Público, mas de toda a coletividade.

Por fim, a pesquisa revelou que a cidadania ambiental ainda não é uma realidade na nossa sociedade. Assim, muito ainda há de ser feito até que a cidadania ambiental deixe de ser um ideal e se torne em realidade. Um fator que oriente o agir dos indivíduos e da sociedade por eles formada.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. de novos textos Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8ª edição revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. ed. Jerome Kohn. Tradução Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

_____. **A Condição Humana**. 11ª edição revista. Tradução Roberto Raposo, revisão e apresentação Adriano Correia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BAHIA. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO. Disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/territorios-de-identidade/cappa>. Acesso em: 20 jan. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECK, Ulrich. Autodissolução e auto-risco da sociedade industrial: o que isso significa? *In Modernização Reflexiva*. BECK, U.; GIDDENS, A.; LACH, S.. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos N. Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE/ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acessado em: 16 jul. 2013

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum Saraiva**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013 (Legislação brasileira).

_____. Lei 6.938, de 31.08.81. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Vade Mecum Saraiva**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013 (Legislação brasileira).

_____. Lei 7.347, de 24.07.85. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. **Vade Mecum Saraiva**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013 (Legislação brasileira).

_____. Lei 8.078, de 11.09.90. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Vade Mecum Saraiva**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013 (Legislação brasileira).

BRASIL. BAHIA. REGIÃO SUDOESTE DA BAHIA. **Atualidade, notícias em Sudoeste da Bahia. Brasil.** Disponível em: <http://www.a-bahia.com/diretorio/catimages/regiao-sudoeste.gif>. Acesso em: 23 dez. 2013.

BRITO, Fernando de Alves. A.. **A Percepção Ambiental de Alunos e Professores do Curso de Graduação em Direito:** Um Estudo de Caso sobre Educação Ambiental no Sudoeste da Bahia. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais da UESB no ano de 2013 (impressa).

BUNGE, Mario. **Dicionário de Filosofia.** Tradução Gita K. Guinsburg. São Paulo: Perspectivas, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública:** comentários por artigo. 5ª edição revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: *JusPodivm*, 2008.

DELORS, Jaques. **Educação:** um tesouro a descobrir. 8 ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: MEC: UNESCO, 2013.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico:** v. II. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DIAS, R. **Gestão Ambiental. Responsabilidade Social e Sustentabilidade.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 13ª edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.

DUARTE, R. H. Por um Pensamento ambiental histórico: O caso do Brasil. *Luso-Brazilian Review*. v. 41: p. 144-161, dez, 2004.

ELKINGTON, J. **Canibais com garfo e faca.** São Paulo: Makron Books, 2001.

FINK, Daniel R. Ação civil pública – prescrição – breves notas. *In:* MILARÉ, Édís (Coord.). **A ação civil pública após 20 anos:** efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. cap. IX, p. 139-148.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 8ª edição ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, C. W. P. **Os (Dês) Caminhos do Meio Ambiente.** 7ª. Edição. São Paulo: Contexto, 2000.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito.** 3ª edição. Prefácio de Aurélio Wander

Bastos. Introdução de Roberto de Bastos Lellis. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003.

JURIS PLENUM, Caxias do Sul: *Plenum*, v. 1, n. 87, março 2006. 2 CD-ROM.

KATO, C. A. Arquitetura e sustentabilidade: projetar com ciência da energia. **Dissertação de mestrado**. Arquitetura e Urbanismo. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2008.

LAKATOS, Imre. O falseamento e a metodologia dos programas de pesquisa científica. In LAKATOS, Imre & MUSGRAVE, Alan. **A crítica e o desenvolvimento do conhecimento**. São Paulo: Cultrix, 1979.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 130-204.

LEITE, José Rubens Morato; LIMA, Máira Luísa Milani de; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Ação civil pública, termo de ajustamento de conduta e formas de reparação do dano ambiental: reflexões para uma sistematização. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. cap. XXII, p. 331-343.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Curso de Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Claudemira Vieira Gusmão. **Ecopedagogia e cidadania planetária**. Curitiba: Editora Fael, 2010.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. A. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 9ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, vol. 1**. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: RT, 2007.

MAURY, M. B. & GISCONZI, G. Os desafios da Rio+20. **Sustentabilidade em Debate - Brasília**, v. 2, n. 2, p. 167-176, jul/dez, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 18ª Edição revista,

ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

McCORMICK, Jonh. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de e ROCHA, Marcelo Hugo da. **Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “*habeas data*”, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. 25ª edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MERLLIÉ, Dominique. A construção estatística. In CHAMPAGNE, Patrick *et al.* **Iniciação à Prática Sociológica**. Petrópolis, Vozes, 1996, p. 107-170.

MILARÉ, Édis. **Direito ambiental: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública em defesa do meio ambiente: a representatividade adequada por entes intermediários legitimados para a causa. In: MILARÉ, Édis (Coord.). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. cap. III, p. 33-57.

MONTEIRO, Manoel Sérgio da Rocha. A medida liminar como instrumento indispensável à preservação e reparação dos danos urbanísticos. **Temas de direito urbanístico – CAOHRB**. São Paulo: Imprensa Oficial, 1999.

MORIN, Edgar. Epistemologia da complexidade. In SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos paradigmas, cultura e subjetividade**. Tradução Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**, tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya ; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

_____. **A cabeça bem-feita: repensar e reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

NAVARRO, Marli B. M. de Albuquerque & CARDOSO, Telma Abdalla de Oliveira. **Percepção de risco e cognição**: reflexões sobre a sociedade de risco. Revista Ciências e Cognição, vol. 6, 2005.

NASCIMENTO, Mariângela M.. **Reflexões acerca do espaço público em Hannah Arendt**. Revista Ética & Filosofia Política (Volume 8, Número 1, junho/2005).

OLIVEIRA FILHO, J. E. **Gestão ambiental e sustentabilidade: um novo paradigma eco-econômico para as organizações modernas**. DOMUS ON LINE: Ver. Teor. Pol., soc., Cidade. Salvador, v. 1, n. 1, p. 92-113, 2004. Disponível em: <http://www.fbb.br/downloads/domus_jaime.pdf>. Acesso em 12 de março de 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil. teoria geral de direito civil. Vol. I. 21ª edição revista e atualizada. Atualizadora Maria Cecília Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RAMOS, Cesar Augusto. Hannah Arendt e os elementos constitutivos de um conceito não liberal de cidadania. **Revista Filosofia**, Aurora, Curitiba, v. 22, n. 30, p. 267-296, jan./jun. 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**: Parte geral. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROHRSCHEIDER, R. "Public opinion toward environmental groups in Western Europe: one movement or two?" **Social Science Quarterly**. v. 72 (2): p. 251-266, 1991.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento**: crescer sem destruir. São Paulo: Editora Vértice, 1986.

_____. **Estratégias de transição para o século XXI**. In: BURSZTYN, M. Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Brasiliense, 1993.

_____. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida e CASCALDI, Luís de Carvalho. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHARF, R. **Manual de negócios sustentáveis**. São Paulo: Amigos da Terra - Amazônia Brasileira; Fundação Getúlio Vargas, Centro de Estudos em Sustentabilidade, 2004.

SELL, Carlos Eduardo. **Introdução à Sociologia Política**: política e sociedade na modernidade tardia. Petrópolis: Vozes, 2006.

SEPLAN/BA, 2014.

SILVA, Maurício Gomes. **Itapetinga: quero te conhecer**. 2ª edição. São Paulo: Scortecci,

2013.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 3ª edição. São Paulo: RT, 2010.

SOUTO, Raquel Dezidério. **Desenvolvimento sustentável**: da tentativa de definição do conceito às experiências de mensuração. 283 f. Orientador: Prof. Dr. Nelson de Castro Senra. Dissertação (Curso de Mestrado) – Escola Nacional de Ciências Estatísticas. Programa de Pós-Graduação em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais. 2011.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Ação Civil Pública Ambiental**. São Paulo: Pillares, 2005.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação civil pública e inquérito civil**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 3ª Edição, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 6ª edição, atualizada. São Paulo: Atlas, 2006.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Ação civil pública como instrumento de defesa da ordem urbanística**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Apêndice



APÊNDICE A - Modelo de entrevista

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA CENTRO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO SOCIOAMBIENTAL PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS

Mestrando: José Junseira Almeida de Oliveira

Orientadora: D.Sc. Maria de Fátima de Andrade Ferreira

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA COM OS PRESIDENTES DAS ASSOCIAÇÕES

Esta entrevista tem por objetivo coletar dados sobre a percepção dos presidentes das associações civis legitimadas ao ajuizamento de ação civil pública na defesa ambiental, sujeitos da pesquisa, dentre outras informações sobre o tema investigado. São dados coletados para a realização de uma pesquisa de Mestrado em Ciências Ambientais, intitulada “A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA AMBIENTAL A SER MANEJADO PELAS ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE: um estudo de caso na Região Sudoeste da Bahia”.

1 Sobre ação civil pública

1.1 Você já ouviu falar da ação civil pública?

1.1.1 sim () 1.1.2 não () 1.1.3 muito pouco () 1.1.4 muito () 1.1.5 não tenho opinião ()

1.1.6 Se, quando/como ouviu? _____

1.1.7 Em caso de resposta positiva, sabe qual é a sua norma legal de regência?

1.7.1 sim () 1.7.2 não () 1.7.3 muito pouco () 1.7.4 muito () 1.7.5 não tenho opinião ()

1.8 Em caso de resposta positiva, qual é essa norma? _____

2 Sobre Política Nacional do Meio Ambiente

2.1 Você já ouviu falar da Política Nacional do Meio Ambiente?

2.1.1 sim () 2.1.2 não () 2.1.3 muito pouco () 2.1.4 muito () 2.1.5 não tenho opinião ()

2.1.6 Em caso de resposta positiva, sabe qual é a norma legal de sua regência?

2.1.6.1 sim () 2.1.6.2 não () 2.1.6.3 muito pouco () 2.1.6.4 muito () 2.1.6.5 não tenho opinião ()

2.1.7 Em caso de resposta positiva, qual é essa norma? _____

2.1.8 Você acha importante que exista uma política nacional de meio ambiente?

2.1.8.1 sim () 2.1.8.2 não () 2.1.8.3 muito pouco () 2.1.8.4 muito () 2.1.8.5 não tenho opinião ()

2.1.8.6 Justifique _____

3 Sobre a Associação

3.1 Há quanto tempo a associação foi criada?

3.2 Qual (is) era (m) o (s) objetivo (s) dos sócios ao criá-la? _____

3.3 A associação já ajuizou alguma ação civil pública?

3.3.1 sim () 3.3.2 não () 3.3.3 muito pouco () 3.3.4 muito () 3.3.5 não tenho opinião ()

3.3.6 Em caso de resposta negativa, por que não? _____

3.3.7 Em caso de resposta positiva, qual era o objeto da ação? _____

3.3.8 Ainda em caso de resposta positiva, qual foi o resultado da ação? _____

3.4 A associação já fez representação ao Ministério Público objetivando defender o meio ambiente?

3.4.1 sim () 3.4.2 não () 3.4.3 muito pouco () 3.4.4 muito () 3.4.5 não tenho opinião ()

3.4.6 Em caso de resposta positiva, qual era o objeto da representação? _____

3.4.7 Ainda em caso de resposta positiva, a representação virou ação? _____

3.4.8 Ainda em caso de resposta positiva, qual foi o resultado da ação? _____

Muito obrigado pela contribuição à pesquisa!



APÊNDICE B - Modelo de formulário

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA CENTRO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO SOCIOAMBIENTAL PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS

Mestrando: José Junseira Almeida de Oliveira
Orientadora: D.Sc. Maria de Fátima de Andrade Ferreira

FORMULÁRIO APRESENTADO AOS PRESIDENTES DAS ASSOCIAÇÕES

Este formulário tem por objetivo coletar dados sobre a percepção dos presidentes das associações civis legitimadas ao ajuizamento de ação civil pública na defesa ambiental, sujeitos da pesquisa, dentre outras informações sobre o tema investigado. São dados coletados para a realização de uma pesquisa de Mestrado em Ciências Ambientais, intitulada “A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA AMBIENTAL A SER MANEJADO PELAS ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE: um estudo de caso na Região Sudoeste da Bahia”.

1 Sobre ação civil pública

- 1.1 Você já ouviu falar da ação civil pública?
1.1.1 sim () 1.1.2 não () 1.1.3 muito pouco () 1.1.4 muito () 1.1.5 não tenho opinião ()
1.1.6 Se, quando/como ouviu? _____
1.1.7 Em caso de resposta positiva, sabe qual é a sua norma legal de regência?
1.7.1 sim () 1.7.2 não () 1.7.3 muito pouco () 1.7.4 muito () 1.7.5 não tenho opinião ()
1.8 Em caso de resposta positiva, qual é essa norma? _____

2 Sobre Política Nacional do Meio Ambiente

- 2.1 Você já ouviu falar da Política Nacional do Meio Ambiente?
2.1.1 sim () 2.1.2 não () 2.1.3 muito pouco () 2.1.4 muito () 2.1.5 não tenho opinião ()
2.1.6 Em caso de resposta positiva, sabe qual é a norma legal de sua regência?
2.1.6.1 sim () 2.1.6.2 não () 2.1.6.3 muito pouco () 2.1.6.4 muito () 2.1.6.5 não tenho opinião ()
2.1.7 Em caso de resposta positiva, qual é essa norma? _____
2.1.8 Você acha importante que exista uma política nacional de meio ambiente?
2.1.8.1 sim () 2.1.8.2 não () 2.1.8.3 muito pouco () 2.1.8.4 muito () 2.1.8.5 não tenho opinião ()
2.1.8.6 Justifique _____

3 Sobre a Associação

- 3.1 Há quanto tempo a associação foi criada?
3.2 Qual (is) era (m) o (s) objetivo (s) dos sócios ao criá-la? _____
3.3 A associação já ajuizou alguma ação civil pública?
3.3.1 sim () 3.3.2 não () 3.3.3 muito pouco () 3.3.4 muito () 3.3.5 não tenho opinião ()
3.3.6 Em caso de resposta negativa, por que não? _____
3.3.7 Em caso de resposta positiva, qual era o objeto da ação? _____
3.3.8 Ainda em caso de resposta positiva, qual foi o resultado da ação? _____
3.4 A associação já fez representação ao Ministério Público objetivando defender o meio ambiente?
3.4.1 sim () 3.4.2 não () 3.4.3 muito pouco () 3.4.4 muito () 3.4.5 não tenho opinião ()
3.4.6 Em caso de resposta positiva, qual era o objeto da representação? _____
3.4.7 Ainda em caso de resposta positiva, a representação virou ação? _____
3.4.8 Ainda em caso de resposta positiva, qual foi o resultado da ação? _____

Muito obrigado pela contribuição à pesquisa!